SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 14ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

14/10/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PEC 18/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR ROGÉRIO CARVALHO**	**13**
2	**PL 4186/2021** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**253**
3	**PL 4668/2020** - Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**271**
4	**PL 3984/2025** - Não Terminativo -	**SENADORA SORAYA THRONICKE**	**294**
5	**PL 1229/2024** - Terminativo -	**SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA**	**315**
6	**PL 2790/2024** - Não Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**334**

7	**PL 5715/2025** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**350**
8	**PL 2091/2023** - Terminativo -	**SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES**	**369**

(8)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente : Vanderlan Vieira Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)					
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM	3303-6230	1 Marcelo Castro(MDB)(13)(1)(51)	PI	3303-6130 / 4078
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(13)(1)(48)	AC	3303-6333
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	3 Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)(51)	SE	3303-9011 / 9014
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB	3303-2252 / 2481	4 VAGO(13)(10)(48)(77)(71)		
Soraya Thronicke(PSB)(3)(13)(77)(51)	MS	3303-1775	5 Giordano(PODE)(3)(13)	SP	3303-4177
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(13)(48)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	6 Zequinha Marinho(PODE)(3)(13)(12)(17)	PA	3303-6623
Styvenson Valentim(PODE)(13)(9)(69)	RN	3303-1148	7 Plínio Valério(PSDB)(13)(9)(41)(55)(52)(42)	AM	3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)(41)(55)(52)(42)	PR	3303-1635	8 Dra. Eudócia(PSDB)(13)(11)(57)(46)	AL	3303-6083
Jayme Campos(UNIÃO)(13)(12)(48)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394	9 Efraim Filho(PL)(13)(12)	PB	3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	1 Cid Gomes(PSB)(4)(49)(50)	CE	3303-6460 / 6399
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	2 Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA	3303-6741	3 Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO	3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Leany Lemos(PSB)(4)(80)	DF	3303-6427	5 Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP	3303-2191
Fernando Dueire(PSD)(32)(37)(4)(35)(34)(64)(50)(81)(	PE	3303-3522	6 Teresa Leitão(PT)(37)(4)(36)(70)	PE	3303-2423
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)					
Jorge Seif(PL)(2)(54)(58)(73)(76)	SC	3303-3784 / 3756	1 Carlos Portinho(PL)(56)(2)(73)	RJ	3303-6640 / 6613
Jaime Bagattoli(PL)(61)(2)(62)(65)(73)	RO	3303-2714	2 Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF	3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	3 Eduardo Gomes(PL)(2)(53)(59)	TO	3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)(75)(79)	RO	3303-6148	4 Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ	3303-1717 / 1718
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	5 Sargento Reginauro(PSDB)(19)(18)(2)(73)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	1 Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP	3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES	3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA	3303-6390 / 6391
Camilo Santana(PT)(5)(47)	CE	3303-5940	3 Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE	3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA	3303-4161 / 1655	4 Leila Barros(PDT)(5)(45)	DF	3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Tereza Cristina(PP)(40)(6)(60)(63)(39)(68)	MS	3303-2431	1 Esperidião Amin(PP)(6)(30)(29)(72)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(6)(72)	SE	3303-1763 / 1764	2 VAGO(6)		
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(43)	RS	3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)(12)(44)(66)(67)(	DF	3303-3265

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).

(11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).

(13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

(14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).

(15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).

(17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).

(18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).

(19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).

(20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).

(21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).

(22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).

(23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).

(24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).

(26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).

(27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).

(29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).

(30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).

(31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).

(32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).

(33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).

(34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).

(35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).

(38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).

(39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).

(40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).

(41) Em 16.12.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 103/2025-BLDEMO).

(42) Em 25.02.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que foi designado sétimo suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 07/2026-BLDEMO).

(43) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).

(44) Em 17.03.2026, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).

(45) Em 01.04.2026, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2026-BLPBRA).

(46) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.

(47) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 021/2026-BLPBRA).

(48) Em 07.04.2026, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que passa a compor a comissão como membro suplente; e o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 017/2026-BLDEMO).

(49) Em 09.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 026/2026/GSEGAMA).

(50) Em 23.04.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 031/2026-BLRESDEM).

(51) Em 24.04.2026, o Senador Renan Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão; e o Senador Marcelo Castro foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 021/2026-BLDEMO).

(52) Em 28.04.2026, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 022/2026-BLDEMO).

(53) Em 28.04.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 033/2026-BLVANG).

(54) Em 29.04.2026, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 034/2026-BLVANG).

(55) Em 05.05.2026, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Plínio Valério, que passa a 7ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 025/2026-BLDEMO).

(56) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

(57) Em 06.05.2026, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-BLDEMO).

(58) Em 13.05.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 039/2026-BLVANG).
(59) Em 13.05.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 043/2026-BLVANG).
(60) Em 20.05.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 028/2026-GABLID/BLALIAN).
(61) Em 16.06.2026, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2026-BLVANG).
(62) Em 02.07.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sergio Moro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 058/2026-BLVANG).
(63) Em 08.07.2026, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 050/2026-GABLID/BLALIAN).
(64) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).
(65) Em 12.08.2026, o Senador Sargento Reginauro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 072/2026-BLVANG).
(66) Em 26.08.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Roberta Acioly, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 057/2026-BLALIAN).
(67) Em 27.08.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Damares Alves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 058/2026-BLALIAN).
(68) Em 28.08.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 059/2026-GABLID/BLALIAN).
(69) Em 28.08.2026, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 063/2026-BLDEMO).
(70) Em 31.08.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 069/2026/GSEGAMA).
(71) Em 31.08.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 065/2026-BLDEMO).
(72) Em 31.08.2026, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, que passa a 1ª suplência, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 060/2026-GABLID/BLALIAN).
(73) Em 1º.09.2026, o Senador Carlos Portinho foi designado 1º suplente, em substituição ao Senador Hermes Klann, que deixa de compor a comissão, e o Senador Jaime Bagattoli foi designado 2º titular, em substituição ao Senador Sargento Reginauro, que passa ao cargo de 5º suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2026-BLVANG).
(74) Em 1º.09.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Roberta Acioly, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 061/2026-BLALIAN).
(75) Em 1º.09.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em substituição ao Senador Marcos Rogério, que deixa de compor a comissão (Of. nºs 076/2026-BLVANG e 062/2026-BLALIAN).
(76) Em 02.09.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of.nº 077/2026-BLVANG).
(77) Em 02.09.2026, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Democracia, em substituição ao Senador Renan Filho, que deixa de compor a comissão (Of. nº 067/2026-BLDEMO).
(78) Vago em 06.10.2026, em razão do retorno do titular.
(79) Em 07.10.2026, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 086/2026-BLVANG).
(80) Em 08.10.2026, a Senadora Leany Lemos foi designada membro titular, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 077/2026-GSEGAMA).
(81) Em 13.10.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 78/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 14 de outubro de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

14ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:
1. Retirada de Pauta do PL 2926/2023 (13/10/2026 16:06)
2. Retirada de Pauta do PL 2329/2021 (13/10/2026 18:29)

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Contrário às Emendas destacadas nºs 13, 29 e 45.

Observações:

- Foram apresentadas 81 emendas à Proposta;

- Em 02/09/2026, na 13ª Reunião Extraordinária, a Comissão aprovou o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável à Proposta e às Emendas nºs 22-CCJ, 39-CCJ, 55-CCJ e 64-CCJ, parcialmente às Emendas nºs 58-CCJ e 63-CCJ, com a Emenda n° 82-CCJ (de redação) que apresenta e contrário às demais emendas apresentadas, ressalvados os destaques;

- Nos termos do art. 312, parágrafo único do RISF, serão colocadas em votação as emendas destacadas n°s 13, 29 e 45.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CCJ)**
Emenda 2 **(CCJ)**
Emenda 3 **(CCJ)**
Emenda 4 **(CCJ)**
Emenda 5 **(CCJ)**
Emenda 6 **(CCJ)**
Emenda 7 **(CCJ)**
Emenda 8 **(CCJ)**
Emenda 9 **(CCJ)**
Emenda 10 **(CCJ)**
Emenda 11 **(CCJ)**
Emenda 12 **(CCJ)**
Emenda 13 **(CCJ)**
Emenda 14 **(CCJ)**
Emenda 15 **(CCJ)**
Emenda 16 **(CCJ)**
Emenda 17 **(CCJ)**
Emenda 19 **(CCJ)**
Emenda 18 **(CCJ)**
Emenda 20 **(CCJ)**
Emenda 21 **(CCJ)**
Emenda 22 **(CCJ)**
Emenda 23 **(CCJ)**
Emenda 24 **(CCJ)**
Emenda 25 **(CCJ)**
Emenda 26 **(CCJ)**
Emenda 27 **(CCJ)**
Emenda 28 **(CCJ)**
Emenda 29 **(CCJ)**
Emenda 30 **(CCJ)**
Emenda 31 **(CCJ)**
Emenda 32 **(CCJ)**
Emenda 33 **(CCJ)**
Emenda 34 **(CCJ)**
Emenda 35 **(CCJ)**

Emenda 36 **(CCJ)**
Emenda 37 **(CCJ)**
Emenda 38 **(CCJ)**
Emenda 39 **(CCJ)**
Emenda 40 **(CCJ)**
Emenda 41 **(CCJ)**
Emenda 42 **(CCJ)**
Emenda 43 **(CCJ)**
Emenda 44 **(CCJ)**
Emenda 45 **(CCJ)**
Emenda 46 **(CCJ)**
Emenda 47 **(CCJ)**
Emenda 48 **(CCJ)**
Emenda 49 **(CCJ)**
Emenda 51 **(CCJ)**
Emenda 50 **(CCJ)**
Emenda 52 **(CCJ)**
Emenda 53 **(CCJ)**
Emenda 54 **(CCJ)**
Emenda 55 **(CCJ)**
Emenda 56 **(CCJ)**
Emenda 57 **(CCJ)**
Emenda 58 **(CCJ)**
Emenda 59 **(CCJ)**
Emenda 60 **(CCJ)**
Emenda 61 **(CCJ)**
Emenda 62 **(CCJ)**
Emenda 63 **(CCJ)**
Emenda 64 **(CCJ)**
Emenda 65 **(CCJ)**
Emenda 66 **(CCJ)**
Emenda 67 **(CCJ)**
Emenda 68 **(CCJ)**
Emenda 69 **(CCJ)**
Emenda 70 **(CCJ)**
Emenda 71 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4186, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Parecer **(CDH)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4668, DE 2020

- Terminativo -

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal

praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Em 30/06/2026, foram recebidas as Emendas nº 1 a 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);

- Votação Nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1 **(CCJ)**
Emenda 2 **(CCJ)**
Emenda 3 **(CCJ)**
Emenda 4 **(CCJ)**
Emenda 5 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3984, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com três emendas que apresenta.

Observações:

- Em 11/08/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1229, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CSP)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2790, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria
Parecer **(CE)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 5715, DE 2025

- Não Terminativo -

Lei Alice Brasil - Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2091, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;

- Em 01/09/2026, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (dependendo de Relatório).

- Votação Nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CAE)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Emenda 2 **(CCJ)**

1

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2025

Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2891161&filename=PEC-18-2025

Página da matéria

Altera os arts. 5°, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°

.....

XLVI-A – a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, tais como o comando ou facção criminosos, a organização paramilitar e a milícia privada, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como aos autores de crimes de alta lesividade, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes, no que couber, devendo dispor sobre:

a) a obrigatoriedade de prisão provisória ou definitiva em estabelecimento penal

estadual ou federal de segurança máxima ou de natureza especial, se necessário em regime disciplinar diferenciado;

b) a restrição ou vedação de concessão de progressão de regime, de liberdade provisória, com ou sem fiança, inclusive em audiência de custódia, e da realização de acordo de não persecução penal, quando cabível, em razão da ocorrência de reiteração delitiva e do perigo de manutenção de sua liberdade;

c) a restrição ou vedação de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, da concessão de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, quando for o caso, da remição da pena e da concessão de saída temporária;

d) a imposição de medidas cautelares de natureza patrimonial;

e) a expropriação de todo e qualquer bem, direito ou valor de conteúdo econômico envolvido com as atividades criminosas, sem indenização, com destinação a fundo especial com finalidade específica;

f) a responsabilização civil, penal e administrativa de pessoa jurídica envolvida, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes;

g) os meios, as ações e os programas para a proteção e compensação ao noticiante de atos ilícitos e aos seus familiares;

.....

LXXX – é assegurada às vítimas de infração penal a tutela judicial efetiva, compreendendo direitos à proteção, à informação, à assistência, ao acesso à justiça e à participação no processo penal, especialmente às mulheres, na forma da lei;

LXXXI – a pena será imposta e executada com o rigor necessário para a prestação de justiça à vítima, a reparação do dano causado e a proteção da sociedade, com vistas à prevenção de novo ilícito.

....."(NR)

"Art. 15.

.....

III-A – prisão provisória, durante o período de recolhimento;

....."(NR)

"Art. 22.

.....

XXII - competência da polícia federal e da polícia rodoviária federal;

.....

XXXI – normas gerais da atividade de inteligência.

....."(NR)

"Art. 23.

.....

XIII – prover os meios necessários à manutenção da segurança pública e defesa social;

XIV – instituir os respectivos conselhos de segurança pública e defesa social, órgãos colegiados de caráter permanente e consultivo;

XV – estabelecer as respectivas políticas e planos de segurança pública e defesa social, ouvidos os conselhos de segurança pública.

....."(NR)

"Art. 24.

.....

XVII – segurança pública e defesa social;

XVIII – forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais;

XIX – organização, competências, integração com os demais órgãos de segurança pública, parâmetros básicos de formação e treinamento continuado, garantias, direitos e deveres das polícias e das guardas municipais;

XX – organização, garantias, direitos e deveres dos órgãos do sistema socioeducativo.

....."(NR)

"Art. 40.

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 desta Constituição, o benefício de pensão por morte ou invalidez será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual poderá tratar de forma mais favorável a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo, decorrente do exercício da função ou em razão dela.

.....”(NR)

“Art. 49.

.....

V-A – sustar os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, em matéria de segurança pública, de direito penal, de direito processual penal e de direito penitenciário;

.....

X-A – fiscalizar e controlar a atividade de inteligência;

.....”(NR)

“Art. 84.

.....

XXIX – fixar a Política Nacional de Inteligência.

.....”(NR)

“Art. 103-B.

.....

§ 4º

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, vedada a adoção de quaisquer medidas que atentem contra as competências do Congresso Nacional;

.....”(NR)

“Art. 130-A.

.....

§ 2º

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, vedada a adoção de quaisquer medidas que atentem contra as competências do Congresso Nacional;

.....”(NR)

“‘Seção I

Disposições Gerais’

‘Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida em regime de cooperação federativa, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação integrada e descentralizada dos seguintes órgãos:

.....

III – (revogado);

.....

VII - polícias municipais.

§ 1º

I - apurar infrações penais:

a) contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, excetuados aqueles sob administração militar, inclusive o meio ambiente, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas;

b) cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, como aquelas cometidas por organizações criminosas e milícias privadas, sem prejuízo das atribuições das polícias estaduais e do Ministério Público.

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, a exercer o policiamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais, ressalvadas as competências das Forças Armadas.

§ 2º-A O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, para:

I – exercer o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União, ressalvados aqueles sob administração militar;

II – prestar auxílio aos órgãos de segurança pública estaduais ou distritais, quando requerido por seus Governadores;

III - atuar em cooperação com os demais órgãos integrantes do sistema único de segurança pública em estado de calamidade pública ou em caso de desastre.

§ 3º (Revogado).

.....

§ 5º-A Às polícias penais federal, estaduais e distrital, órgãos de natureza civil, estruturados em carreira, vinculados ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabem a custódia, a ordem e disciplina e a segurança dos estabelecimentos penais, na forma da lei.

§ 5º-B Aos órgãos do sistema socioeducativo, dos Estados e do Distrito Federal, cabem a segurança e a gestão das unidades socioeducativas.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis, as polícias penais e os órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 8º-A Os Municípios poderão constituir polícias municipais, de natureza civil, organizadas em carreira, para a realização de ações de policiamento ostensivo e comunitário, obedecido o seguinte:

I - será realizada a acreditação periódica pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em conformidade com a padronização nacional prevista em lei federal;

II – para a criação da polícia municipal, são elegíveis os Municípios que:

a) demonstrem capacidade financeira, por meio de receita própria, compatível com a manutenção da corporação;

b) demonstrem o cumprimento integral da legislação a que se refere o § 8º deste artigo, na hipótese de já existir guarda municipal;

c) realizem a formação de acordo com os parâmetros nacionais básicos;

d) já tenham realizado a pactuação, prevista no inciso I deste parágrafo, que assegure a integração das ações de policiamento ostensivo e comunitário;

III – é vedada a coexistência, no âmbito do mesmo Município, de órgão municipal de segurança pública com atribuições sobrepostas;

§ 8º-B As guardas e as polícias municipais estão sujeitas ao controle externo pelo Ministério Público.

.....

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, cujos recursos poderão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.

§ 12. A União repassará aos Estados e ao Distrito Federal, a título de transferência obrigatória, independentemente de convênio ou instrumento congênere:

I – 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata o § 11 deste artigo; e

II – 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, de que trata o § 11 deste artigo, excluídas as despesas de custeio e de investimento do órgão executivo da política penitenciária nacional.

§ 13. A apuração da responsabilidade funcional dos profissionais dos órgãos de segurança pública e de defesa social caberá às respectivas corregedorias, dotadas de autonomia para o exercício de suas competências, sem prejuízo do poder disciplinar hierárquico em cada órgão.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem guardas

ou polícias municipais instituirão ouvidorias dotadas de autonomia no exercício de suas competências responsáveis pela promoção da transparência e do controle social, na forma da lei.

§ 15. São competências comuns, na forma da lei, de todos os órgãos de segurança pública:

I – encaminhar, por meio de sistema eletrônico integrado, o registro das infrações penais de menor potencial ofensivo diretamente ao Poder Judiciário, sem prejuízo da prisão em flagrante ou da apuração pela polícia judiciária competente;

II – conduzir à autoridade de polícia judiciária competente a pessoa presa em flagrante delito ou em razão de cumprimento de mandado de prisão;

III – conduzir à autoridade a pessoa em descumprimento de medida cautelar de natureza penal, protetiva, disciplinar, socioeducativa ou em cometimento de falta grave.’(NR)”

“Seção II
Do Sistema Único de Segurança Pública”

“Art. 144-A. Os órgãos de segurança pública articular-se-ão em regime de cooperação federativa, por meio do Sistema Único de Segurança Pública, destinado a assegurar a eficiência da

prevenção, da persecução e da execução penal, sendo regido pelas seguintes diretrizes:

I – atuação em força-tarefa intergovernamental ou interinstitucional, admitida a participação do Ministério Público, na forma da lei;

II – interoperabilidade de sistemas;

III – compartilhamento de informações;

IV – atuação articulada e cooperativa entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na produção e no intercâmbio de provas e de informações de interesse da prevenção, da investigação ou da instrução criminal, nos termos da lei.

§ 1º Os atos funcionais praticados pelos integrantes de força-tarefa terão validade em todo o território de sua atuação.

§ 2º A lei prevista no § 7º do art. 144 desta Constituição disciplinará a organização e o funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública, estabelecendo, no mínimo:

I – as diretrizes de planejamento pactuado e de atuação descentralizada;

II – o registro simplificado de infrações de menor potencial ofensivo;

III – as regras para aquisição de material de natureza militar;

IV – o regime jurídico especial para:

a) o tratamento e o compartilhamento de dados, inclusive os sigilosos, assegurada a finalidade pública e a interoperabilidade;

b) a regulação, a contratação e o desenvolvimento de tecnologias avançadas;

c) a proteção a agentes públicos e colaboradores envolvidos no enfrentamento de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, extensiva a seus familiares.

§ 3º A investidura em cargos de segurança pública e inteligência observará requisitos especiais, tais como a pesquisa social e o exame psicológico, nos termos da lei.

§ 4º É dever de todos cooperar, na forma da lei, com procedimentos preventivos e de fiscalização da segurança pública.

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei."

"Seção III
Do Sistema de Políticas Penais"

"Art. 144-B. O Sistema de Políticas Penais é o conjunto de órgãos, instituições e políticas públicas destinadas à custódia, à ordem

e à disciplina, à correição, à reeducação e à integração social das pessoas apenadas, cabendo ao Poder Executivo de cada ente federativo, por meio da respectiva polícia penal, observado o disposto no § 5°-A do art. 144 desta Constituição:

I – alocar e transferir presos por critérios técnicos e legais;

II – exercer as funções de polícia administrativa no âmbito do Sistema de Execução Penal;

III – executar o regime disciplinar interno e aplicar sanções administrativas;

IV – organizar visitas e o atendimento jurídico e escolar;

V – operar tecnologias de segurança."

Art. 2° O quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas municipais que já tiverem atendido ao previsto no § 8°-A do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3° Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria n° 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual.

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76.

.....

§ 6º A desvinculação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e às receitas destinadas aos fundos a que se refere o § 11 do art. 144 da Constituição Federal."(NR)

"Art. 139. Constituem fontes de recursos dos Fundos a que se refere o § 11 do art. 144 da Constituição Federal:

I - 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio fixo ou virtual, após a dedução dos valores destinados:

a) ao pagamento de prêmios;

b) ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

c) à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa, até o limite fixado em lei;

II - os valores recuperados, apreendidos, confiscados ou objeto de perdimento definitivo em razão da exploração ilegal das

apostas de quota fixa, inclusive os provenientes de cooperação jurídica internacional; e

III - outras fontes definidas em lei.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo determinará a repartição de recursos entre os fundos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo entrará em vigor à proporção de 1/3 (um terço) ao ano, a partir do exercício de 2026, atingindo sua integralidade no exercício de 2028."

"Art. 140. É vedada:

I - a imposição de quaisquer limites à execução da programação orçamentária e financeira relativa às fontes vinculadas aos fundos a que se refere o § 11 do art. 144 da Constituição Federal e ao Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol), de que trata a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes;

II - a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas aos fundos de que trata o inciso I deste *caput* em reservas de contingencia de natureza primária ou financeira; e

III - a transposição dos recursos dos fundos a que se refere o inciso I deste *caput*, inclusive equivalentes em âmbito estadual e

distrital, para o Tesouro do respectivo ente federativo, ficando o saldo creditado à conta do próprio fundo ao final do exercício.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplica à fonte de receita de que trata o inciso II do *caput* do art. 139 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 141. Em cada exercício, 10% (dez por cento) do superávit financeiro do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior, será destinado aos fundos de que trata o § 11 do art. 144 da Constituição Federal na modalidade não reembolsável.

§ 1º O crédito decorrente do *caput* deste artigo deverá observar a transferência obrigatória prevista no § 12 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo entrará em vigor à proporção de 1/3 (um terço) ao ano, a partir do exercício de 2027, atingindo sua integralidade no exercício de 2029."

Art. 5º Ficam revogados o inciso III do *caput* e o § 3º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,4 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
 - art76
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - art5
 - art15
 - art22
 - art23
 - art24
 - art40
 - art49
 - art60_par3
 - art84
 - art103-2
 - art130-1
 - art144
 - art144_cpt_inc3
 - art144_par3
 - art144_par8-1
 - art144_par11
 - art144_par12
- Lei Complementar nº 89, de 18 de Fevereiro de 1997 - LCP-89-1997-02-18 - 89/97
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997;89
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351
 - art47
- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12858
 - art2

SF/26729.83030-58 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 139, à alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 139 e ao § 2º do art. 139, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como propostos pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 139.**

I – 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, após a dedução dos valores destinados:

.....

c) nos termos da lei, às demais destinações do produto da arrecadação, ressalvada exclusivamente a parcela destinada à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2025, ao alterar a partilha do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, de que trata o art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, busca ampliar os recursos à disposição do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), destinados ao financiamento de ações de prevenção e repressão ao crime organizado e de fortalecimento da segurança

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869437561

SF/26729.83030-58 (LexEdit)

pública e do sistema prisional. O objetivo é meritório, necessário e urgente, e a presente emenda o preserva integralmente.

Sucede que, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, os 30% destinados àqueles fundos incidem sobre o produto da arrecadação já deduzidos os prêmios, o imposto de renda e o custeio do agente operador — isto é, sobre a mesma parcela que financia as demais destinações legais. O incremento à segurança pública dar-se-ia, assim, à custa de redução da ordem de 30% nas destinações voltadas à educação, à seguridade social, ao esporte, ao turismo e à promoção do desenvolvimento industrial, atingindo, ainda, de modo reflexo, o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron), programa estratégico que não é custeado pelo FNSP nem pelo Funpen.

O efeito sobre o Sisfron merece registro à parte. Sendo o monitoramento das fronteiras terrestres uma das principais barreiras à entrada das drogas e das armas que abastecem as facções, reduzir os seus recursos para financiar outras frentes de segurança pública encerraria uma contradição: reforçar-se-ia um instrumento de combate ao crime organizado mediante o enfraquecimento de outro igualmente estratégico.

A presente emenda elimina essa distorção. Mantém o incremento pretendido pela PEC, mas inverte a lógica da dedução. As destinações legais — educação, segurança pública, esporte, seguridade social, turismo, saúde, entidades da sociedade civil e desenvolvimento industrial — passam a ser deduzidas antes da apuração da base de cálculo, ficando integralmente preservadas em seus percentuais. A base do repasse aos fundos restringe-se, com exclusividade, à parcela destinada ao custeio e à manutenção do agente operador, de modo que o esforço adicional de financiamento da segurança pública recaia sobre a atividade econômica das apostas de quota fixa, e não sobre políticas públicas essenciais.

Essa escolha não é apenas tecnicamente mais adequada. É também socialmente mais justa.

A extraordinária expansão das apostas de quota fixa no Brasil trouxe consigo consequências que não podem ser ignoradas pelo Poder Público. O crescimento desse mercado vem acompanhado de crescente preocupação com o comprometimento da renda das famílias, o endividamento, o jogo problemático

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869437561

SF/26729.83030-58 (LexEdit)

e a utilização, em apostas, de recursos que deveriam atender a necessidades básicas. Trata-se de atividade econômica que movimenta valores expressivos e cujas externalidades sociais exigem do Estado gastos adicionais com regulação, fiscalização, saúde, assistência e segurança pública.

Não parece razoável, portanto, que o financiamento adicional do combate ao crime organizado seja obtido mediante a redução de recursos da educação, da saúde, do esporte, da seguridade social ou do próprio Sisfron. Tampouco é aceitável transferir para políticas públicas essenciais o ônus de financiar os custos de segurança enquanto se preserva integralmente a parcela destinada a uma atividade que produz relevantes externalidades sociais e que demanda crescente aparato estatal de fiscalização e controle.

A lógica deve ser justamente a inversa: se é necessário ampliar os recursos destinados ao enfrentamento do crime organizado, é legítimo e coerente que esse esforço adicional recaia exclusivamente sobre a parcela destinada aos operadores das apostas de quota fixa, preservando-se integralmente os recursos das demais políticas públicas.

Aplicada a alíquota de 4% sobre essa base, o FNSP e o Funpen recebem recurso equivalente a cerca de 3,4% do produto da arrecadação líquido de prêmios e imposto de renda — incremento compatível com o pretendido pela PEC —, ao passo que a parcela do operador se reduz, no regime pleno, de 85% para 81,6%, preservados 96% da parcela que hoje lhe é destinada. Nenhuma outra destinação sofre redução, inclusive o Sisfron e o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol).

A solução proposta estabelece, assim, uma escolha clara: ampliar os recursos para a segurança pública e para o enfrentamento ao crime organizado sem retirar um único centavo das políticas públicas já financiadas pela arrecadação das apostas. Preserva-se o Sisfron; preservam-se educação, saúde, esporte e seguridade social; e atribui-se exclusivamente ao próprio setor de apostas o esforço financeiro adicional decorrente da PEC.

Por fim, dá-se nova redação ao § 2º para ajustar a eficácia do dispositivo. O escalonamento originalmente previsto para os exercícios de 2026 a 2028 destinava-se a mitigar a redução das destinações sociais; preservadas

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869437561

SF/26729.83030-58 (LexEdit)

estas de forma integral, o gradualismo perde o seu objeto, além de o calendário original haver sido superado pela própria tramitação da matéria. Fixa-se, por isso, a produção de efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação, em respeito à anualidade orçamentária.

Sala da comissão, 24 de agosto de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869437561

SF/26045.04906-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Proposta a seguinte redação:

> "Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A, 144-B e 144-C à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências."

Item 2 – Acrescente-se art. 144-C à Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 144-C.** A União instituirá, nos termos da lei, o Sistema Nacional de Antecedentes Criminais – SINAC, com a finalidade de integrar e padronizar, em âmbito nacional, as informações relativas a antecedentes criminais, em regime de interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC.

§ 1º O SINAC observará as diretrizes de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, assegurando:

I – identificação nacional unificada e consulta interoperável de antecedentes criminais;

II – padronização de dados, nomenclaturas, campos e classificações, com requisitos de integridade, qualidade, rastreabilidade e tempestividade;

III – trilhas de auditoria e registro de status jurídico das anotações;

IV – observância dos princípios da finalidade, necessidade, minimização e adequação.

§ 2º A gestão do SINAC caberá ao órgão responsável pela governança de dados e sistemas de informações criminais, assistido por Comitê Gestor Nacional, composto por representantes:

I – da União;

II – dos Estados e do Distrito Federal;

III – do Poder Judiciário;

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6662434079

SF/26045.04906-06 (LexEdit)

IV – do Ministério Público;

V – da Defensoria Pública;

VI – de órgãos de identificação civil e criminal, na forma da lei.

§ 3º O Comitê Gestor deliberará sobre padrões técnicos de interoperabilidade, governança, indicadores de qualidade e procedimentos de auditoria.

§ 4º O acesso às informações do SINAC será restrito às autoridades policiais, magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos, para fins de persecução penal e atuação jurisdicional, conforme perfis de acesso definidos em lei, garantidos registro de acesso, auditoria e disponibilização ao titular quando cabível"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere no texto constitucional os elementos estruturantes do Sistema Nacional de Antecedentes Criminais – SINAC, assegurando coerência com a reorganização normativa da segurança pública promovida pela PEC nº 18, de 2025.

O SINAC constitui instrumento essencial para a padronização e integração de informações criminais e para a interoperabilidade com o SINIC, contribuindo para a eficiência da persecução penal, a segurança jurídica, a proteção de dados pessoais e a atuação coordenada entre os entes federativos. As diretrizes e salvaguardas aqui previstas respeitam as competências constitucionais e remetem à lei a disciplina técnica e operacional, harmonizando-se com os princípios do SUSP e do federalismo.

Por evidentemente aprimorar o sistema de segurança pública, na forma proposta por esta PEC, conclamamos os nobres Pares a acolher a presente emenda.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6662434079

SF/26430.95394-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à alínea "d" do inciso XXXVIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 5º**

.....

XXXVIII –

.....

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, **ressalvados os casos de homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, na forma da lei;**

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo estabelecer, no próprio texto constitucional, exceção específica à competência do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

A Constituição Federal reconhece a instituição do Tribunal do Júri e assegura, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, estabeleceu tratamento específico para

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3512015777

SF/26430.95394-08 (LexEdit)

homicídios praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas.

O § 8º do art. 2º da referida Lei prevê o julgamento pelas Varas Criminais Colegiadas dos homicídios cometidos por membros dessas organizações, ou de suas tentativas, nas condições estabelecidas pelo dispositivo. A mesma Lei alterou o art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal para excepcionar, no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, esses casos da regra de prevalência da competência do Tribunal do Júri.

A disciplina por legislação ordinária, contudo, suscita controvérsia constitucional, uma vez que a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida decorre diretamente da Constituição Federal.

A presente Emenda busca enfrentar essa questão no próprio plano constitucional, mediante alteração pontual do dispositivo que estabelece a competência do Tribunal do Júri.

A proposta **não extingue o Tribunal do Júri nem afasta, como regra, sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**. A ressalva é restrita aos homicídios consumados ou tentados praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, cabendo à lei disciplinar sua aplicação.

A excepcionalidade da medida decorre das características próprias dessas organizações criminosas. Estruturas dessa natureza podem dispor de elevada capacidade de violência e intimidação, domínio territorial, recursos financeiros, armamento e mecanismos de coação capazes de alcançar testemunhas, agentes públicos e os próprios cidadãos convocados para integrar o Conselho de Sentença.

Nessas circunstâncias, a submissão desses julgamentos ao Tribunal do Júri pode expor os jurados e seus familiares a ameaças e represálias, além de comprometer a liberdade e a independência necessárias ao exercício da função de julgar.

A proteção constitucional do Tribunal do Júri deve compreender também condições que permitam aos cidadãos convocados para integrá-lo exercer

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3512015777

SF/26430.95394-08 (LexEdit)

sua função sem coação, intimidação ou temor por sua própria segurança ou pela de seus familiares.

A alteração proposta procura, assim, **preservar o Tribunal do Júri como regra para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, ao mesmo tempo em que estabelece tratamento constitucional específico para situações excepcionais relacionadas à atuação de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas.

A expressão **"na forma da lei"** permite que a legislação discipline a competência jurisdicional e o procedimento aplicáveis a essas hipóteses, sem transportar para o texto constitucional regras próprias da legislação processual penal.

A medida também se harmoniza com os objetivos da PEC nº 18, de 2025, voltados ao fortalecimento dos instrumentos de prevenção e repressão às organizações criminosas de maior periculosidade e lesividade e à proteção da sociedade diante de estruturas criminosas dotadas de elevada capacidade de violência e intimidação.

Trata-se, portanto, de alteração **específica e delimitada**, destinada a conferir tratamento constitucional adequado a situações excepcionais de criminalidade organizada, preservando-se a instituição do Tribunal do Júri e sua competência como regra geral para os crimes dolosos contra a vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3512015777

SF/26418.35329-22 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n°18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro: (1) –no ano de 2014 promulgou a EC82/2014 inserindo a

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2794256410

SF/26418.35329-22 (LexEdit)

segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10 do artigo 144 da Constituição Federal no contexto da segurança pública; (2) – no ano 2014 aprovou a inserção dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014; (3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal n° 13.675, de 2018; (4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de policia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal n ° 14.229, de 2021; (5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no "Programa Habite Seguro" que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2° da Lei Federal n° 14.312, de 2022; e (6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional n° 37/2022 do Senador Veneziano. Cumpre destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária por eles

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2794256410

SF/26418.35329-22 (LexEdit)

exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2794256410

SF/26325.85983-25 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas constitui um dos pilares fundamentais da segurança pública brasileira, demandando a formação de quadros profissionais especializados no trato socioeducativo. Contudo, a despeito da importância estratégica desta área, observa-se uma lacuna histórica no desenvolvimento de políticas efetivas voltadas ao aprimoramento da qualidade dos serviços oferecidos pelos operadores do sistema socioeducativo.

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nenhum ente federativo implementou uma política abrangente de capacitação e profissionalização dos agentes responsáveis pelo atendimento socioeducativo. Esta deficiência torna-se ainda mais evidente quando analisamos a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Embora essa legislação tenha estabelecido importantes diretrizes para o sistema, apresenta significativas lacunas quanto aos operadores socioeducativos, particularmente no que se refere aos agentes de segurança socioeducativa,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2338063096

SF/26325.85983-25 (LexEdit)

profissionais reconhecidos pelo Código Brasileiro de Ocupações sob o número 5153-25.

A necessidade de profissionalização dos operadores do sistema socioeducativo fundamenta-se em diversos aspectos técnicos e operacionais. Os agentes de segurança socioeducativa desempenham funções que exigem conhecimentos e capacitação de técnicas operacionais e de contenção não violenta, mediação de conflitos e abordagens pedagógicas específicas para adolescentes que, em muitos casos, são faccionados. Estes profissionais atuam em contextos de alta complexidade, onde são responsáveis por garantir simultaneamente a segurança institucional e o desenvolvimento do processo socioeducativo.

O reconhecimento constitucional dos órgãos do sistema socioeducativo, no inciso do artigo 144 da Constituição Federal, como integrantes da segurança pública representa uma evolução natural e necessária do marco normativo brasileiro. Diversos estados já iniciaram movimentos neste sentido, reconhecendo que os agentes socioeducativos desempenham papel essencial na preservação da ordem pública e na prevenção da reincidência infracional. A integração formal destes profissionais ao Sistema Único de Segurança Pública proporcionará maior coordenação entre as diferentes esferas de atuação, melhor qualificação técnica e maior segurança jurídica para os operadores do sistema.

A ausência de estrutura adequada compromete significativamente a efetividade das medidas socioeducativas. Os agentes de segurança socioeducativa frequentemente atuam em condições precárias, sem o devido respaldo normativo e institucional necessário para o exercício de suas funções onde esses profissionais de segurança são alvos de atentados contra sua integridade física e contra sua vida, dentro e fora das unidades socioeducativas e, hoje, não possuem qualquer proteção institucional que vise garantir um mínimo de proteção seja física ou psicológica. Esta situação não apenas prejudica a qualidade do atendimento prestado aos socioeducandos, mas também expõe os profissionais a riscos desnecessários e impede o desenvolvimento de uma cultura organizacional voltada à excelência socioeducativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2338063096

SF/26325.85983-25 (LexEdit)

A formação de corpo especializado no sistema socioeducativo deve contemplar tanto aspectos técnicos operacionais quanto éticos e pedagógicos. É fundamental que a sociedade compreenda a natureza híbrida das medidas socioeducativas, que combinam elementos sancionatórios e educativos, bem como dominem técnicas de abordagem adequadas à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes. A capacitação continuada deve incluir conhecimentos sobre direitos humanos, legislação específica, técnicas de segurança institucional e metodologias socioeducativas baseadas em evidências.

A integração ao sistema de segurança pública não representa, em momento algum, militarização ou endurecimento do atendimento socioeducativo. Ao contrário, busca-se o fortalecimento institucional necessário para garantir que os direitos dos adolescentes sejam plenamente respeitados em ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento humano. A experiência internacional demonstra que sistemas socioeducativos eficazes combinam rigor técnico com abordagem humanizada, exigindo profissionais altamente qualificados e devidamente respaldados institucionalmente.

Esta proposta visa, portanto, suprir uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando aos operadores do sistema socioeducativo o reconhecimento, a capacitação e o respaldo institucional necessários para o exercício de suas funções. A modernização do marco normativo contribuirá decisivamente para a melhoria da qualidade dos serviços socioeducativos, beneficiando diretamente os adolescentes atendidos e, por consequência, toda a sociedade brasileira.

Na certeza de que esta proposição representa um aperfeiçoamento oportuno e necessário do texto constitucional vigente, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2026.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)
Primeiro Vice-Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2338063096

SF/26021.52393-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se ao art. 2º da Proposta a seguinte redação:

"**Art. 2º** O quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas municipais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que os atuais servidores das Guardas Municipais possam integrar as polícias municipais sem ficarem condicionados ao cumprimento prévio dos requisitos previstos no § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal.

A redação original condiciona a transformação dos cargos das Guardas Municipais ao atendimento dos requisitos previstos no § 8º-A, como a acreditação periódica e a demonstração de capacidade financeira do Município. Esses requisitos podem dificultar ou até inviabilizar a transição institucional de Guardas Municipais já existentes, especialmente diante da natureza inédita e ainda dependente de regulamentação desses critérios.

A emenda mantém a exigência de concurso público e assegura expressamente a possibilidade de transformação dos cargos das respectivas carreiras das Guardas Municipais, sem submetê-la aos requisitos previstos para a criação e funcionamento das polícias municipais. Com isso, preserva-se a continuidade institucional das corporações já existentes e evita-se que novas

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4161647889

SF/26021.52393-98 (LexEdit)

exigências constitucionais prejudiquem servidores que já integram regularmente as Guardas Municipais.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4161647889

SF/26156.86221-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, cujos recursos deverão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer o financiamento municipal da segurança pública, assegurando que os Municípios também tenham acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional. A redação original estabelece que os recursos "poderão" ser distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, deixando o repasse aos entes subnacionais como mera faculdade.

A substituição de "poderão" por "deverão" confere maior segurança e previsibilidade ao financiamento das políticas de segurança pública,

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6503067933

SF/26156.86221-03 (LexEdit)

especialmente diante da ampliação das atribuições dos Municípios na estrutura proposta pela PEC nº 18/2025.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6503067933

SF/26384.08698-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144-A.

.....

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VII do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda redacional tem por objetivo incluir as polícias municipais no rol de órgãos abrangidos pelo § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, permitindo sua atuação, na forma da lei, na prevenção e repressão de infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente.

A inclusão também é materialmente adequada. A Lei nº 13.022/2014 já atribui às Guardas Municipais a proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental dos Municípios, inclusive mediante ações educativas e preventivas. Além disso, o STF, na ADPF 995, reconheceu as Guardas Municipais como integrantes operacionais do SUSP, e, no Tema 656 (RE 608.588), reconheceu a constitucionalidade de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4677395328

SF/26384.08698-00 (LexEdit)

Nesse contexto, a previsão das polícias municipais deve ser compreendida sob a perspectiva da integração e da atuação coordenada entre as diferentes instituições de segurança pública, especialmente no enfrentamento de fenômenos complexos como o crime organizado, as milícias privadas e os crimes ambientais.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4677395328

SF/26071.61013-38 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprimam-se o inciso I do § 8º-A do art. 144 e as alíneas “a” e “d” do inciso II do § 8º-A do art. 144, todos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir requisitos excessivamente restritivos para a criação das polícias municipais, preservando a autonomia dos Municípios para organizar seus serviços de segurança pública. A exigência de acreditação periódica por Conselho Estadual cria uma espécie de autorização continuada para o funcionamento da corporação municipal, submetendo sua existência a uma avaliação externa e a critérios que ainda dependerão de regulamentação federal.

Também se propõe a supressão da exigência de capacidade financeira demonstrada por meio de receita própria e da prévia pactuação prevista no inciso I, requisitos que podem inviabilizar a criação das polícias municipais mesmo quando o Município possua condições de estruturar adequadamente o serviço por outras fontes legítimas de financiamento e mediante cooperação federativa.

A emenda preserva, portanto, os requisitos essenciais para a criação das polícias municipais: cumprimento da legislação aplicável às Guardas Municipais, e formação de seus agentes segundo parâmetros nacionais básicos. O objetivo é evitar filtros burocráticos ou financeiros que possam restringir injustificadamente a autonomia municipal e criar desigualdade entre Municípios,

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6551464096

SF/26071.61013-38 (LexEdit)

sem afastar a necessidade de capacitação, integração e observância das normas nacionais de segurança pública.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6551464096

SF/26372.46820-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao § 5º-B do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo.

.....

§ 5º-B. Aos órgãos civis do sistema socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal cabem a segurança e a gestão das unidades socioeducativas, bem como o acompanhamento técnico multidisciplinar dos adolescentes, na forma da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover aperfeiçoamento redacional e sistemático do art. 144 da Constituição Federal, conferindo maior precisão ao tratamento constitucional do Sistema Socioeducativo, sem modificar o conteúdo material das atribuições nele previstas. A inclusão dos órgãos do Sistema Socioeducativo no caput harmoniza o dispositivo com a previsão específica do § 5º-B, conferindo maior coerência e clareza à estrutura constitucional.

A nova redação do § 5º-B explicita a natureza civil desses órgãos e deixa claro que sua atuação não se limita à segurança e à gestão das unidades. O trabalho socioeducativo envolve o contato direto e contínuo com o adolescente

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7462213943

SF/26372.46820-80 (LexEdit)

submetido à medida, compreendendo seu acompanhamento, a responsabilização pelo ato praticado, a mediação de conflitos e a construção de estratégias voltadas à sua evolução durante o cumprimento da medida.

Nesse contexto, a previsão expressa do acompanhamento técnico multidisciplinar confere maior precisão ao texto constitucional ao refletir uma dimensão essencial da atuação socioeducativa. A execução das medidas exige a integração de diferentes áreas e saberes profissionais, que atuam de forma complementar no acolhimento, na escuta, no acompanhamento e na intervenção junto ao adolescente, incluindo a atuação da Psicologia e das demais áreas técnicas que integram o atendimento socioeducativo.

A emenda, portanto, não cria novas competências nem altera a finalidade ou a natureza do Sistema Socioeducativo. Trata-se de ajuste de redação destinado a conferir maior clareza e segurança jurídica ao texto constitucional, reconhecendo adequadamente a natureza civil e especializada desses órgãos e a complexidade do trabalho desenvolvido diretamente com os adolescentes durante a execução das medidas socioeducativas.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7462213943

SF/26912.83320-51 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação aos incisos I e II do § 10 do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10.

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e reconhecimento constitucional à atuação dos Agentes de Trânsito no âmbito da segurança pública. Desde a EC nº 82/2014, a Constituição já reconhece a segurança viária como atividade destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Posteriormente, os Agentes de Trânsito foram incorporados ao SUSP e tiveram suas atribuições de poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6485672816

SF/26912.83320-51 (LexEdit)

de polícia e patrulhamento viário expressamente reconhecidas pela legislação federal, especialmente pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse contexto, a inclusão dos Agentes de Trânsito no rol do art. 144 e o reconhecimento do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito apenas consolidam, no texto constitucional, uma realidade jurídica já construída pelo legislador e reconhecida pela jurisprudência. A alteração confere maior clareza às atribuições da categoria, preservando seu caráter especializado e delimitado à segurança viária.

A medida representa, portanto, reconhecimento e valorização dos Agentes de Trânsito, profissionais que exercem papel fundamental na proteção da vida e na segurança das vias públicas. Ao mesmo tempo, fortalece a segurança pública por meio da integração e cooperação entre as diferentes instituições, sem sobreposição ou prejuízo às competências constitucionalmente atribuídas aos demais órgãos.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6485672816

SF/26566.52584-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e § 8º-C ao art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – Guarda Portuária.

.....

§ 8º-C. Às Guardas Portuárias, órgãos civis estruturados em carreira e vinculados às respectivas Autoridades Portuárias, na forma da lei, incumbem a segurança e a vigilância dos portos organizados, de suas instalações e das áreas sob sua administração, sem prejuízo das competências dos demais órgãos de segurança pública.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reconhecer constitucionalmente a importância da Guarda Portuária para a segurança dos portos brasileiros, conferindo a esses profissionais o devido reconhecimento pela relevância da atividade que desempenham. Os portos constituem infraestruturas estratégicas para o País e concentram parcela significativa do comércio exterior brasileiro, sendo também espaços sensíveis à atuação do crime organizado, especialmente em atividades relacionadas ao tráfico de drogas, armas e mercadorias ilícitas. Nesse contexto, os Guardas Portuários exercem papel fundamental na proteção das instalações portuárias, no controle de acesso, no patrulhamento e na prevenção

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8507274214

SF/26566.52584-04 (LexEdit)

de ilícitos, contribuindo diretamente para a segurança e o regular funcionamento dos portos.

A inclusão da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal representa o reconhecimento institucional de uma atividade pública especializada, exercida por profissionais concursados, capacitados e que atuam diariamente na proteção de uma das principais portas de entrada e saída do País.

A Lei nº 13.675/2018 já reconhece as Guardas Portuárias como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, o que demonstra a relevância de sua atuação. A alteração proposta busca, portanto, conferir maior segurança jurídica e reconhecimento constitucional à instituição e aos profissionais que a integram.

A medida também permitirá fortalecer as condições para o desenvolvimento da atividade, com maior valorização profissional, investimentos em capacitação, inteligência, tecnologia e equipamentos. Uma Guarda Portuária mais estruturada significa portos mais seguros, maior proteção ao comércio exterior e maior capacidade de enfrentamento ao crime organizado, especialmente diante da crescente complexidade das ameaças que atingem as áreas portuárias.

Por fim, a inclusão da Guarda Portuária no art. 144 não afasta nem substitui a atuação das demais instituições de segurança pública. Ao contrário, fortalece a integração e a cooperação entre as diferentes forças e órgãos que atuam nos portos, permitindo que cada instituição exerça suas atribuições de forma coordenada e complementar

Sala da comissão, 24 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8507274214

SF/26681.96183-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e § 10 ao art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n°18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro: (1) – no ano de 2014 promulgou a EC 82/2014 inserindo a

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5947729414

SF/26681.96183-70 (LexEdit)

segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10º do artigo 144 da Constituição Federal no contexto da segurança pública; (2) – no ano 2014 aprovou a inserção dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014; (3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal n° 13.675, de 2018; (4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de policia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal n ° 14.229, de 2021; (5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no "Programa Habite Seguro" que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2° da Lei Federal n° 14.312, de 2022; e (6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional n° 37/2022 do Senador Veneziano.

Cumpre destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária por eles

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5947729414

SF/26681.96183-70 (LexEdit)

exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2026.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5947729414

SF/26528.76764-23 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10.

.....

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n°18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055385428

SF/26528.76764-23 (LexEdit)

Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro:

(1) – no ano de 2014 promulgou a EC82/2014 inserindo a segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10 do artigo 144 da Constituição Federal no contexto da segurança pública;

(2) – no ano 2014 aprovou a inserção dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014;

(3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal n° 13.675, de 2018;

(4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de policia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal n° 14.229, de 2021;

(5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no "Programa Habite Seguro" que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2° da Lei Federal n° 14.312, de 2022; e

(6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional n° 37/2022 do Senador Veneziano.

Cumpre destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055385428

SF/26528.76764-23 (LexEdit)

do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária por eles exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5055385428

SF/26656.76368-65 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIV do *caput* do art. 21, ao § 4º do art. 32 e ao *caput* do inciso IV do *caput* do art. 144; e acrescentem-se inciso V ao § 1º do art. 144 e § 4º-A ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 21.**

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militares do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

....." (NR)

"**Art. 32.**

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militares." (NR)

Art. 144.

.....

IV – polícias civis e polícias científicas;

.....

§ 1º

.....

.....

b)

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1728702338

SF/26656.76368-65 (LexEdit)

V – exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal por meio de órgão de polícia científica federal, dirigido por perito criminal federal da carreira policial federal da ativa, assegurada a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa;

.....

§ 4º-A. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira em atividade, compete exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal, assegurada a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere-se no âmbito da PEC nº 18/2025, conhecida como PEC da Segurança, e tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo apresentado, assegurando que a polícia científica seja expressamente reconhecida como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) nos âmbitos federal, estadual e distrital.

Ao fazê-lo, reafirma-se a centralidade da perícia oficial na formulação e execução das políticas de segurança pública, em plena sintonia com o tema e com os objetivos estruturantes da proposta.

Importa destacar que esta Casa já demonstrou maturidade e compromisso com essa agenda ao aprovar, em 15 de dezembro de 2025, a PEC nº 76/2019, que consolidou avanços significativos no reconhecimento institucional da atividade pericial.

A sociedade brasileira exige um sistema de segurança pública moderno, eficiente e capaz de enfrentar a criminalidade organizada, tecnológica e transnacional.

Nesse contexto, a prova técnica criminal tornou-se instrumento indispensável para a elucidação de delitos, para a responsabilização de infratores e para a proteção dos direitos fundamentais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1728702338

SF/26656.76368-65 (LexEdit)

A perícia oficial não constitui atividade acessória ou meramente auxiliar: trata-se de função de Estado essencial para assegurar justiça, verdade e segurança jurídica.

Atualmente, 20 unidades da Federação já estruturam a polícia científica como órgão autônomo, desvinculado das polícias judiciárias, justamente para garantir a imparcialidade técnica e a independência metodológica da atividade pericial.

A constitucionalização desse modelo garante a segurança para as unidades da federação estabelecerem o modelo autônomo, impedindo retrocessos, fortalecendo a credibilidade das instituições e consolidando um arranjo que já demonstrou eficácia prática.

Ao incorporá-lo à PEC da Segurança, promove-se a coerência entre o texto constitucional e a realidade institucional do País.

A previsão de um órgão de polícia científica federal dirigido por perito criminal federal da carreira reforça a capacidade do Estado brasileiro de enfrentar crimes de alta complexidade, frequentemente transnacionais, que demandam conhecimento especializado e infraestrutura técnica robusta.

Trata-se de medida alinhada aos desafios contemporâneos da segurança pública e às melhores práticas internacionais.

A autonomia técnica, científica, funcional e administrativa não configura privilégio corporativo, mas garantia institucional de que a prova pericial será produzida com rigor científico, livre de interferências indevidas, preservando a integridade do processo penal e a confiança da população no sistema de justiça.

Ao fortalecer a investigação criminal qualificada, aprimorar a cadeia de custódia da prova e modernizar a estrutura de segurança pública, esta emenda contribui diretamente para um Estado mais eficiente, mais justo e mais preparado para proteger seus cidadãos.

Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada ao espírito e aos objetivos da PEC da Segurança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1728702338

SF/26656.76368-65 (LexEdit)

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa um avanço institucional estratégico, reafirmando o compromisso desta Casa com a verdade, a justiça, a eficiência estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

Sala da comissão, 24 de agosto de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1728702338

SF/26172.91742-68 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação aos incisos I e II do § 10 do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito

.....

§ 10.

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n°18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro: (1) –no ano de 2014 promulgou a EC82/2014 inserindo a segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10 do artigo 144 da Constituição

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1867190693

SF/26172.91742-68 (LexEdit)

Federal no contexto da segurança pública; (2) – no ano 2014 aprovou a inserção dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014; (3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal n° 13.675, de 2018; (4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de policia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal n ° 14.229, de 2021; (5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no "Programa Habite Seguro" que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2° da Lei Federal n° 14.312, de 2022; e (6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional n° 37/2022 do Senador Veneziano.

Cumpre destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária por eles

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1867190693

SF/26172.91742-68 (LexEdit)

exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1867190693

SF/26587.85975-91 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 144; e acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VII – polícias municipais; e

VIII – órgãos do sistema socioeducativo.

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** O preenchimento do quadro de servidores dos órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais servidores do sistema socioeducativo e dos cargos públicos equivalentes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos do sistema socioeducativo, por meio de seus agentes, têm enorme importância na prevenção, reeducação e ressocialização de indivíduos responsáveis por atos infracionais. São esses servidores públicos que atuam junto

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7524662225

SF/26587.85975-91 (LexEdit)

a crianças submetidas a medidas de proteção ou junto a adolescentes autores de atos infracionais, submetidos a medidas socioeducativas.

Aqueles adolescentes que praticam atos infracionais - muitos deles graves - precisam estar submetidos a condições adequadas para que não reincidam nos referidos atos; ou não evoluam, quando adultos, para a criminalidade. Fundamental, portanto, que sejam asseguradas condições e segurança jurídica para que os agentes socioeducativos exerçam suas relevantes funções.

Em que pese a vigência da Lei do Sinase (Lei nº 12.594, de 2012), que trouxe importante estruturação para o sistema socioeducativo, ainda existem lacunas normativas sobre seus agentes, que ainda laboram em condições inadequadas e muitas vezes inseguras, sem o devido reconhecimento institucional.

Nesse sentido, aproveitando o ensejo da PEC da Segurança Pública, entendemos que é essencial a inclusão dos órgãos do sistema socioeducativo no rol do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, visando proporcionar-lhes tratamento jurídico adequado.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7524662225

SF/26246.08742-13 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 109 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 109.**

.....

XII – os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses estabelecidas em lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade acrescer o inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, para atribuir à Justiça Federal competência para apreciar os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência (Abin) para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses previstas em lei. A medida busca conferir segurança jurídica e uniformidade ao controle judicial prévio dessas atividades, evitando interpretações divergentes quanto ao juízo competente.

A definição da competência da Justiça Federal é compatível com a natureza federal da Abin e com a relevância estratégica da atividade de inteligência, que envolve interesses nacionais, informações sensíveis e matérias submetidas à reserva de jurisdição. Ainda que os pedidos sejam operacionalizados por unidades descentralizadas da Agência, sua natureza permanece federal, não se justificando a fragmentação do controle judicial entre diferentes juízos estaduais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3722482155

SF/26246.08742-13 (LexEdit)

A centralização desses pedidos na Justiça Federal também favorece a formação de expertise institucional para o exame de medidas que envolvem elevado grau de sigilo e complexidade operacional. A proposta, portanto, fortalece o controle judicial, assegura maior previsibilidade e consistência das decisões e garante que o emprego de técnicas e meios sigilosos permaneça rigorosamente limitado às hipóteses e condições estabelecidas em lei.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3722482155

SF/26790.83127-75 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se art. 91-A à Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 91-A.** Os órgãos federais que exerçam atividades de inteligência articular-se-ão, na forma da lei, no Sistema Brasileiro de Inteligência, ao qual caberá promover, por intermédio da Agência Brasileira de Inteligência e com observância das competências constitucionais de seus integrantes, o compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento do Poder Executivo federal quanto a ameaças e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência.

Parágrafo único. A lei disciplinará o exercício da atividade de inteligência de que trata o caput, bem como instituirá regime especial de proteção da identidade e da integridade de seus agentes e de suas operações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar o art. 91-A à Constituição Federal, para reconhecer constitucionalmente a articulação dos órgãos federais que exercem atividades de inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e o papel da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) no compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento do Poder Executivo federal.

A proposta fortalece o Sisbin como instrumento permanente de integração e coordenação da inteligência de Estado, respeitadas as competências constitucionais de cada órgão. Ao vincular essa atuação ao assessoramento sobre

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5180780593

SF/26790.83127-75 (LexEdit)

ameaças e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência (PNI), estabelece finalidade institucional clara e reforça a atuação dentro dos limites legais.

Por fim, a emenda assegura maior segurança jurídica à atividade de inteligência ao prever sua disciplina legal e a proteção especial da identidade e da integridade dos agentes e de suas operações. Com isso, fortalece uma capacidade estatal estratégica e indispensável à proteção dos interesses nacionais.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5180780593

SF/26654.86318-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 139 e ao § 1º do art. 139, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como propostos pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 139.**

I – 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio fixo ou virtual, sendo 3% (três por cento) destinado ao monitoramento da Amazônia Azul por meio do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), após a dedução dos valores destinados:

.....

§ 1º Regulamento do Poder Executivo determinará a repartição de recursos entre os fundos que se refere o caput deste artigo, sendo vinculada ao Fundo Nacional de Segurança Pública a parcela destinada ao monitoramento da Amazônia Azul por meio do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz).

....."

JUSTIFICAÇÃO

A relevância econômica e estratégica da Amazônia Azul, associada à sua grande extensão e complexidade operacional, impõe desafios significativos à capacidade de vigilância e controle do Estado. A vastidão desse espaço marítimo cria condições favoráveis à atuação de ameaças transnacionais e assimétricas, que se aproveitam de lacunas de presença e fiscalização para a prática de ilícitos, os

Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9536676173

SF/26654.86318-60 (LexEdit)

quais possibilitam ganhos expressivos e financiamento de outras atividades ilegais no País.

As atividades como pesca ilegal, pirataria**, tráfico de drogas e armas,** imigração irregular, crimes ambientais passam a representar riscos diretos à segurança nacional.

A dimensão concreta dessas ameaças pode ser evidenciada por meio dos resultados alcançados nas ações de repressão ao crime, realizadas entre 2022 e 2025. Nesse período, **foram apreendidas no mar dezenas de milhares de toneladas de entorpecentes**, centenas de milhares de toneladas de pescado ilegal, além de volumes expressivos de madeira extraída irregularmente, munições, cigarros e outros produtos ilícitos.

As apreensões ocorreram de forma distribuída em praticamente todo o território nacional, demonstrando que tais atividades não são pontuais, mas recorrentes, organizadas e associadas a rotas marítimas, fluviais e costeiras vinculadas à Amazônia Azul e às cadeias logísticas do País.

Neste contexto, o emprego do SisGAAz em proveito da Segurança Pública Brasileira possui um perfeito alinhamento aos objetivos da proposição. O uso do SisGAAz, englobando o emprego de sensores, navios, aeronaves e drones, possui um caráter estruturante. O sistema integra a tríade "informação, decisão e ação", permitindo que as políticas de segurança pública se materializem no ambiente marítimo.

A implementação de uma camada de inteligência operacional robusta, onde o processamento massivo de dados de monitoramento permite aos agentes de segurança abandonar o tradicional modelo de patrulha aleatória, em favor de uma atuação preditiva que leva ao enfraquecendo estrutural e financeiro do crime organizado.

Neste sentido, vislumbra-se como possibilidade de fonte alternativa de recursos para o SisGAAz a inclusão da incidência de percentuais sobre as receitas vinculadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), já abordadas na aludida PEC, sendo destinadas a atender, especificamente, as despesas com

Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9536676173

SF/26654.86318-60 (LexEdit)

segurança pública associadas ao monitoramento e proteção da Amazônia Azul, por meio do SisGAAz.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hermes Klann

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9536676173

SF/26084.19584-51 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 22.**

.....

§ 1º

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão legislar sobre direito penal e processual penal para atender suas realidades e necessidades locais para enfrentamento ao crime organizado, notadamente sobre organizações e associações criminosas, grupos paramilitares e milícias, penas, perdimento de bens, medidas assecuratórias, prisão e medidas cautelares, liberdade provisória e acordos de não persecução penal, observado o disposto no § 1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal oferece uma grande arma para o combate ao crime organizado que não é utilizada pelo Estado brasileiro: a possibilidade de descentralização legislativa para melhor atendimento às demandas locais quando houver autorização deste Parlamento por lei complementar.

O crime organizado apresenta diferentes facetas no território nacional, e cada Estado enfrenta desafios próprios.

Uma mesma lei nacional limita e engessa o enfrentamento ao crime organizado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470514374

SF/26084.19584-51 (LexEdit)

A realidade de um Estado pode exigir definição e pena distintas para um tipo penal, maior flexibilização para o confisco de bens e a realização de acordo de não persecução penal, ou requisitos diferentes para decretar uma medida cautelar ou para liberar um preso numa audiência de custódia.

O objetivo desta Emenda é chamar a atenção para a possibilidade de uso desse instrumento legislativo, que poderia resolver grande parte do problema que o Brasil atravessa para o enfrentamento ao crime organizado.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9470514374

SF/26311.26908-27 (LexEdit)

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil discute como reduzir os danos que as apostas de quota fixa vêm causando às famílias. O art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Proposta, caminha na direção oposta: em vez de conter esses danos, eleva as BETs ao status constitucional. A PEC nº 18, de 2025, persegue objetivo legítimo e urgente ao reforçar o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, e é justamente por reconhecer o valor desse propósito que a presente emenda não se opõe a ele, tampouco à Proposta como um todo e volta-se, com exclusividade, contra o art. 139 do ADCT.

O dispositivo condiciona os 30% destinados à segurança pública à dedução prévia dos prêmios, do imposto de renda e das despesas de custeio e manutenção do agente operador, isto é, o percentual só incide depois que a Bet já tiver recomposto integralmente sua margem. Na prática, a Constituição passaria a garantir que as operadoras sejam pagas primeiro, à frente de qualquer destinação social, inscrevendo em texto pétreo a margem econômica de um agente privado cujos danos o próprio Estado é chamado a reparar.

Fontes de custeio de fundo público, percentuais de arrecadação e ordem de deduções são, por natureza, matéria de lei ordinária ou complementar, sujeita a ajuste conforme a experiência regulatória do setor, que vem se mostrando mutável e, ainda, mal compreendida. Elevá-la ao texto constitucional não a torna mais robusta: apenas a torna imutável, subtraindo do Congresso Nacional a possibilidade de revê-la sem nova emenda.

A conta, ademais, não recai sobre as Bets. Segundo dados da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a receita bruta das apostas de quota

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1887679425

SF/26311.26908-27 (LexEdit)

fixa alcançou R$ 36,96 bilhões em 2025, dos quais 12%, mais de R$ 4 bilhões, já se destinam, por força do art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 2018, à educação, à saúde, ao esporte, à seguridade social, à segurança pública e a entidades como as APAEs, as Sociedades Pestalozzi e a Cruz Vermelha Brasileira. É desse mesmo bloco, e não da parcela retida pelas operadoras, que sairia o percentual do art. 139, em redução estimada de 30%, ou cerca de R$ 1,33 bilhão ao ano subtraídos de políticas sociais já pactuadas em lei.

A supressão não enfraquece o compromisso com a segurança pública: os fundos do § 11 do art. 144 permanecem criados e íntegros, apenas devolvendo-se à lei ordinária, inclusive mediante valores recuperados e confiscados da própria exploração ilegal das apostas, a definição de suas fontes de custeio. Que o combate ao crime organizado seja financiado pelo produto do próprio crime, e não pela merenda escolar ou pela saúde de crianças e adolescentes, é solução mais justa e tecnicamente mais adequada. A medida atende, assim, aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade: é necessária porque só a supressão evita que a margem de uma atividade de risco ganhe assento constitucional; adequada porque incide exclusivamente sobre o dispositivo problemático; e proporcional porque preserva integralmente os fundos de segurança e devolve ao processo legislativo ordinário, mais apto ao acompanhamento contínuo do setor, a definição do financiamento.

O Estado não pode permitir que a vulnerabilidade humana seja convertida em modelo de negócio, e muito menos que esse modelo receba proteção constitucional. A família endividada não pode ser tratada como dano colateral aceitável, nem a criança atendida pelos programas custeados por esses recursos deve pagar a conta de uma atividade que a própria legislação reconhece como de risco, valores que se ancoram na dignidade da pessoa humana e na proteção integral à família, consagradas nos arts. 1º, III, e 226 da Constituição Federal.

Diante do exposto, por entender que a supressão do artigo preserva a finalidade da Proposta, protege os recursos sociais já pactuados em lei, resguarda o financiamento da segurança pública por via ordinária e impede que a Constituição garanta a margem de uma atividade de risco, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1887679425

SF/26311.26908-27 (LexEdit)

Sala das sessões, 26 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1887679425

SF/26595.83948-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 2º-A. O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, sem prejuízo das atribuições constitucionais e legais dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, para:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, proposto pela PEC nº 18, de 2025, de modo a assegurar que a ampliação das possibilidades de emprego da Polícia Rodoviária Federal ocorra sem prejuízo das atribuições constitucionais e legais dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

A PEC autoriza a União a empregar a Polícia Rodoviária Federal no policiamento ostensivo destinado à proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União, bem como em auxílio aos órgãos estaduais e distritais de segurança pública e em situações de calamidade pública ou desastre.

A ampliação da cooperação entre as forças de segurança é medida relevante para o enfrentamento da criminalidade e para a proteção da sociedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5659325002

SF/26595.83948-06 (LexEdit)

Entretanto, a abrangência das novas atribuições, especialmente a referência a bens, serviços e instalações "de interesse da União", recomenda que o texto constitucional estabeleça com clareza que essa atuação não implica substituição, redução ou esvaziamento das competências próprias dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais.

A cautela mostra-se particularmente relevante no Distrito Federal, que possui regime constitucional específico em matéria de segurança pública e concentra, em seu território, elevado número de órgãos, autoridades, serviços, instalações e bens federais. Uma interpretação excessivamente ampla da nova competência pode, eventualmente, gerar dúvidas quanto aos limites de atuação dos órgãos federais e distritais e ocasionar sobreposição de atribuições.

A alteração proposta não restringe as competências da União nem impede a atuação integrada da Polícia Rodoviária Federal. Ao contrário, preserva integralmente as hipóteses de cooperação previstas na PEC, estabelecendo apenas parâmetro constitucional destinado a harmonizar a atuação federal com as atribuições das forças de segurança dos demais entes federativos.

Busca-se, assim, conferir maior segurança jurídica à repartição de competências, preservar o pacto federativo e prevenir conflitos institucionais e operacionais, fortalecendo um modelo de segurança pública baseado na integração e na cooperação entre os diferentes órgãos, sem comprometimento da autonomia e das atribuições constitucionalmente estabelecidas.

Diante do exposto, entendemos que a alteração contribui para o aperfeiçoamento da PEC nº 18, de 2025, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5659325002

SF/26105.02046-39 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à alínea "h" do inciso XLVI-A do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 5º**

.....

XLVI-A –

.....

h) a restrição temporária ao registro de candidatura a partir do recebimento da denúncia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A captura de mandatos eletivos por organizações criminosas deixou de ser hipótese acadêmica no Brasil. O domínio territorial exercido por facções e milícias tem-se convertido, de modo crescente, em domínio político: financiamento de campanhas, coação de eleitores, controle de serviços essenciais e, no limite, ocupação direta de cargos legislativos e executivos municipais. Quando isso ocorre, o aparato público passa a operar em favor da própria organização criminosa, e os instrumentos ordinários de persecução penal revelam-se estruturalmente insuficientes. Reportagem da revista Piauí deste mês aponta o problema: "(...) há um forte crescimento de candidaturas do crime organizado. Em pleitos municipais, houve 40 candidatos em 2016. Quatro anos depois, o número subiu para 51. E, na eleição de 2024, já eram 62. Nas eleições estaduais e federal, foram 8 candidaturas em 2018 e 14 no pleito seguinte. Entre

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6675452935

SF/26105.02046-39 (LexEdit)

as múltiplas facções criminosas existentes no país, o CV e o Primeiro Comando da Capital (PCC) lideram a lista dos 80 candidatos, com 17 e 15, respectivamente".

A restrição ora proposta objetiva evitar esse problema e não ostenta natureza de pena. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, que as hipóteses de inelegibilidade não constituem sanção penal, mas requisitos de acesso ao exercício do mandato eletivo, fundados na proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, nos termos do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Não há, por isso, violação à presunção de não culpabilidade, que opera no campo penal e processual penal.

Cumpre destacar que a emenda condiciona a restrição ao recebimento da denúncia, e não à sua mera apresentação. O marco eleito é, assim, ato jurisdicional, precedido do juízo de admissibilidade da acusação, no qual o órgão julgador afere a existência de justa causa, de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, rejeitando a peça acusatória nas hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Afasta-se, com isso, qualquer automatismo decorrente de ato unilateral do órgão acusador e assegura-se filtro judicial prévio a qualquer efeito restritivo.

A inserção da matéria no texto constitucional, como diretriz endereçada ao legislador, é o que confere legitimidade e estabilidade à medida. Não se cria restrição autoaplicável: remete-se à lei a definição do prazo de duração, das hipóteses cabíveis, do procedimento e das garantias de contraditório, bem como a cessação automática dos efeitos em caso de absolvição, de trancamento da ação penal ou de extinção da punibilidade. A restrição é, por definição constitucional, temporária, e traduz medida de autodefesa da democracia representativa: a Constituição que autoriza o regime legal especial contra integrantes e líderes de organizações criminosas não pode, coerentemente, admitir que esses mesmos indivíduos disputem os cargos de onde emanam as políticas destinadas a combatê-los.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6675452935

SF/26105.02046-39 (LexEdit)

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6675452935

SF/26598.66563-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XLVI-A do *caput* do art. 5º e ao *caput* do inciso XLVI-B do *caput* do art. 5º, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 5º**

.....

XLVI-A – a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como aos autores de crimes de alta lesividade, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes, no que couber, devendo dispor sobre:

.....

XLVI-B – O regime legal especial de que trata o inciso XLVI-A se aplica àqueles que praticarem crimes contra a administração pública, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, observada a gravidade da conduta e a posição funcional do agente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados condiciona a incidência do regime legal especial a organizações criminosas "de alta periculosidade ou lesividade". A primeira parte desta emenda remete, com maior precisão, ao conceito de organização criminosa, consolidado no direito brasileiro pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no direito internacional pela Convenção

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7416549911

SF/26598.66563-10 (LexEdit)

das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Não se promove ampliação indiscriminada do regime mais gravoso: mantém-se íntegra a reserva legal — cabe à lei definir as atividades ilícitas próprias dessas organizações — e conserva-se o critério de proporcionalidade fundado nas posições hierárquicas ocupadas por integrantes e líderes. A calibragem da resposta estatal permanece sob a responsabilidade do legislador ordinário, sujeita ao controle de proporcionalidade.

A segunda parte da emenda enfrenta lacuna igualmente relevante. O enfrentamento ao crime organizado não se esgota na repressão à violência ostensiva: nenhuma facção sustenta domínio territorial duradouro, opera esquemas de lavagem de capitais ou neutraliza a atuação estatal sem a cooptação de agentes públicos. A corrupção é, nesse arranjo, elemento estruturante, e não circunstância acessória. Ao vincular o regime especial ao emprego de violência ou grave ameaça, a redação da Câmara deixa fora do alcance da norma exatamente a camada de agentes que viabiliza a violência praticada pelos demais, submetendo ao maior rigor o executor do delito violento e preservando sob o regime comum aquele que, do interior do aparelho estatal, torna possível a existência da organização.

O inciso XLVI-B corrige essa assimetria ao estender o regime legal especial aos crimes contra a administração pública, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, observada a gravidade da conduta e a posição funcional do agente. A ressalva final é essencial e afasta qualquer objeção de desproporcionalidade: o regime não incide de modo automático e indistinto sobre toda infração funcional, mas se aplica de forma graduada, conforme o valor do dano, a lesividade da conduta e o poder de que o agente dispunha. Ambas as partes desta emenda respondem à mesma diretriz de assegurar que a Constituição alcance o crime organizado em toda a sua extensão, e não apenas em sua expressão visível.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7416549911

SF/26598.66563-10 (LexEdit)

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7416549911

SF/26795.29118-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso XIX do *caput* do art. 24 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição já institui, no inciso XVII do art. 24, competência legislativa concorrente sobre segurança pública e defesa social — gênero que abrange, necessariamente, a organização, as competências, a formação e o regime funcional das corporações que a integram. O inciso XIX, ao repetir esse conteúdo em relação às polícias e às guardas municipais, não acrescenta competência alguma: apenas duplica, em espécie, aquilo que já se atribuiu em gênero.

Ainda, o *caput* do art. 24 arrola como titulares da competência concorrente exclusivamente a União, os Estados e o Distrito Federal. O Município não integra essa relação normativa: sua atuação legislativa nas matérias ali previstas é meramente supletiva, nos termos do inciso II do art. 30. Inserir as guardas e as polícias municipais no âmbito do art. 24 equivale, portanto, a autorizar que os Estados legislem sobre a organização, as garantias, os direitos e os deveres de instituições municipais sem que o ente titular dessas instituições seja parte da competência exercida. Institui-se relação de tutela entre entes dotados de igual autonomia, incompatível com o modelo federativo desenhado pelos arts. 18, 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903637457

SF/26795.29118-04 (LexEdit)

Os efeitos práticos dessa ingerência são consideráveis. A guarda municipal é órgão destinado à proteção dos bens, dos serviços e das instalações do próprio Município, nos termos do § 8º do art. 144, criada por lei local, integrada por servidores municipais e integralmente custeada com receita própria. Submeter seu regime jurídico à legislação estadual significa permitir que outro ente federativo defina o custo, o dimensionamento e as prerrogativas de uma estrutura que não instituiu nem financia — com repercussão direta sobre orçamentos municipais profundamente desiguais e sem qualquer previsão de contrapartida financeira.

A supressão não abre vazio regulatório. A União permanece competente para editar normas gerais de organização, efetivos, garantias e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, por força do inciso XXI do art. 22; dispõe de competência concorrente sobre segurança pública e defesa social pelo inciso XVII e sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis no inciso XVI do art. 24; e conta, na própria Proposta, com a lei prevista no § 7º do art. 144, à qual se remete a disciplina do Sistema Único de Segurança Pública e a padronização nacional aplicável às corporações municipais. No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, já estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Suprime-se, assim, a sobreposição e o risco de ingerência federativa indevida, sem prejuízo algum à uniformidade nacional que a Proposta legitimamente persegue.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3903637457

SF/26745.45462-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se Seção [ainda não numerado], art. 91-A e inciso XII ao *caput* do art. 109, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"Seção

VI - DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA" (NR)

"**Art. 91-A.** Os órgãos e entes da Administração pública direta e indireta com atribuições de Inteligência articular-se-ão, na forma da lei, em um sistema nacional e em subsistemas setoriais, aos quais caberá promover, observando-se as competências constitucionais de seus integrantes, a produção e o compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento especializado do processo decisório quanto a ameaças, oportunidades e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência.

Parágrafo único. A lei disciplinará a Inteligência como atividade, produto e estruturas funcionais, e instituirá regime especial de proteção da identidade e da integridade dos profissionais e das operações de inteligência, bem como dos processos de produção e do conhecimento de inteligência." (NR)

"**Art. 109.**

.....

XII – os pedidos de autorização formulados pelos órgãos de inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses estabelecidas em lei." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7613928530

SF/26745.45462-10 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

De extrema importância é que o texto constitucional faça referência à Inteligência, função típica de Estado e que compreende atividades ou processos, produtos e estruturas funcionais destinados ao assessoramento especializado ao processo decisório em distintos níveis. Assim é que a presente emenda prevê a existência de um sistema nacional e de subsistemas setoriais, nos quais os distintos órgãos e entes públicos que lidam com inteligência possam cooperar, intercambiar dados, informações e conhecimentos de inteligência, e prestar o assessoramento adequado a processos decisórios em distintos níveis.

Também convém que a Constituição preveja atenção especial aos órgãos e aos profissionais de inteligência, garantindo-lhes condições adequadas e a devida proteção para o desenvolvimento de suas atividades.

Por último, uma vez que órgãos de inteligência conduzem operações, empregando técnicas e meios sigilosos, convém que aquelas mais sensíveis dependam de autorização judicial, que deve ser da competência da Justiça Federal.

Sala da comissão, 6 de abril de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7613928530

SF/26051.26888-41 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 144 da Constituição Federal, **como emenda de redação**, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"Art. 144.

.....

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2025 reconhece, em diversos dispositivos, a existência e a relevância dos órgãos do sistema socioeducativo: atribui à legislação concorrente a disciplina de sua organização, garantias, direitos e deveres (art. 24, XX); comete-lhes a segurança e a gestão das unidades socioeducativas (art. 144, § 5º-B); e os inclui na subordinação aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 144, § 6º). Omite-os, contudo, do rol do caput do art. 144. A incoerência é evidente e produz consequências normativas concretas.

Disso decorre a exclusão do sistema socioeducativo do alcance das competências comuns previstas no § 15, do Sistema Único de Segurança Pública instituído pelo art. 144-A e, o que é especialmente gravoso, do acesso aos fundos

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8575572592

SF/26051.26888-41 (LexEdit*)

de que trata o § 11 do art. 144. Mantida a redação da Câmara, atribuem-se deveres sem os correspondentes instrumentos institucionais e financeiros para cumpri-los. **Compreendemos que esse não foi o intuito da Câmara dos Deputados, de modo que sugerimos a inclusão do referido inciso como emenda de redação.**

A inclusão não importa policialização do atendimento socioeducativo nem afeta o regime jurídico próprio estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A medida socioeducativa conserva integralmente sua natureza pedagógica e a doutrina da proteção integral permanece intangível. O que se reconhece é a função de segurança e de gestão das unidades, expressamente atribuída a esses órgãos pelo § 5º-B introduzido pela própria Proposta.

Reconhece-se, ademais, a realidade profissional de milhares de agentes socioeducativos que atuam em ambiente de risco equivalente ao dos demais profissionais de segurança e que hoje carecem de parâmetros nacionais de formação, de valorização e de proteção. A inclusão no caput é condição para que a lei prevista no § 7º do art. 144 possa alcançá-los.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8575572592

SF/26495.02843-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 8º-A.

I – conformidade com a padronização nacional prevista em lei federal;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados submete a existência regular das polícias municipais à acreditação periódica conferida por Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social. Estabelece-se, com isso, relação de tutela entre entes federativos dotados de igual autonomia, sem amparo na estrutura federativa desenhada pelo art. 18 da Constituição Federal, que não admite hierarquia entre Estados e Municípios.

Os efeitos práticos são graves. A continuidade de órgão de segurança municipal, criado por lei local e custeado com recursos próprios, ficaria sujeita a juízo periódico de outro ente federativo, suscetível de contaminação por divergências político-partidárias entre governos estadual e municipal. Institui-se, assim, fator permanente de insegurança institucional sobre estruturas que demandam planejamento de longo prazo, concursos públicos e investimento continuado em formação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8870960631

SF/26495.02843-00 (LexEdit)

A emenda preserva integralmente o objetivo legítimo perseguido pelo dispositivo — a uniformidade nacional mínima na organização e no funcionamento das polícias municipais —, mantendo a exigência de observância da padronização nacional já prevista em lei federal. Substitui-se o controle discricionário e episódico de um ente sobre outro pela vinculação objetiva a parâmetros normativos gerais, aplicáveis de modo isonômico a todos os Municípios.

A solução é, ademais, tecnicamente mais consistente com o sistema de repartição de competências. A definição de normas gerais em matéria de segurança pública cabe à União, nos termos dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, tal como reformados por esta Proposta. Deslocar para conselhos estaduais o poder de credenciar ou descredenciar órgãos municipais equivaleria a criar competência normativa não prevista e a fragmentar, em vinte e sete regimes distintos, a padronização que se pretende justamente nacional.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8870960631

SF/26199.97171-57 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144-A.

.....

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a **VII** do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei**, de acordo com suas respectivas competências.**"

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados atribui o dever de prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente apenas aos órgãos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 144. Exclui, portanto, precisamente as polícias municipais que a própria Proposta cria no inciso VII. A incoerência é manifesta: reconhece-se a instituição como órgão de segurança pública e, no dispositivo seguinte, subtrai-se dela o dever de atuar contra a modalidade criminosa que mais diretamente afeta o território municipal.

São os Municípios a primeira linha de contato com o domínio territorial exercido por milícias e facções. É no plano local que se manifestam a extorsão sobre o comércio, o controle irregular de serviços essenciais, a ocupação de áreas de proteção ambiental e a exploração ilícita de recursos naturais. Ademais,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2058839114

SF/26199.97171-57 (LexEdit)

em muitos municípios as guardas municipais já têm a atribuição de fiscalização quanto ao descumprimento das normas ambientais. Excluir a polícia municipal do dever de prevenção e repressão dessas condutas contraria a lógica de cooperação federativa que informa toda a Proposta e desperdiça a capacidade instalada de milhares de corporações municipais.

A cláusula final acrescentada por esta emenda — "de acordo com suas respectivas competências" — dissipa qualquer dúvida quanto ao alcance da alteração. Não se ampliam atribuições nem se autoriza a polícia municipal a exercer funções de polícia judiciária ou de investigação criminal, reservadas pela Constituição a outros órgãos. Cada instituição atuará nos estritos limites de suas competências constitucionais e legais, dentro do arranjo cooperativo do Sistema Único de Segurança Pública.

Mantida a redação da Câmara dos Deputados, criar-se-ia vazio normativo de consequências indefensáveis: o agente de polícia municipal que se deparasse, no exercício regular de suas funções, com atuação de milícia ou de organização criminosa estaria constitucionalmente desonerado do dever de agir. Não é esse o resultado que a Proposta persegue, tampouco o que a população dos Municípios brasileiros espera.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2058839114

SF/26727.91372-74 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 144-A da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144-A.

.....

§ 6º O repasse de que trata o § 12 do art. 144 está condicionado ao cumprimento integral deste artigo, nos termos da lei prevista no § 7º do art. 144."

JUSTIFICAÇÃO

O § 12 do art. 144, introduzido por esta Proposta, institui transferência obrigatória, independentemente de convênio ou instrumento congênere, de metade dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados e ao Distrito Federal. A medida é meritória e responde a legítima reivindicação federativa. Desacompanhada de qualquer condicionante, contudo, ela transfere volume expressivo de recursos federais sem assegurar a contrapartida que constitui a razão de ser desta reforma: a efetiva integração dos órgãos de segurança pública.

A emenda condiciona o repasse ao cumprimento integral do art. 144-A, isto é, à observância das diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública — atuação em força-tarefa intergovernamental ou interinstitucional, interoperabilidade de sistemas, compartilhamento de informações e atuação articulada na produção e no intercâmbio de provas. Trata-se de vincular o benefício financeiro exatamente àquilo que a Proposta pretende induzir, evitando

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8182038642

SF/26727.91372-74 (LexEdit)

que a transferência obrigatória se converta em mero reforço de caixa sem efeito sobre a arquitetura de cooperação.

A condicionalidade de transferências ao cumprimento de exigências constitucionais é técnica consagrada em nosso ordenamento. O parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal autoriza a retenção de repasses em hipóteses específicas, e o modelo de vinculação condicionada é largamente empregado nas áreas de saúde e de educação. A emenda apenas replica, no campo da segurança pública, solução cuja constitucionalidade e cuja eficácia indutora já se encontram amplamente demonstradas.

Não se institui, registre-se, poder discricionário de retenção. A remissão expressa à lei prevista no § 7º do art. 144, incorporada ao texto desta emenda, afasta qualquer margem de arbítrio: caberá àquele diploma disciplinar os critérios objetivos de aferição do cumprimento, o procedimento de verificação, os prazos para regularização e as garantias de contraditório e de ampla defesa asseguradas ao ente federativo, bem como os efeitos da suspensão e da posterior regularização. O que se pretende aqui é induzir maior integração entre os entes.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8182038642

SF/26501.47539-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados submete a existência regular das polícias municipais à acreditação periódica conferida por Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social. Estabelece-se, com isso, relação de tutela entre entes federativos dotados de igual autonomia, sem amparo na estrutura federativa desenhada pelo art. 18 da Constituição Federal, que não admite hierarquia entre Estados e Municípios.

Os efeitos práticos são graves. A continuidade de órgão de segurança municipal, criado por lei local e custeado com recursos próprios, ficaria sujeita a juízo periódico de outro ente federativo, suscetível de contaminação por divergências político-partidárias entre governos estadual e municipal. Institui-se, assim, fator permanente de insegurança institucional sobre estruturas que demandam planejamento de longo prazo, concursos públicos e investimento continuado em formação.

A emenda propõe a supressão dessa previsão. A solução é, ademais, tecnicamente mais consistente com o sistema de repartição de competências. A definição de normas gerais em matéria de segurança pública cabe à União, nos termos dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, tal como reformados por esta Proposta. Deslocar para conselhos estaduais o poder de credenciar ou descredenciar órgãos municipais equivaleria a criar competência normativa não

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9936675753

SF/26501.47539-00 (LexEdit)

prevista e a fragmentar, em vinte e sete regimes distintos, a padronização que se pretende justamente nacional.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9936675753

SF/26904.28358-73 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XIV do *caput* do art. 21, ao inciso XVI do *caput* do art. 24, ao § 4º do art. 32, ao *caput* do inciso IV do *caput* do art. 144 e ao *caput* do § 4º-A do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 21.**

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

....."

"**Art. 24.**

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e das polícias científicas.

....." (NR)

"**Art. 32.**

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

Art. 144.

.....

IV – polícias civis e polícias científicas;

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6080048463

SF/26904.28358-73 (LexEdit)

§ 4º-A. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal compete exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal, dirigidas por perito oficial de carreira em atividade, asseguradas a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo da Câmara dos Deputados, assegurando que a polícia científica seja expressamente reconhecida como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) nos âmbitos estadual e distrital. Ao fazê-lo, reafirma-se a centralidade da perícia oficial na formulação e execução das políticas de segurança pública, em plena sintonia com o tema e com os objetivos estruturantes da proposta. Importa destacar que esta Casa já demonstrou maturidade e compromisso com essa agenda ao aprovar, em 15 de dezembro de 2025, a PEC nº 76/2019, que consolidou avanços significativos no reconhecimento institucional da atividade pericial.

A sociedade brasileira exige um sistema de segurança pública moderno, eficiente e capaz de enfrentar a criminalidade organizada, tecnológica e transnacional. Nesse contexto, a prova técnica criminal tornou-se instrumento indispensável para a elucidação de delitos, para a responsabilização de infratores e para a proteção dos direitos fundamentais. A perícia oficial não constitui atividade acessória ou meramente auxiliar: trata-se de função de Estado essencial para assegurar justiça, verdade e segurança jurídica.

Atualmente, 20 unidades da Federação já estruturam a polícia científica como órgão autônomo, desvinculado das polícias judiciárias, justamente para garantir a imparcialidade técnica e a independência metodológica da atividade pericial. A constitucionalização desse modelo garante a segurança para as unidades da federação estabelecerem o modelo autônomo, impedindo retrocessos, fortalecendo a credibilidade das instituições e consolidando um arranjo que já demonstrou eficácia prática. Ao incorporá-lo à PEC da Segurança,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6080048463

SF/26904.28358-73 (LexEdit)

promove-se a coerência entre o texto constitucional e a realidade institucional do país.

A autonomia técnica, científica, funcional e administrativa não configura privilégio corporativo, mas garantia institucional de que a prova pericial será produzida com rigor científico, livre de interferências indevidas, preservando a integridade do processo penal e a confiança da população no sistema de justiça.

Ao fortalecer a investigação criminal qualificada, aprimorar a cadeia de custódia da prova e modernizar a estrutura de segurança pública, esta emenda contribui diretamente para um Estado mais eficiente, mais justo e mais preparado para proteger seus cidadãos. Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada ao espírito e aos objetivos da PEC da Segurança.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa um avanço institucional estratégico, reafirmando o compromisso desta Casa com a verdade, a justiça, a eficiência estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6080048463

SF/26484.93584-78 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 144; e acrescentem-se §§ 16 a 18 ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – Guarda Portuária.

.....

§ 16. As Guardas Portuárias, órgãos estruturados em carreira e vinculados às Autoridades Portuárias da unidade federativa a que pertencem, destinam-se, na forma da lei, à segurança e à vigilância dos portos organizados.

§ 17. O quadro de servidores da Guarda Portuária será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público.

§ 18. As Guardas Portuárias estão sujeitas ao controle externo do Ministério Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada da criminalidade organizada que assola o país, notadamente operada por organizações criminosas de alcance transnacional, torna-se imprescindível reforçar os instrumentos de proteção das infraestruturas críticas nacionais. Os portos, responsáveis por aproximadamente 95% do comércio exterior brasileiro, configuram-se como pontos estratégicos para a circulação de pessoas e mercadorias, razão pela qual exercem papel central na segurança pública e na defesa dos interesses nacionais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9066890911

SF/26484.93584-78 (LexEdit)

Nesse contexto, a Guarda Portuária revela-se instituição essencial para o fortalecimento do sistema de segurança pública brasileiro. Trata-se de uma força especializada, com mais de um século de existência, que desempenha funções preventivas, fiscalizatórias e de apoio direto às operações de segurança pública em áreas portuárias e em suas zonas contíguas. Sua manutenção e fortalecimento contribuem decisivamente para interromper a logística do crime organizado, atuando de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pela persecução penal e pelo controle de ilícitos.

A presente emenda fortalece a segurança dos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura concursada, especializada e estável, com atribuições definidas e respaldo constitucional. Dessa forma, garante-se à Guarda Portuária condições de atuar de maneira coordenada com os demais órgãos de segurança pública, sem sobreposição de competências, mas em complementaridade às atribuições constitucionais das polícias.

Além disso, a Guarda Portuária é integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consoante art. 9º, XVI da lei nº 13.675/18.

Portanto, a inclusão expressa da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal não apenas consolida juridicamente sua natureza de órgão de segurança pública, como também assegura maior clareza normativa, estabilidade institucional e eficiência operacional, em consonância com o interesse nacional de proteger a soberania, a economia e a integridade da população brasileira.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9066890911

SF/26961.49106-65 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º-B do art. 40 e ao *caput* do § 7º do art. 40, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 40.**

.....

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos, por lei complementar do respectivo ente federativo, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria, bem como benefícios diferenciados, para os ocupantes do cargo de agente socioeducativo, dos cargos e carreiras da Agência Brasileira de Inteligência e os policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV, VI e VII do caput do art. 144.

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, a pensão por morte e a aposentadoria por incapacidade permanente dos servidores de que trata o § 4º-B serão concedidas nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual estabelecerá tratamento mais favorável para as hipóteses de morte ou incapacidade permanente decorrentes do exercício da função ou em razão dela.

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 4º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Altere-se os artigos 5º e 10 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação.

'**Art. 5º** Os servidores ocupantes do cargo de agente socioeducativo, dos cargos e carrerias da Agência Brasileira de

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7974002007

SF/26961.49106-65 (LexEdit)

Inteligência, e de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, e os incisos I a IV, VI e VII do art. 144 da Constituição Federal poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, o tempo de atividade como agente penitenciário, guarda portuário, guarda municipal e nos cargos de que tratam o § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, assim como os licenciados para mandato classista dos respectivos cargos.

.....

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.' (NR)

'**Art. 10.**

.....

§ 2º

I – o policial civil e penal do órgão a que se referem o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV, VI e VII do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente de segurança socioeducativo e dos cargos e carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, ao atingir, cumulativamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se mulher, e, com 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7974002007

SF/26961.49106-65 (LexEdit)

.....

§ 4º-A. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo serão apurados na forma do § 4º do art. 5º.

.....

§ 6º Quando decorrentes do exercício da função ou em razão dela, a pensão por morte, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, e a aposentadoria por incapacidade permanente dos servidores de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, serão concedidos na forma do §4º do art. 5º.

....." (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o regime previdenciário dos profissionais de segurança pública às peculiaridades e aos riscos inerentes às suas atividades. A reorganização do sistema de segurança pública promovida pela PEC nº 18/2025 deve ser acompanhada de medidas que assegurem condições previdenciárias compatíveis com o elevado grau de risco dessas funções, contribuindo para a valorização dos profissionais, a continuidade do serviço e a capacidade operacional do Estado.

Nesse sentido, a proposta estabelece tratamento previdenciário diferenciado para policiais dos diferentes órgãos de segurança pública, agentes socioeducativos e integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, em reconhecimento às especificidades de suas atribuições. Busca-se, assim, conferir efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia material, considerando que esses profissionais estão submetidos a riscos significativamente superiores aos enfrentados pela generalidade dos servidores públicos.

A emenda também restabelece critérios diferenciados de aposentadoria entre homens e mulheres, em consonância com a decisão proferida

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7974002007

SF/26961.49106-65 (LexEdit)

pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.727, que suspendeu a expressão "para ambos os sexos" dos arts. 5º e 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e reconheceu a necessidade de tratamento diferenciado até que o Congresso Nacional discipline definitivamente a matéria.

Além disso, assegura-se a integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria, bem como o reconhecimento, para fins de aposentadoria especial, de períodos de exercício em atividades de natureza policial ou de segurança, incluindo atividade militar, penitenciária, guarda portuária e guarda municipal. A medida busca conferir maior coerência e segurança jurídica ao regime, reconhecendo a natureza de risco e a continuidade das funções desempenhadas ao longo da trajetória profissional.

Por fim, a proposta garante proteção previdenciária mais adequada nas hipóteses de morte ou incapacidade permanente decorrentes do exercício da função ou em razão dela, inclusive com pensão vitalícia ao cônjuge ou companheiro. Trata-se de assegurar amparo proporcional aos servidores e suas famílias diante dos riscos próprios da atividade de segurança pública, fortalecendo a valorização das carreiras e, consequentemente, a eficiência e a continuidade das políticas públicas de segurança.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7974002007

SF/26891.62687-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 40.**

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 desta Constituição, o benefício de pensão por morte ou invalidez será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual poderá tratar de forma mais favorável a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo e dos integrantes dos órgãos de segurança pública previstos nos incisos V e VI do caput do art. 144 desta Constituição, decorrente do exercício da função ou em razão dela.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento conferido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, às famílias dos profissionais de segurança pública que venham a perder a vida no exercício de suas funções ou em razão delas.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados altera o § 7º do art. 40 da Constituição Federal para permitir que a legislação do respectivo ente federativo estabeleça tratamento mais favorável na hipótese de morte dos servidores abrangidos pelo § 4º-B do mesmo artigo, quando decorrente do exercício da função ou ocorrida em razão dela.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5272505765

SF/26891.62687-10 (LexEdit)

A remissão adotada, contudo, não alcança todos os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. O § 4º-B do art. 40 faz referência aos policiais dos órgãos previstos nos incisos I a IV do caput do art. 144, enquanto as polícias militares e os corpos de bombeiros militares estão previstos no inciso V, e as polícias penais federal, estaduais e distrital, no inciso VI.

Tem-se, assim, uma diferenciação que não parece guardar correspondência com a finalidade da alteração proposta.

A PEC reconhece que a morte ocorrida no exercício da função ou em razão dela constitui circunstância excepcional, capaz de justificar tratamento mais favorável à pensão deixada aos dependentes. Esse fundamento está relacionado ao risco inerente ao exercício da atividade e ao sacrifício suportado pelo profissional e por sua família, e não à posição do órgão em determinado inciso do art. 144.

Policiais militares estão diariamente expostos aos riscos decorrentes do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública. São profissionais que atuam diretamente na prevenção e repressão imediata da criminalidade, inclusive em situações de confronto e de grave risco à própria vida.

Os corpos de bombeiros militares, por sua vez, desempenham atividades igualmente marcadas pelo risco. Atuam no combate a incêndios, em salvamentos, resgates, emergências, calamidades e desastres, além das atividades de defesa civil que a própria Constituição lhes atribui. A Constituição atual estabelece expressamente que às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

As polícias penais também exercem atividade de risco permanente, diretamente relacionada à custódia e à segurança dos estabelecimentos penais. A própria PEC reforça essa função ao estruturar o Sistema de Políticas Penais e atribuir às respectivas polícias penais responsabilidades relacionadas à custódia, ordem, disciplina e segurança do sistema.

Não há razão material para que a família de um profissional abrangido pela regra proposta possa receber tratamento mais favorável em razão de sua morte funcional e a família de um policial militar, bombeiro militar ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5272505765

SF/26891.62687-10 (LexEdit)

policial penal morto nas mesmas circunstâncias fique fora dessa possibilidade exclusivamente em razão da remissão utilizada pelo texto.

A emenda corrige essa assimetria.

Importa ressaltar que não se está instituindo pensão integral, criando percentual mínimo, fixando valor de benefício ou impondo automaticamente nova obrigação financeira aos entes federativos.

A redação preserva integralmente a opção adotada pela própria PEC: a Constituição apenas autoriza tratamento mais favorável, cabendo à lei do respectivo ente federativo estabelecer sua existência, extensão, requisitos e condições. A alteração proposta limita-se a assegurar que essa possibilidade não seja restrita, sem justificativa material suficiente, a parte dos profissionais que integram a segurança pública.

Também não se pretende estabelecer tratamento privilegiado. Ao contrário, busca-se assegurar tratamento coerente entre profissionais submetidos a riscos funcionais relevantes e cujas atribuições integram diretamente o sistema constitucional de segurança pública.

A própria PEC reforça essa compreensão ao determinar que os órgãos de segurança pública previstos nos incisos I a VI do caput do art. 144 atuem, no âmbito de suas competências, na prevenção e repressão das infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente.

Se a proposta reconhece conjuntamente esses órgãos para o enfrentamento das mais graves ameaças à segurança pública, é coerente que a proteção previdenciária excepcional relacionada à morte no exercício ou em razão da função possa alcançar também os profissionais dos incisos V e VI.

A alteração é, portanto, pontual e de caráter isonômico. Não modifica a estrutura previdenciária dos entes federativos, não estabelece benefício automático e não retira dos Estados, do Distrito Federal ou da União a competência para disciplinar a matéria.

Busca apenas evitar que uma remissão restritiva produza tratamento desigual justamente no momento de maior vulnerabilidade: quando a família

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5272505765

SF/26891.62687-10 (LexEdit)

perde o profissional em decorrência do exercício da missão que o Estado lhe confiou.

Por essas razões, entendemos necessária a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5272505765

SF/26861.91490-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso LVII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 5º**

.....

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, admitida a execução provisória da pena privativa de liberdade após acórdão condenatório proferido por órgão colegiado;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade da jurisdição penal brasileira é hoje comprometida por um desenho recursal que permite o adiamento indefinido do cumprimento da pena. O acórdão condenatório proferido por órgão colegiado esgota o exame de fatos e provas. Os recursos especial e extraordinário, por expressa vedação sumular e legal, não comportam reexame do conjunto probatório e, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal, não são dotados de efeito suspensivo. No entanto, a sucessão de recursos de natureza extraordinária, muitos deles manifestamente protelatórios, conduz com frequência à prescrição da pretensão punitiva em processos nos quais a culpa já foi exaustivamente demonstrada e reconhecida por órgão colegiado. O resultado é a percepção — legítima e disseminada — de que a punição efetiva depende menos da gravidade do delito do que da capacidade econômica de litigar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6081041678

SF/26861.91490-20 (LexEdit)

Cumpre registrar que a solução ora proposta não é inédita, tampouco estranha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já a adotou por longos períodos. Até 5 de fevereiro de 2009, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 84.078, a Corte admitia reiteradamente a execução da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias. Esse entendimento foi restabelecido em 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, reafirmado ainda naquele ano por ocasião do exame das medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 43 e 44, e observado pelos tribunais de todo o País até 7 de novembro de 2019, quando, no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 43, 44 e 54, prevaleceu, por seis votos a cinco, a orientação hoje vigente. A sucessão de reviravoltas em pouco mais de uma década, somada à estreiteza da maioria que fixou a compreensão atual, demonstra que o inciso LVII comporta ambas as leituras e que a controvérsia não se resolve no plano hermenêutico: cabe ao poder constituinte derivado — e não à alternância de composições da Corte — fixar de modo estável o momento a partir do qual a condenação torna-se exigível.

Cabe registrar que praticamente nenhum ordenamento jurídico democrático condiciona o início do cumprimento da pena ao exaurimento de todas as instâncias recursais. A solução ora proposta aproxima o Brasil da experiência comparada consolidada, sem prejuízo dos instrumentos de tutela de urgência aptos a suspender a execução diante de plausibilidade jurídica manifesta.

A emenda não suprime a presunção de não culpabilidade nem atinge seu núcleo essencial. Permanecem intactos a atribuição do ônus da prova à acusação, o dever de tratamento do acusado como não culpado ao longo de todo o processo e a garantia do devido processo legal. O que se define é o momento a partir do qual a condenação torna-se exigível — matéria de conformação constitucional que, precisamente por ter suscitado sucessivas oscilações interpretativas, reclama pronunciamento inequívoco do poder constituinte derivado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6081041678

SF/26861.91490-20 (LexEdit)

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6081041678

SF/26613.53626-58 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 144 e ao inciso I do § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10.

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e o policiamento de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, oriunda da Câmara dos Deputados, tem por finalidade preservar a segurança jurídica da atividade dos agentes de trânsito no âmbito da segurança pública.

Nos últimos dez anos, o Poder Legislativo decidiu, de forma constante e convergente, integrar os agentes de trânsito ao arcabouço da segurança pública:

1. Em 2014, a Emenda Constitucional nº 82 inseriu a segurança viária e seus agentes de trânsito no § 10 do art. 144 da Constituição Federal, no capítulo da segurança pública;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6436068868

SF/26613.53626-58 (LexEdit)

2. No mesmo ano, a Lei nº 13.030, de 24 de setembro de 2014, alterou o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007, para autorizar a inclusão dos guardas civis municipais e dos agentes de trânsito entre os beneficiários do projeto Bolsa-Formação, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci);
3. Em 2018, a Lei nº 13.675 arrolou os agentes de trânsito entre os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), no inciso XV do § 2º do seu art. 9º;
4. Em 2021, a Lei nº 14.229 alterou o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro para conceituar o agente de trânsito como "servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito", e para definir o patrulhamento viário como função por ele exercida "com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal";
5. Em 2022, a Lei nº 14.312 destinou o Programa Habite Seguro, dirigido a profissionais de segurança pública, também aos agentes de trânsito concursados (art. 2º, inciso VI);
6. Em 2023, a Lei nº 14.599, oriunda da Medida Provisória nº 1.153, de 2022, alterou o art. 24 e acrescentou o art. 24-A ao Código de Trânsito Brasileiro, ampliando a competência dos órgãos executivos municipais de trânsito para a fiscalização relativa ao condutor e ao veículo — inclusive quanto a condutas que também se tipificam como crime de trânsito.

Em 27 de maio de 2025, o Plenário do Senado Federal aprovou, em dois turnos e por unanimidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022, que inclui as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos do art. 144 da Constituição Federal, nos termos do Parecer nº 65, de 2025-PLEN/SF. Aquela matéria aguarda deliberação na Câmara dos Deputados. A redação ora proposta apenas o incorpora o que já foi referendado por esta Casa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6436068868

SF/26613.53626-58 (LexEdit)

A atividade policial desenvolvida pelos agentes de trânsito é reconhecida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.028 (REsp nº 1.818.872/PE e REsp nº 1.815.461/AL, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães), fixou tese de observância obrigatória segundo a qual o exercício da advocacia é incompatível com as atribuições do agente de trânsito, à luz do art. 28, V, da Lei nº 8.906, de 1994 — dispositivo que alcança os "ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 995, em 25 de agosto de 2023 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei nº 13.022, de 2014, e ao art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018, declarando inconstitucionais as interpretações judiciais que excluam as guardas municipais do Sistema de Segurança Pública. Não houve inovação legislativa, mas interpretação sistemática da legislação vigente, apoiada na previsão do § 8º do art. 144, na integração ao Susp e na previsão legal de patrulhamento preventivo.

A situação dos agentes de trânsito é rigorosamente análoga: constam do § 10 do art. 144, integram o Susp e têm o patrulhamento viário previsto em lei federal. A ADPF nº 995, contudo, não os alcançou em seu dispositivo, por não integrarem o seu objeto. Daí por que a insegurança jurídica persiste — e é essa persistência que justifica a intervenção do constituinte derivado.

Esse mesmo movimento jurisprudencial se confirmou em outras três frentes. Na ADI nº 5.780, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas Municipais. Na ADI nº 6.621, a Corte afastou a leitura rigidamente taxativa do rol do art. 144, reconhecendo que a organização constitucional da segurança pública comporta a inclusão de órgãos para além da enumeração originária — premissa dogmática direta desta Emenda. E, no Tema nº 656 da repercussão geral (RE nº 608.588), o Plenário fixou tese segundo a qual é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6436068868

SF/26613.53626-58 (LexEdit)

polícia judiciária. É essa fórmula que a presente Emenda reproduz na redação proposta para o inciso I do § 10.

O quadro que daí resulta é o de uma categoria a quem já se impõem as restrições próprias dos agentes de segurança pública — a exemplo da incompatibilidade com a advocacia — sem que lhe corresponda o reconhecimento constitucional expresso que ampara as demais. Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é medida de aprimoramento do arcabouço constitucional da segurança pública, assegurando o reconhecimento dos agentes de trânsito como atores essenciais na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6436068868

SF/26019.01735-75 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 18, de 2025, objetiva fortalecer o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, objetivo legítimo e urgente. A emenda que ora sugerimos preserva essa finalidade e limita-se à supressão do art. 139 do ADCT, que constitucionaliza regras de financiamento vinculadas às bets quando o país precisa enfrentar os danos das apostas às famílias brasileiras.

O dispositivo destina 30% à segurança pública somente após a dedução dos prêmios, do imposto de renda e das despesas de custeio e manutenção das operadoras. Ao conferir proteção constitucional a essa sistemática, torna sua revisão dependente de nova emenda à Constituição. É imperativo que essas regras permaneçam na legislação infraconstitucional, permitindo ajustes conforme a evolução da regulação dos impactos do setor.

A medida também compromete recursos sociais. Segundo a Secretaria de Prêmios e Apostas, a receita bruta do setor alcançou quase R$ 37 bilhões em 2025, dos quais 12% têm destinação prevista para educação, saúde, esporte e outras áreas e entidades beneficiárias. O art. 139 retira recursos desse bloco e não da parcela das operadoras, uma redução que representa mais de R$ 1 bilhão por ano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8548005023

SF/26019.01735-75 (LexEdit)

A supressão preserva os fundos previstos no § 11 do art. 144 e devolve à legislação ordinária a definição de suas fontes e financiamento, inclusive mediante recursos recuperados e confiscados da exploração ilegal das apostas. A Constituição não deve conferir qualquer tipo de proteção especial às operadoras de apostas, resguardando seus interesses econômicos enquanto os danos dessa atividade recaem sobre as famílias e exigem respostas do Poder Público.

Trata-se, pois, de medida necessária, adequada e proporcional: preserva a finalidade da PEC, protege recursos sociais e evita a constitucionalização de regras favoráveis às operadoras de uma atividade de risco. Em defesa da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, consagradas na Constituição Federal, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Humberto Costa

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8548005023

SF/26173.65676-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 21, XIV; 32, § 4º; e 144, inciso IV do caput e § 1º, acrescente-se o V; e acrescente-se o § 4º-A ao art. 144 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo, com a seguinte redação:

"Art. 21.....

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

....." (NR)

"Art. 32.....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2590326699

SF/26173.65676-05 (LexEdit*)

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia científica, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

....." (NR)

"Art. 144.....

IV – polícias civis e polícias científicas;

§ 1º.....

V – exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal por meio de órgão de polícia científica federal, dirigido por perito criminal federal da carreira policial federal, assegurada a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa;

.....

§ 4º-A Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal compete exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal, dirigidas por perito oficial de carreira em atividade, asseguradas a autonomia técnica, científica, funcional e administrativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2590326699

SF/26173.65676-05 (LexEdit*)

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa insere-se no âmbito da PEC nº 18/2025, conhecida como PEC da Segurança, e tem por objetivo aperfeiçoar o Substitutivo apresentado, assegurando que a polícia científica seja expressamente reconhecida como órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) nos âmbitos federal, estadual e distrital. Ao fazê-lo, reafirma-se a centralidade da perícia oficial na formulação e execução das políticas de segurança pública, em plena sintonia com o tema e com os objetivos estruturantes da proposta. Importa destacar que esta Casa já demonstrou maturidade e compromisso com essa agenda ao aprovar, em 15 de dezembro de 2025, a PEC nº 76/2019, que consolidou avanços significativos no reconhecimento institucional da atividade pericial.

A sociedade brasileira exige um sistema de segurança pública moderno, eficiente e capaz de enfrentar a criminalidade organizada, tecnológica e transnacional. Nesse contexto, a prova técnica criminal tornou-se instrumento indispensável para a elucidação de delitos, para a responsabilização de infratores e para a proteção dos direitos fundamentais. A perícia oficial não constitui atividade acessória ou meramente auxiliar: trata-se de função de Estado essencial para assegurar justiça, verdade e segurança jurídica.

Atualmente, 20 unidades da Federação já estruturam a polícia científica como órgão autônomo, desvinculado das polícias judiciárias, justamente para garantir a imparcialidade técnica e a independência metodológica da atividade pericial. A constitucionalização desse modelo garante a segurança para as unidades da federação estabelecerem o modelo autônomo, impedindo retrocessos, fortalecendo a credibilidade das instituições e consolidando um arranjo que já demonstrou eficácia prática. Ao incorporá-lo à PEC da Segurança, promove-se a coerência entre o texto constitucional e a realidade institucional do país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2590326699

SF/26173.65676-05 (LexEdit*)

O destacamento de um órgão de polícia científica federal, vinculado à estrutura da Polícia Federal, atende às especificidades no âmbito da União e, ao mesmo tempo, permite que o trabalho pericial possa se desenvolver com verdadeira autonomia, que é o requisito fundamental de qualquer perícia. Assinalando-se expressamente a competência desse órgão para a realização das atividades periciais no âmbito da Polícia Federal, garante-se sua necessária distinção à atividade investigativa, além de assegurar o rigor científico, a proeminência da especialização técnica, a isenção, a objetividade e a confiabilidade que um trabalho pericial precisa para ter credibilidade e ser bem-sucedido em auxiliar as investigações federais.

A autonomia técnica, científica, funcional e administrativa não configura privilégio corporativo, mas garantia institucional de que a prova pericial será produzida com rigor científico, livre de interferências indevidas, preservando a integridade do processo penal e a confiança da população no sistema de justiça.

Ao fortalecer a investigação criminal qualificada, aprimorar a cadeia de custódia da prova e modernizar a estrutura de segurança pública, esta emenda contribui diretamente para um Estado mais eficiente, mais justo e mais preparado para proteger seus cidadãos. Trata-se, portanto, de medida plenamente alinhada ao espírito e aos objetivos da PEC da Segurança.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa um avanço institucional estratégico, reafirmando o compromisso desta Casa com a verdade, a justiça, a eficiência estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2590326699

SF/26547.95269-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 76; e acrescentem-se arts. 98-A e 98-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos na forma proposta pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 76.**

.....

§ 6º A desvinculação de que trata o caput deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e às receitas destinadas aos fundos a que se referem o § 11 do art. 144 da Constituição Federal e o art. 98-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

....." (NR)

"**Art. 98-A.** A União instituirá o Fundo Nacional da Defensoria Pública, cujos recursos serão aplicados no cumprimento integral do art. 98 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na garantia do atendimento ininterrupto inerente à atividade da Defensoria Pública, inclusive nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente forense regular, defensores públicos atuarão em regime de plantão permanente, com atendimento prioritário para causas relativas à saúde, à violência doméstica e familiar e às demais hipóteses previstas em lei." (NR)

"**Art. 98-B.** Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, após a dedução dos valores

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5625376693

SF/26547.95269-00 (LexEdit)

destinados ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador, até o limite fixado em lei;

II – 10% (dez por cento) do superávit financeiro do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º Lei de iniciativa da Defensoria Pública da União disciplinará a distribuição dos recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ao Fundo Nacional da Defensoria Pública aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 139, 140 e 141 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, cria uma nova estrutura de financiamento para a segurança pública e as políticas penais. Entre outras medidas, estabelece fundos específicos, prevê a transferência obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados e ao Distrito Federal, protege determinadas receitas contra a desvinculação e o contingenciamento e destina parte do superávit do Fundo Social ao financiamento dessas políticas. A lógica da Proposta é clara: o fortalecimento das estruturas de segurança e das políticas penais exige fontes estáveis e suficientes de recursos.

A presente emenda amplia essa lógica para a Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável por assegurar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não podem custear sua própria defesa. Para isso, cria o Fundo Nacional da Defensoria Pública, destinado ao cumprimento integral do art. 98 do ADCT e à garantia de atendimento permanente da instituição. A medida busca ampliar a presença da Defensoria em todo o território nacional e assegurar condições para o atendimento de

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5625376693

SF/26547.95269-00 (LexEdit)

vítimas, acusados, pessoas privadas de liberdade e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Para financiar o novo Fundo, a emenda estabelece duas fontes específicas de recursos: 10% da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa e 10% do superávit financeiro do Fundo Social. Também determina que essas receitas não sejam alcançadas pela desvinculação prevista no ADCT e estende ao Fundo Nacional da Defensoria as garantias de execução orçamentária previstas pela PEC para os fundos de segurança pública. A distribuição dos recursos entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias dos Estados e do Distrito Federal será disciplinada por lei de iniciativa da própria instituição.

O fortalecimento da Defensoria Pública é fundamental para que a nova arquitetura de segurança e Justiça proposta pela PEC produza resultados concretos para a população. Uma instituição mais estruturada permitirá ampliar o atendimento jurídico gratuito a vítimas e réus hipossuficientes, assegurar o acesso à Justiça, proteger garantias constitucionais e oferecer resposta mais rápida em situações de violência, prisão, saúde, violência doméstica e outras situações de vulnerabilidade. Também contribuirá para a prevenção e solução de conflitos, para a fiscalização da execução penal e para a garantia de que a atuação do Estado na área de segurança ocorra dentro da legalidade e com respeito aos direitos fundamentais.

Assim, a emenda busca conferir equilíbrio e coerência à arquitetura de financiamento proposta pela PEC nº 18, de 2025, fortalecendo, de forma complementar às estruturas de segurança pública, a instituição responsável por assegurar que o acesso à Justiça e a garantia de direitos alcancem também aqueles que não têm condições de custear sua própria defesa.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5625376693

SF/26298.80319-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos encarregados da fiscalização de trânsito.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo incluir, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, os órgãos ou entidades executivos de trânsito e seus respectivos agentes, reconhecendo, de forma expressa, a relevante função desempenhada por essas instituições na preservação da ordem pública, da segurança viária e da proteção da vida.

A própria Constituição Federal já reconhece, em seu art. 144, § 10, que a segurança viária é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo, entre outras atividades, a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito. O mesmo dispositivo atribui essa responsabilidade, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e aos seus agentes de trânsito, estruturados em carreira.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7340811555

SF/26298.80319-83 (LexEdit)

A inclusão proposta, portanto, não cria uma atividade estranha ao sistema constitucional de segurança pública. Ao contrário, confere coerência ao próprio art. 144, reconhecendo no rol de seus órgãos aqueles que já exercem, por determinação constitucional, atribuições diretamente relacionadas à segurança viária e à preservação da integridade das pessoas nas vias públicas.

Os profissionais responsáveis pela fiscalização de trânsito atuam diariamente na prevenção de acidentes, ordenamento da circulação, fiscalização do cumprimento das normas de trânsito, atendimento de ocorrências, proteção de pedestres e condutores e preservação da segurança nas vias. Sua atuação possui caráter essencialmente preventivo e contribui diretamente para a redução de mortes, lesões e riscos à população.

A medida também favorece uma maior integração entre os órgãos que compõem o sistema de segurança pública, permitindo atuação mais coordenada entre os agentes de trânsito e as demais instituições responsáveis pela proteção da sociedade, especialmente em operações conjuntas, fiscalização, compartilhamento de informações, prevenção de ilícitos e atendimento de situações de emergência.

Sob a perspectiva dos trabalhadores, a alteração representa importante reconhecimento institucional e valorização dos agentes de trânsito, profissionais submetidos cotidianamente a situações de risco, conflitos nas vias e exposição decorrente do exercício do poder de fiscalização. A inclusão constitucional contribui para conferir maior segurança jurídica à carreira e reconhecer a relevância da atividade desempenhada em benefício direto da população.

Importa destacar que a proposta não pretende alterar ou sobrepor competências das diferentes forças de segurança, mas reconhecer constitucionalmente a posição dos órgãos executivos de trânsito dentro da estrutura de proteção da sociedade, preservadas as atribuições específicas estabelecidas pela Constituição e pela legislação.

A alteração também está em consonância com a evolução constitucional iniciada pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que incluiu a

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7340811555

SF/26298.80319-83 (LexEdit)

segurança viária no art. 144 e reconheceu expressamente a atuação dos órgãos executivos e dos agentes de trânsito.

Dessa forma, a Emenda aperfeiçoa o sistema constitucional de segurança pública, promove maior integração institucional, valorização dos profissionais de trânsito e fortalecimento das políticas de prevenção, tendo como objetivo maior a proteção da vida, a segurança da população e a melhoria da mobilidade nas cidades e nas rodovias brasileiras.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7340811555

SF/26430.37736-46 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art.144-A.

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VII do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é permitir que as polícias municipais participem do combate às organizações criminosas, às milícias privadas e aos crimes contra o meio ambiente.

As polícias municipais serão órgãos de segurança pública, de natureza policial, com agentes armados e dotados de poder de polícia.

Não faz sentido excluir do combate à criminalidade um contingente enorme de policiais, potencialmente distribuídos por todos os municípios do País.

A participação das polícias municipais no combate ao crime organizado, às milícias e aos crimes ambientais justifica-se pela crescente complexidade e capilaridade dessas práticas ilícitas, que afetam diretamente a ordem pública, a segurança da população e a preservação dos recursos naturais no âmbito local.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3956982944

SF/26430.37736-46 (LexEdit*)

As organizações criminosas e as milícias frequentemente atuam de forma enraizada nos territórios urbanos, explorando vulnerabilidades sociais e estruturais das cidades. Nesse contexto, as polícias municipais, por estarem mais próximas da realidade cotidiana da população e conhecerem as dinâmicas locais, possuem posição estratégica para atuar de forma preventiva, identificar padrões suspeitos e colaborar com outros órgãos de segurança pública.

Além disso, o combate aos crimes ambientais exige fiscalização contínua e presença territorial, sobretudo em áreas urbanas e periurbanas onde ocorrem descarte irregular de resíduos, ocupações ilegais e degradação de áreas protegidas. As polícias municipais podem desempenhar papel fundamental na proteção do meio ambiente, atuando em parceria com órgãos ambientais e contribuindo para a aplicação da legislação vigente.

A integração das polícias municipais com as demais forças de segurança fortalece o sistema de segurança pública, promovendo ações coordenadas, troca de informações e maior eficiência no enfrentamento dessas ameaças. Dessa forma, amplia-se a capacidade do Estado de prevenir, reprimir e investigar crimes que impactam diretamente a qualidade de vida da população.

Portanto, a atuação das polícias municipais no combate ao crime organizado, às milícias e aos crimes ambientais é não apenas justificável, mas necessária, diante da importância de uma abordagem integrada, preventiva e territorialmente orientada para a segurança pública e a defesa do interesse coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3956982944

SF/26235.03103-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao caput do art. 144; e dê-se nova redação ao § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art.144.....

.....

VIII – agentes de trânsito

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os agentes de trânsito no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública, mediante o acréscimo do inciso VIII ao art. 144 da Constituição Federal.

A medida busca conferir adequado reconhecimento constitucional a profissionais que desempenham funções essenciais à segurança viária, à organização e fiscalização do trânsito e à preservação da vida, atuando diariamente na prevenção de sinistros e na proteção dos usuários das vias públicas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9067083188

SF/26235.03103-06 (LexEdit*)

Os agentes de trânsito exercem atividade diretamente relacionada à segurança pública, uma vez que sua atuação preventiva e fiscalizatória contribui para a manutenção da ordem no espaço viário, para a redução de acidentes e para a promoção de um trânsito mais seguro e humano. A própria categoria ressalta a relevância dessas atribuições e a necessidade de seu reconhecimento institucional e jurídico.

A inclusão proposta representa, portanto, medida de valorização e reconhecimento institucional desses profissionais, adequando o texto constitucional à relevância das funções que já desempenham em benefício da sociedade.

Dessa forma, a presente emenda pretende fortalecer a política de segurança viária e conferir aos agentes de trânsito o devido reconhecimento constitucional, contribuindo para a redução dos sinistros de trânsito, a preservação de vidas e a garantia da mobilidade urbana segura.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9067083188

SF/26129.47552-66 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se § 11-A ao art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 11-A. Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser destinados às ações desenvolvidas pelas Forças Armadas quando em atividades de proteção e defesa civil, contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, e quando convocados para atuarem na garantia da lei e da ordem.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração à PEC nº 18/2025 tem por objetivo aprimorar o desenho constitucional do financiamento da segurança pública, conferindo maior racionalidade e efetividade ao emprego dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Especificamente, busca-se explicitar a possibilidade de utilização desses recursos nas hipóteses em que as Forças Armadas atuem de forma subsidiária, em estrita observância às competências constitucionais já previstas, integrando operações de segurança pública, defesa civil, proteção ambiental e enfrentamento a delitos transfronteiriços.

O contexto contemporâneo da segurança pública brasileira é marcado pela atuação cada vez mais articulada e transnacional do crime organizado, cujas atividades extrapolam fronteiras estaduais e nacionais. Organizações criminosas

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8364862260

SF/26129.47552-66 (LexEdit)

e milícias privadas operam com elevado grau de sofisticação, valendo-se de rotas terrestres, marítimas e fluviais, explorando regiões de fronteira, áreas ambientalmente sensíveis e espaços de limitada presença estatal. Esse cenário impõe desafios que exigem planejamento estratégico nacional, interoperabilidade entre órgãos e capacidade operacional ampliada, em consonância com os objetivos centrais da PEC 18/2025.

Apesar do avanço institucional representado pela constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública, persiste uma lacuna estrutural no que se refere ao custeio de operações integradas de maior complexidade. A atuação conjunta entre forças federais, estaduais e, excepcionalmente, as Forças Armadas, demanda recursos compatíveis com a natureza das missões, sob pena de comprometer a eficácia das ações coordenadas. A ausência de previsão expressa quanto à destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para essas operações gera insegurança jurídica e limita a capacidade de resposta do Estado frente a ameaças de alcance nacional.

Importa destacar que a alteração proposta não tem por finalidade financiar a manutenção ordinária das Forças Armadas, nem ampliar suas atribuições permanentes. Trata-se, exclusivamente, de viabilizar o custeio das ações desempenhadas em contextos específicos previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, como a Garantia da Lei e da Ordem, o combate a delitos transfronteiriços e ambientais e a atuação em situações de calamidade ou defesa civil, sempre em cooperação com os demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Em síntese, a medida ora proposta reforça a lógica de coordenação, integração e interoperabilidade que orienta a PEC 18/2025, ao mesmo tempo em que confere maior eficiência ao uso dos recursos públicos destinados à segurança. Ao eliminar ambiguidades quanto ao financiamento dessas ações excepcionais, a alteração contribui para o fortalecimento do modelo federativo cooperativo, assegurando respostas mais rápidas, coordenadas e eficazes aos desafios impostos pelo crime organizado e pelas ameaças complexas que recaem sobre o Estado brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8364862260

SF/26129.47552-66 (LexEdit)

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8364862260

SF/26752.28716-85 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso I do § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo suprimir o inciso I do § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da PEC nº 18, de 2025, que atribui à Polícia Rodoviária Federal a possibilidade de exercer policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União.

A supressão proposta busca evitar a criação de uma competência constitucional de alcance excessivamente amplo e potencialmente sobreposto às atribuições dos demais órgãos de segurança pública e de segurança institucional.

A expressão “daqueles de interesse da União”, especialmente, apresenta elevado grau de indeterminação e pode alcançar situações, espaços e atividades situados no território dos Estados e do Distrito Federal que atualmente se encontram submetidos às competências constitucionais das respectivas Polícias Militares.

No Distrito Federal, a questão assume especial relevância, considerando a existência da Polícia Militar do Distrito Federal e, ainda, das estruturas próprias de segurança institucional dos Poderes e órgãos autônomos, a exemplo das Polícias Legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e das polícias institucionais dos Tribunais e dos Ministérios Públicos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1881474511

SF/26752.28716-85 (LexEdit)

A manutenção do dispositivo pode, portanto, produzir sobreposição de competências e atribuições entre instituições que já possuem responsabilidades constitucionalmente estabelecidas, gerando insegurança jurídica e potenciais conflitos de natureza operacional.

Importa destacar que a supressão ora proposta não impede a atuação cooperativa da Polícia Rodoviária Federal com os órgãos estaduais e distritais de segurança pública. Permanecem no § 2º-A as previsões relativas ao auxílio aos órgãos de segurança pública estaduais ou distritais quando requerido pelos respectivos Governadores, bem como a atuação cooperativa em situações de calamidade pública ou desastre.

Dessa forma, preserva-se a possibilidade de cooperação federativa, ao mesmo tempo em que se evita a criação de uma competência constitucional genérica e concorrente de policiamento ostensivo em razão de bens, serviços, instalações ou atividades considerados de "interesse da União."

A medida também se mostra adequada sob a perspectiva do processo legislativo constitucional, por se limitar à supressão de dispositivo autônomo, sem introduzir nova matéria ou modificar os demais dispositivos da Proposta.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1881474511

SF/26727.24823-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e § 16 ao art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – as forças de segurança Metroviária dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 16. As Forças de Segurança Metroviária dos Estados e do Distrito Federal são instituições permanentes, organizadas e mantidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, estruturadas em carreira, incumbidas da proteção, policiamento ostensivo, patrulhamento preventivo e segurança dos sistemas de transporte metroviário, ferroviário e demais modais sobre trilhos de interesse estadual ou distrital.

I – A organização, o funcionamento, as competências específicas, o regime jurídico, a formação e o controle externo das Forças de Segurança Metroviária serão disciplinados por lei, estadual ou distrital, observados os princípios da hierarquia, disciplina, legalidade, eficiência e respeito aos direitos fundamentais.

II – Fica assegurado o aproveitamento, mediante transformação de cargos, dos atuais agentes de segurança metroviária regidos pela Lei Federal nº 6.149, de 4 de dezembro de 1974, bem como os profissionais de segurança regidos pelo Decreto-Lei nº 1832/96, entre outros, ou legislação que os substituam, preservados os direitos adquiridos, o tempo de serviço e a remuneração.” (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2289788883

SF/26727.24823-00 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo suprir uma lacuna específica, relevante e crescente na arquitetura constitucional da segurança pública brasileira: **a proteção dos sistemas estaduais e distrital de transporte público sobre trilhos**.

A PEC nº 18, de 2025, promove importante reorganização das competências federativas em matéria de segurança pública e, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, amplia a atuação federal sobre os modais de transporte ao prever que compete à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias, ferrovias e hidrovias federais.

Dessa forma, **a dimensão federal da segurança ferroviária encontra-se constitucionalmente contemplada no texto em exame**, inclusive porque a Polícia Rodoviária Federal passará a ter competência sobre as ferrovias federais, conforme mencionado.

A questão que permanece sem solução adequada é outra: **quem exerce, de forma permanente, especializada e constitucionalmente definida, a segurança dos sistemas metroferroviários que pertencem ou estão sob responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal?**

Essa lacuna alcança sistemas de grande relevância nacional, como a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e outros sistemas estaduais ou metropolitanos de trens urbanos, metrôs e veículos leves sobre trilhos.

O transporte sobre trilhos deixou de ser mero serviço de mobilidade. Trata-se de infraestrutura crítica, de natureza estratégica, por onde circulam diariamente milhões de pessoas, concentrando grandes fluxos de passageiros em estações, plataformas, terminais, túneis, pátios, vias e composições.

A segurança desses ambientes exige especialização própria.

Em síntese, o que se busca:

1) **Expressa previsão constitucional no sentido da criação de uma Guarda, Força ou Corpo de Segurança Metroferroviário**, com competência para atuação, em nível distrital e estadual, em **metrôs, trens (sejam**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2289788883

SF/26727.24823-00 (LexEdit)

de transporte de passageiros, ou não), VLT´s, e em quaisquer outros modais assemelhados;

2) Que, pelo princípio constitucional da eficiência administrativa, **haja aproveitamento dos profissionais e agentes de segurança operacional constantes do rol da Lei Federal nº 6.149/74, bem como do Decreto Lei nº1832/96 e demais legislações correlatas, com vínculo empregatício ativo**, tendo em vista sua expertise e capacitação para o exercício de tão vasto rol de atribuições, como aquele constante dos referidos ordenamentos jurídicos;

3) A observância de que **o Supremo Tribunal Federal – STF tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de criação de órgãos de segurança especializados nos estados desde que a atuação seja subsidiária ou complementar** às polícias estaduais (ADIs 1946/DF e 3509/DF), e;

Que **tal proposta agasalha plenamente a crescente demanda social por transporte seguro**, dialoga com políticas de mobilidade urbana e fortalece a cooperação federativa entre União, Estados e Distrito Federal, em sintonia com o planejamento urbano e de segurança.

Sala da comissão, 27 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2289788883

SF/26268.19523-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se art. 91-A e inciso XII ao *caput* do art. 109, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 91-A.** Os órgãos federais que exerçam atividades de inteligência articular-se-ão, na forma da lei, no Sistema Brasileiro de Inteligência, ao qual caberá promover, por intermédio da Agência Brasileira de Inteligência e com observância das competências constitucionais de seus integrantes, o compartilhamento de conhecimentos destinados ao assessoramento do Poder Executivo federal quanto a ameaças e interesses estratégicos definidos na Política Nacional de Inteligência.

Parágrafo único. A lei disciplinará o exercício da atividade de inteligência de que trata o caput, bem como instituirá regime especial de proteção da identidade e da integridade de seus agentes e de suas operações." (NR)

"**Art. 109.**

.....

XII – os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, nas hipóteses estabelecidas em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir estatura constitucional à articulação dos órgãos federais que exercem atividades de inteligência no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, com explicitação do papel da Agência Brasileira de Inteligência na promoção do compartilhamento de conhecimentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6872043399

SF/26268.19523-00 (LexEdit)

estratégicos voltados ao assessoramento do Poder Executivo federal, produzindo informações que subsidiam decisões governamentais em áreas críticas como segurança pública, defesa nacional, relações exteriores, meio ambiente e combate ao crime organizado.

O vínculo entre Inteligência de Estado e segurança pública é historicamente reconhecido, como demonstra o Decreto nº 3.695/2000, que instituiu o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) no âmbito do SISBIN, prevendo a participação da ABIN em seu Conselho Especial. Essa integração evidencia que, embora distintas em suas atribuições, as funções policiais e de Inteligência se complementam na proteção da ordem pública e no enfrentamento de ameaças complexas, como terrorismo, extremismo violento, tráfico de drogas e armas e redes transnacionais de criminalidade. A própria Política Nacional de Inteligência (PNI) já reconhece a criminalidade organizada como risco não apenas à segurança da população, mas também à economia, à estabilidade institucional e à soberania nacional.

A proposta promove força constitucional e estimula a integração e coordenação entre os órgãos do SISBIN. Outro avanço da proposta é a criação de mecanismos de controle mais robustos sobre a Atividade de Inteligência, acrescentando o controle judicial prévio, estritamente para controle de legalidade, em operações sensíveis. Essa arquitetura assegura equilíbrio entre eficácia da ação estatal e respeito aos direitos fundamentais, seguindo exemplos de democracias consolidadas como Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e Canadá, que estabelecem supervisão legal para o uso de instrumentos excepcionais.

Ao institucionalizar a Inteligência de Estado no texto constitucional, o Brasil reforça seu caráter democrático e permanente, afasta riscos de uso político-partidário e alinha-se às melhores práticas internacionais. Trata-se, portanto, de um passo decisivo para fortalecer a segurança pública, a proteção dos cidadãos e a defesa dos interesses estratégicos da Nação frente aos desafios do século XXI.

A proposta busca, ainda, fortalecer a segurança jurídica e institucional da atividade de inteligência, ao prever que seu exercício será disciplinado em lei e que haverá regime especial de proteção da identidade e da integridade dos agentes e de suas operações. Trata-se de providência compatível com a natureza sensível

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6872043399

SF/26268.19523-00 (LexEdit)

da função, com a necessidade de preservação de capacidades estatais estratégicas e com a proteção de estruturas imprescindíveis à defesa do Estado e da sociedade.

Sob a perspectiva político-institucional, a medida contribui para o aperfeiçoamento da arquitetura constitucional da inteligência de Estado, ao reconhecer expressamente a relevância do Sistema Brasileiro de Inteligência como instrumento de coordenação, integração e circulação qualificada de informações de interesse nacional, em ambiente de respeito às competências constitucionais de cada órgão que o compõe.

Além disso, ao incluir na competência da Justiça Federal os pedidos de autorização formulados pela Agência Brasileira de Inteligência para o emprego de técnicas e meios sigilosos, a emenda estabelece parâmetro claro de controle jurisdicional, reforçando a legalidade, a previsibilidade e a legitimidade institucional do exercício dessa atividade, sempre nas hipóteses e nos limites definidos em lei.

Cuida-se, portanto, de aperfeiçoamento constitucional que concilia proteção institucional, segurança jurídica, coordenação sistêmica e controle judicial, em benefício da integridade da atividade de inteligência e da adequada tutela dos interesses estratégicos da República.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6872043399

SF/26328.96439-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, na redação dada pela PEC nº 18, de 2025, que estabelece a realização de **ACREDITAÇÃO PERIÓDICA** das Polícias Municipais pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Em consequência, dê-se ao § 8º-A e acrescente-se o § 8º-B ao art. 144 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 144.....

.....

§ 8º-A. As Polícias Municipais, órgãos de criação facultativa e de natureza civil, organizadas e mantidas pelos Municípios, estruturadas em carreira única, destinam-se à execução das ações de segurança pública municipal, respeitadas as competências dos demais órgãos previstos neste artigo.

§ 8º-B. A organização, o funcionamento, a formação, o controle administrativo e a gestão das Polícias Municipais observarão as normas gerais estabelecidas pela União, vedada a exigência de acreditação, autorização ou certificação por órgão ou conselho estadual como condição para sua criação, funcionamento ou exercício de suas competências constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a autonomia constitucional dos Municípios e impedir que o exercício das competências das

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7655949319

SF/26328.96439-68 (LexEdit*)

Polícias Municipais fique condicionado à autorização, acreditação ou certificação de órgão pertencente à estrutura administrativa dos Estados.

A PEC nº 18, de 2025, reconhece as Polícias Municipais como integrantes da estrutura da segurança pública e lhes atribui competências próprias de atuação na segurança pública municipal. Não se mostra adequado, portanto, que uma instituição constitucionalmente vinculada ao Município dependa de uma avaliação periódica realizada por um Conselho Estadual de Segurança Pública para continuar exercendo suas atribuições.

A integração entre os órgãos de segurança pública deve ser preservada e estimulada, mas integração não significa subordinação. A União poderá estabelecer normas gerais e parâmetros nacionais de formação, organização e atuação, e o Ministério Público continuará exercendo o controle externo da atividade policial, nos termos da Constituição.

Entretanto, a exigência de acreditação por órgão estadual cria uma espécie de tutela administrativa do Estado sobre uma instituição municipal, o que é incompatível com a autonomia dos entes federados garantida pela Constituição Federal.

Destaca-se, por fim, a seguinte divisão de competências delineada por esta proposição:

União: Estabelece normas gerais e parâmetros nacionais.

Município: Organiza, mantém, administra e dirige sua Polícia Municipal.

Estado: Coopera e integra as ações de segurança pública, sem exercer poder de autorização ou acreditação sobre a Polícia Municipal.

Ministério Público: Exerce o controle externo da atividade policial, nos termos da Constituição.

A segurança pública integrada deve ser construída pela cooperação entre os entes federativos, e não pela subordinação de um ente ao outro. Por essas razões, a presente emenda é necessária para assegurar a autonomia municipal

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7655949319

SF/26328.96439-68 (LexEdit*)

e garantir que a criação e o funcionamento das Polícias Municipais não fiquem condicionados a tutelas estaduais.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7655949319

SF/26510.05495-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 76 e acrescentem-se os arts. 98-A e 98-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, todos na forma proposta pelo art. 4º da Proposta, nos seguintes termos:

"Art. 76.

.....

§ 6º A desvinculação de que trata o caput deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e às receitas destinadas aos fundos a que se referem o § 11 do art. 144 da Constituição Federal e o art. 98-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

.....

"Art. 98-A. A União instituirá o Fundo Nacional da Defensoria Pública, cujos recursos serão aplicados no cumprimento integral do art. 98 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na garantia do atendimento ininterrupto inerente à atividade da Defensoria Pública, inclusive nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente forense regular, defensores públicos atuarão em regime de plantão permanente, com atendimento prioritário para causas relativas à saúde, à violência doméstica e familiar e às demais hipóteses previstas em lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574009308

SF/26510.05495-50 (LexEdit*)

"Art. 98-B. Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, após a dedução dos valores destinados ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador, até o limite fixado em lei;

II – 10% (dez por cento) do superávit financeiro do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º Lei de iniciativa da Defensoria Pública da União disciplinará a distribuição dos recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ao Fundo Nacional da Defensoria Pública aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 139, 140 e 141 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta institui arquitetura constitucional de financiamento para a segurança pública e para as políticas penais. Cria os fundos a que se refere o § 11 do art. 144, prevê transferências obrigatórias de 50% (cinquenta por cento) do Fundo Nacional de Segurança Pública e de 50% (cinquenta por cento) do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados e ao Distrito Federal (art. 144, § 12), afasta a desvinculação de receitas (art. 76, § 6º, do ADCT), veda a imposição de limites à execução orçamentária e o contingenciamento das fontes vinculadas (art. 140 do ADCT) e destina a esses fundos parcela do superávit do Fundo Social (art. 141 do ADCT). O desenho é coerente: ao ampliar a persecução penal, a Proposta assegura os meios materiais para exercê-la.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574009308

SF/26510.05495-50 (LexEdit*)

A atividade de defesa daqueles que não podem custeá-la não recebe tratamento equivalente, embora seja pressuposto de validade daquilo que a Proposta pretende produzir.

A Proposta amplia de modo relevante a persecução penal. Atribui à polícia federal a apuração de infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional, mencionando expressamente as cometidas por organizações criminosas e milícias privadas (art. 144, § 1º, I, "b"); institui regime legal especial e sanções mais gravosas para integrantes e líderes de organizações criminosas de alta periculosidade, com disciplina própria sobre prisão provisória e definitiva, restrição de benefícios da execução, medidas cautelares patrimoniais e expropriação de bens (art. 5º, XLVI-A); disciplina a concessão de liberdade provisória inclusive em audiência de custódia; e prevê o encaminhamento eletrônico direto ao Poder Judiciário das infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 144, § 15, I).

Cada um desses mecanismos produz processo. E todo processo penal depende, para produzir resultado válido e definitivo, de defesa técnica. O art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor, e a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal fixa que a falta de defesa constitui nulidade absoluta no processo penal. Quando o acusado não pode custear defensor, situação majoritária nos tipos penais alcançados pela Proposta, essa defesa cabe à Defensoria Pública, instituição que o art. 134 da Constituição Federal define como permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Daí decorre consequência de ordem econômica que precede qualquer consideração sobre direitos individuais. Ato processual praticado sem defesa técnica não produz resultado estável: é anulado em grau recursal e precisa ser refeito. O custo desse refazimento não recai sobre a defesa, mas sobre o conjunto da persecução, sobre a prova já produzida, sobre o tempo de magistrados e de membros do Ministério Público, sobre a atividade policial que instruiu o feito e sobre a custódia mantida durante processo que ao final se revela inválido. Trata-se de despesa integralmente evitável, porque decorre não da complexidade do caso, mas da ausência de ato obrigatório. Financiar a persecução sem financiar a defesa

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574009308

SF/26510.05495-50 (LexEdit*)

não reduz o custo do sistema: transfere-o para etapa posterior, na qual reaparece multiplicado e sem produzir resultado útil. Dimensionar a defesa é, nesse sentido, condição da eficiência que o art. 144-A atribui ao Sistema Único de Segurança Pública quanto à prevenção, à persecução e à execução penal.

A dimensão do volume envolvido é conhecida. Segundo levantamento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em fevereiro de 2025, com base no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, foram realizadas mais de 2 milhões de audiências de custódia no País desde fevereiro de 2015, das quais 357,4 mil apenas a partir de agosto de 2024. A presença da defesa nesse ato é exigida por lei, e seus critérios decisórios são objeto da disciplina que a Proposta pretende introduzir em nível constitucional.

A capacidade instalada para responder a essa demanda é insuficiente, e não por contingência administrativa. O art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, impôs à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo de oito anos. O prazo esgotou-se em junho de 2022 e permanece descumprido. Conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2025, com dados atualizados até abril daquele ano, a Justiça Federal comum está dividida em 276 subseções judiciárias, das quais apenas 78 — 28,2% do total — são regularmente atendidas pela Defensoria Pública da União; outras 33 recebem atendimento parcial ou excepcional, e 165, correspondentes a 59,8% do total, não contam com atendimento. No plano estadual, 52% das comarcas têm atendimento regular e 40,2% contam apenas com atendimento parcial, frequentemente suprido pela advocacia dativa, modelo que a mesma pesquisa qualifica como mais caro e menos eficaz.

Esse quadro de descumprimento não decorre de omissão normativa — a obrigação já está posta na Constituição desde 2014, no próprio art. 98 do ADCT — mas de insuficiência estrutural de orçamento e de quadros nas Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União. Reconhecimento sem instrumento de custeio já se mostrou insuficiente na experiência da própria Emenda Constitucional nº 80, de 2014: a norma existe, o prazo se esgotou, e a cobertura, como demonstrado, permanece parcial. É a ausência de fonte vinculada

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574009308

SF/26510.05495-50 (LexEdit*)

e protegida de contingenciamento — não a ausência de comando constitucional — que explica o resultado."

O art. 98-A ora proposto destina o Fundo, expressamente, ao cumprimento integral desse comando constitucional. Não se cria despesa nova: dota-se de meio de execução obrigação já existente, cujo prazo se encerrou há mais de quatro anos e que, sem fonte própria, tem-se mostrado inexequível.

A referência aos estabelecimentos penais recupera atribuição já vigente e detalhada em lei. A Lei nº 7.210, de 1984, inclui a Defensoria Pública entre os órgãos da execução penal (art. 61, VIII) e lhe atribui velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, de forma individual e coletiva (art. 81-A). Compete-lhe, ainda, requerer a detração e a remição da pena, a progressão de regime e o livramento condicional, instaurar os incidentes de excesso ou desvio de execução, interpor recursos de decisões judiciais ou administrativas proferidas durante a execução e visitar periodicamente os estabelecimentos penais, requerendo a apuração de responsabilidade quando for o caso (art. 81-B). A mesma lei determina que as unidades da Federação mantenham serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais, e que estes disponham de instalação a ela destinada (arts. 16 e 83, § 5º).

O art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal condiciona a decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação à prévia manifestação do Ministério Público e do defensor. A inclusão em regime disciplinar diferenciado é decidida judicialmente em procedimento que prevê a manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 54, § 2º), e nenhuma falta disciplinar pode ser apurada sem que se assegure o direito de defesa (art. 59). A Proposta institui o Sistema de Políticas Penais e o define como voltado à custódia, à ordem e à disciplina, à correição, à reeducação e à integração social das pessoas apenadas (art. 144-B), além de prever regime especial e restrição de benefícios para integrantes de organizações criminosas. Cada um desses institutos pressupõe, na legislação vigente, a atuação do órgão de defesa. Sem ela, as decisões correspondentes tornam-se impugnáveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574009308

SF/26510.05495-50 (LexEdit*)

A presença da Defensoria Pública no interior das unidades prisionais também produz efeito sobre a ordem interna. O apenado que conhece sua situação processual, que tem o atestado de pena a cumprir emitido e que sabe que a progressão e o livramento serão requeridos no prazo legal não depende de intermediários para saber o que se passa com sua pena. A fiscalização periódica das unidades, prevista no art. 81-B, V, e no parágrafo único do mesmo artigo, permite identificar irregularidades e abusos antes que se convertam em crise, e a assistência prestada a familiares, egressos e sentenciados em liberdade, prevista no art. 16, § 3º, preserva o vínculo com o meio externo. Em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado em novembro de 2025, o diretor de Inteligência Penal da Secretaria Nacional de Políticas Penais registrou que a superlotação, próxima de 40%, tornou o ambiente carcerário terreno de recrutamento e profissionalização por organizações criminosas. Nessa mesma direção, a Defensoria Pública do Amazonas apresentou, em 2025, programa de atuação sistemática nas unidades prisionais da capital ao qual atribuiu redução de conflitos internos, com projeto de expansão ao interior do Estado — indício concreto de que a presença regular do órgão de defesa produz, na prática, o efeito de estabilização aqui descrito. Essa atuação cumpre, assim, função dupla: garante ao apenado o direito individual à informação e à tutela de sua situação jurídica e reduz, como efeito reflexo, o espaço de legitimação que as facções obtêm ao se apresentarem como única fonte de mediação e resposta às demandas da população presa.

O § 1º do art. 98-A trata do atendimento nos dias sem expediente forense regular. A exigência decorre da natureza dos atos que a Proposta disciplina: a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial ocorre em prazo de vinte e quatro horas, independentemente do calendário forense, e nela a defesa técnica é obrigatória. O mesmo se aplica às demandas de saúde e às situações de violência doméstica e familiar, cuja urgência não se subordina ao expediente.

As fontes indicadas no art. 98-B são as mesmas que a Proposta elegeu para o financiamento da segurança pública e das políticas penais, e pela mesma razão: são receitas cuja destinação se justifica pela demanda que o novo sistema gera. A parcela requerida é inferior à destinada aos fundos do § 11 do art. 144 e não a substitui nem a reduz. O § 2º do art. 98-B estende ao novo Fundo as garantias de

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574009308

SF/26510.05495-50 (LexEdit*)

execução orçamentária que a Proposta conferiu aos fundos de segurança pública, de modo que ambos operem sob o mesmo regime.

Trata-se, em síntese, de assegurar que a ampliação da persecução penal desenhada pela Proposta encontre, do outro lado do processo, a instituição que a Constituição incumbiu da defesa dos necessitados, sem a qual os atos praticados não se sustentam e o resultado pretendido não se realiza. Se o art. 144-B constitucionaliza o Sistema de Políticas Penais como instrumento de reeducação e integração social, a presença da Defensoria Pública é condição de eficácia, e não elemento acessório, desse mesmo sistema — e é essa relação de indispensabilidade que a presente emenda busca prover de meios.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PSB - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1574009308

SF/26862.86290-16 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao § 5º-B do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo.

.....

§ 5º-B. Aos órgãos do sistema socioeducativo, dos Estados e do Distrito Federal, cabem a segurança e a gestão das unidades socioeducativas, bem como o acompanhamento técnico multidisciplinar dos adolescentes, na forma da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, de modo a conferir maior clareza, coerência e segurança jurídica ao tratamento constitucional conferido ao Sistema Socioeducativo.

A proposta aprovada pela Câmara dos Deputados já representa importante avanço ao reconhecer, no § 5º-B do art. 144 da Constituição Federal, a responsabilidade dos órgãos do Sistema Socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal pela segurança e pela gestão das unidades socioeducativas. Contudo, a redação merece ser aprimorada para explicitar a natureza própria da atividade socioeducativa, que não se limita à custódia dos adolescentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2101575356

SF/26862.86290-16 (LexEdit)

A execução das medidas socioeducativas possui natureza jurídico-pedagógica e pressupõe atuação integrada de equipes multidisciplinares, responsáveis pelo acompanhamento contínuo dos adolescentes, pela mediação de conflitos, pela prevenção de novas ocorrências e pela construção de estratégias destinadas à responsabilização e à reintegração social. A segurança das unidades, portanto, não se dissocia do acompanhamento técnico realizado por profissionais das áreas social, psicológica, pedagógica, jurídica e de outras especialidades.

Nesse sentido, propõe-se que o § 5º-B do art. 144 passe a reconhecer expressamente que aos órgãos civis do Sistema Socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal cabem, além da segurança e da gestão das unidades, o **acompanhamento técnico multidisciplinar dos adolescentes, na forma da lei**.

A alteração busca evitar interpretação restritiva que associe a segurança socioeducativa exclusivamente à atividade de custódia. Ao contrário, pretende-se deixar constitucionalmente evidenciado que a proteção da sociedade e a prevenção da reincidência também dependem de intervenção técnica qualificada e contínua, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 12.594, de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

A emenda propõe, ainda, a inclusão dos **órgãos do Sistema Socioeducativo** no rol do art. 144 da Constituição Federal, mediante a criação de novo inciso VIII. A medida confere maior coerência à estrutura constitucional da segurança pública, uma vez que o próprio texto proposto pela PEC passa a atribuir a esses órgãos responsabilidades diretamente relacionadas à segurança e à gestão das unidades socioeducativas.

O reconhecimento expresso no caput do art. 144 não modifica a natureza jurídico-pedagógica do Sistema Socioeducativo, tampouco implica equiparação de seus órgãos às instituições policiais. Trata-se de assegurar seu adequado posicionamento na arquitetura constitucional das políticas públicas de segurança, reconhecendo que a atuação socioeducativa constitui instrumento relevante de prevenção da violência e de proteção da sociedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2101575356

SF/26862.86290-16 (LexEdit)

As alterações propostas, portanto, buscam harmonizar os dispositivos constitucionais, conferir maior precisão normativa e fortalecer a segurança jurídica quanto às atribuições e à posição institucional do Sistema Socioeducativo, preservando sua finalidade de responsabilização, proteção de direitos, desenvolvimento e reintegração social dos adolescentes.

Dessa forma, a emenda contribui para que a Constituição Federal reflita de maneira mais completa a realidade e a complexidade da política socioeducativa, reconhecendo a necessária integração entre **segurança institucional, gestão e acompanhamento técnico multidisciplinar**, em benefício da efetividade das medidas socioeducativas e da própria segurança da sociedade.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PSB - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2101575356

SF/26982.56189-86 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se ao inciso I do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 18/2025, a seguinte redação:

Art. 144.....

§ 8º-A.....

I – será realizada acreditação periódica pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, em conformidade com a padronização nacional prevista em lei federal, observada a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem natureza exclusivamente redacional e visa conferir maior precisão ao texto constitucional, explicitando que a acreditação periódica das polícias municipais observará os parâmetros já estabelecidos pela Lei nº 13.022, de 2014, diploma nacional que disciplina a organização, a formação, os princípios de atuação, os direitos, os deveres e os mecanismos de controle das guardas municipais.

A redação não altera a estrutura normativa da PEC, preservando a acreditação, a competência do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e a futura padronização nacional por lei federal, limitando-se a harmonizar o texto constitucional com o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3411464992

SF/26982.56189-86 (LexEdit*)

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3411464992

SF/26830.72439-32 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2025.

Dê-se ao art. 2º da PEC nº 18, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º O quadro de servidores das Polícias Municipais será preenchido por concurso público de provas ou de provas e títulos e pela transformação dos cargos efetivos das respectivas carreiras das Guardas Municipais, observados os requisitos previstos no § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal.

Acrescente-se os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 2º:

§ 1º A transformação dos cargos efetivos das Guardas Municipais em cargos das Polícias Municipais ocorrerá exclusivamente por lei do respectivo Município, preservada a continuidade jurídica da carreira.

§ 2º A transformação prevista neste artigo não implicará:

I – extinção do vínculo funcional dos atuais Guardas Municipais;

II – redução de remuneração, subsídio, vantagens pessoais ou direitos adquiridos;

III – prejuízo ao tempo de serviço, progressão funcional, promoção, estabilidade ou regime previdenciário;

IV – necessidade de novo concurso público para investidura dos atuais ocupantes dos cargos efetivos transformados.

§ 3º Os servidores integrantes das Guardas Municipais permanecerão em exercício de suas atribuições até a efetivação da transformação prevista em lei municipal, assegurada a plena continuidade do serviço público de segurança municipal.

§ 4º A transformação de cargos prevista neste artigo constitui reorganização administrativa decorrente da alteração constitucional promovida

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3232184864

SF/26830.72439-32 (LexEdit*)

por esta Emenda, vedada qualquer forma de provimento derivado para cargos estranhos à carreira originária.

§ 5º A lei municipal disciplinará a adequação da estrutura organizacional da Polícia Municipal, observados os princípios da continuidade administrativa, da valorização profissional e da preservação dos direitos dos servidores da Guarda Municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o regime de transição previsto no art. 2º da PEC nº 18, de 2025, conferindo segurança jurídica à transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais, sem alterar o mérito da proposta aprovada pela Câmara dos Deputados.

O texto aprovado pela Câmara prevê que o quadro das Polícias Municipais será formado, entre outras formas, pela transformação dos cargos efetivos das Guardas Municipais. Entretanto, não estabelece garantias expressas aos atuais servidores quanto à preservação do vínculo funcional, da carreira e dos direitos já incorporados.

A ausência dessas garantias pode gerar insegurança jurídica e intensa judicialização nos Municípios brasileiros, especialmente porque mais de mil Municípios possuem Guardas Municipais estruturadas e organizadas em carreira.

A emenda deixa expresso que a transformação:

- preserva o vínculo jurídico entre servidor e Município;
- não configura novo provimento em cargo estranho à carreira;
- não exige novo concurso público dos atuais Guardas Municipais;
- preserva remuneração, estabilidade, progressões, tempo de serviço e regime previdenciário.

Trata-se de medida compatível com os princípios da continuidade do serviço público, da segurança jurídica, da proteção à confiança legítima e da valorização dos profissionais da segurança pública.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3232184864

SF/26830.72439-32 (LexEdit*)

A redação também observa o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de provimento derivado para carreira diversa, esclarecendo que a transformação decorre diretamente da alteração constitucional promovida pela própria PEC e permanece restrita à mesma carreira municipal de segurança pública.

Dessa forma, a emenda não cria novos cargos, não amplia competências além das previstas na PEC e não gera despesa obrigatória à União, limitando-se a disciplinar os efeitos da transição constitucional.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meu nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3232184864

SF/26833.23416-71 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se ao § 11 do art. 144 da Constituição Federal, na redação proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 144.....

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, cujos recursos poderão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei, para o financiamento das ações, programas, remuneração e estruturas dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública e defesa social de cada ente federativo, inclusive das Guardas Municipais e, quando constituídas na forma desta Constituição, das polícias municipais.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem natureza de aperfeiçoamento redacional e de harmonização do texto constitucional, buscando conferir maior precisão ao alcance do § 11 do art. 144, sem modificar a estrutura de financiamento aprovada pela Câmara dos Deputados.

O texto da PEC nº 18, de 2025, já estabelece que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP poderão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8222602453

SF/26833.23416-71 (LexEdit*)

A alteração proposta apenas explicita que, quando destinados aos Municípios, os recursos do Fundo poderão financiar as ações, programas, remuneração e estruturas dos órgãos municipais integrantes do sistema de segurança pública e defesa social, inclusive das Guardas Municipais e, quando constituídas na forma da Constituição, das polícias municipais.

Essa explicitação mostra-se necessária diante da própria evolução do papel dos Municípios na segurança pública.

Não se mostra razoável, sob a perspectiva da cooperação federativa e da eficiência da política nacional de segurança pública, ampliar ou reconhecer constitucionalmente a possibilidade de os Municípios constituírem e manterem estruturas próprias de segurança pública, inclusive Guardas Municipais e, nos termos da proposta, polícias municipais, sem assegurar que tais estruturas possam ser contempladas pelos mecanismos nacionais de financiamento da segurança pública.

Os Municípios já vêm suportando parcela significativa das despesas necessárias à execução de ações de prevenção à violência, proteção da população, manutenção de equipamentos, veículos, sistemas de videomonitoramento, comunicação, capacitação, infraestrutura, proteção individual e demais meios indispensáveis ao funcionamento das Guardas Municipais.

Em diversas localidades, portanto, o Município já assume, com recursos próprios, despesas relacionadas à segurança pública que possuem evidente interesse nacional, contribuindo diretamente para a prevenção da criminalidade e para a proteção da população.

Nesse contexto, seria contraditório estabelecer ou reconhecer novas atribuições e responsabilidades municipais no campo da segurança pública sem assegurar a correspondente possibilidade de acesso aos instrumentos nacionais de financiamento.

A presente Emenda busca justamente preservar a lógica de cooperação federativa que orienta a PEC nº 18, de 2025, permitindo que os recursos do FNSP destinados aos Municípios sejam empregados também nas instituições

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8222602453

SF/26833.23416-71 (LexEdit*)

municipais que efetivamente executam as políticas de segurança pública e defesa social.

Não se pretende, com isso, estabelecer percentual específico de distribuição, criar nova fonte de receita ou alterar a repartição financeira aprovada pela Câmara dos Deputados. A expressão "na forma da lei" é integralmente preservada, mantendo-se ao legislador ordinário a competência para estabelecer critérios de habilitação, distribuição, transferência, fiscalização e aplicação dos recursos.

A redação proposta também confere maior coerência interna à PEC, uma vez que a própria proposição constitucionaliza e fortalece a participação dos Municípios na segurança pública, ao mesmo tempo em que prevê mecanismos nacionais de financiamento para essa área.

Não seria coerente reconhecer constitucionalmente a possibilidade de os Municípios constituírem Guardas Municipais e polícias municipais, exigir dessas instituições estrutura, formação, equipamentos e capacidade operacional para o exercício de suas atribuições e, simultaneamente, excluí-las, de forma implícita, do alcance dos recursos destinados à política nacional de segurança pública.

A inclusão expressa das Guardas Municipais e das polícias municipais no § 11 do art. 144 contribui, portanto, para conferir segurança jurídica, isonomia federativa e efetividade à política nacional de segurança pública, reconhecendo que a prevenção e o enfrentamento da criminalidade constituem esforço conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Emenda não fixa percentual específico para as Guardas Municipais, matéria que poderá ser disciplinada posteriormente pela legislação que regulamentar o Fundo Nacional de Segurança Pública. Dessa forma, preserva-se a competência do legislador ordinário para estabelecer critérios objetivos de distribuição dos recursos, inclusive considerando a realidade financeira dos Municípios, a estrutura existente, a população atendida e o nível de atuação das instituições municipais de segurança pública.

Por fim, a alteração proposta busca assegurar que o financiamento da segurança pública acompanhe a realidade constitucional e administrativa do País:

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8222602453

SF/26833.23416-71 (LexEdit*)

se os Municípios participam efetivamente da execução das políticas de segurança pública e assumem parcela relevante de seus custos, devem estar igualmente contemplados no sistema nacional de financiamento da segurança pública.

Dessa forma, a alteração proposta possui caráter de aperfeiçoamento redacional e de harmonização interna do texto, preservando o núcleo material aprovado pela Câmara dos Deputados e fortalecendo a cooperação federativa na área da segurança pública.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus obres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS - RS

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8222602453

SF/26423.35693-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda representa um importante avanço ao texto da PEC nº 18/2025 por vários motivos. Em primeiro lugar, ao remover integralmente o proposto art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), evitamos a impropriedade de se colocar no texto constitucional referências a uma atividade econômica com efeitos tão perversos à sociedade. No Brasil enfrentamos novos desafios de saúde mental devido à ludopatia, o vício em jogos, que têm deixado rastros de sofrimento e famílias destruídas. Dados do Ministério da Saúde indicam que cerca de 1,4 milhão de pessoas sofrem com esse transtorno — enquanto outros 7,3% apresentam comportamento de jogo de risco ou problemático.

Em segundo lugar, especificar na Carta Magna como está subdividido o produto da arrecadação do setor de apostas de quota fixa pode ser considerado um conteúdo com pouca ou nenhuma estatura constitucional, sendo mais apropriado como objeto de uma lei ordinária ou complementar, cujo processo legislativo é mais adequado a um tema que requer mudanças frequentes. Vale destacar, inclusive, que esse tema já foi tratado na Lei nº 13.756, de 2018.

Na referida lei, fixam-se percentuais para a destinação entre várias áreas de atuação estatal do produto da arrecadação das apostas de quota fixa, deduzido apenas do pagamento de prêmios e recolhimento de Imposto de Renda

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2603842270

SF/26423.35693-88 (LexEdit*)

dos apostadores. Com isso, as vinculações sociais para educação, saúde e outras áreas são calculadas sobre o faturamento líquido das casas de apostas antes de considerar as despesas com o custeio e a manutenção delas, o que parece mais justo e razoável do que a solução introduzida na PEC nº 18/2025, que exclui do faturamento também a parcela apropriada pelos operadores das apostas.

Dessa maneira, além de preservar a margem do setor, o texto da PEC acaba fazendo com que o cálculo do percentual a ser repassado aos fundos da segurança pública reduza os recursos já fixados em lei para as demais destinações sociais. Temos, portanto, outro forte motivo para a supressão do art. 139 e para preservar recursos preciosos para a saúde, educação, esporte e demais áreas já determinados pela Lei nº 13.756, de 2018.

Por fim, é necessário esclarecer e destacar que a remoção do art. 139 não irá prejudicar os esforços de combate ao crime organizado por meio da constituição dos fundos previstos na PEC, tendo em vista que há a previsão de outras fontes de receita como os valores recuperados, apreendidos, confiscados ou objeto de perdimento definitivo em razão da exploração ilegal das apostas de quota fixa e outras fontes definidas em lei.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2603842270

SF/26781.49338-14 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 144; e acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e §§ 5º-C e 5º-D ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VII – polícias municipais;

VIII – guardas portuárias.

.....

§ 5º-C. As guardas portuárias, órgãos estruturados em carreira e vinculados às autoridades portuárias da unidade federativa a que pertencem, destinam-se à segurança e ao patrulhamento ostensivo dos portos, instalações portuárias, áreas retroportuárias, acessos aquaviários e fundeadouros, com emprego de ações de fiscalização, preventivas e repressivas contra ilícitos de qualquer natureza.

§ 5º-D. As guardas portuárias estão sujeitas ao controle externo do Ministério Público.

....." (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** O preenchimento do quadro de agentes públicos das guardas portuárias será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais guardas portuários e dos empregos públicos equivalentes, sem prejuízo

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2736621092

SF/26781.49338-14 (LexEdit)

dos vencimentos e das vantagens da carreira, inclusive daqueles assegurados aos aposentados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada da criminalidade organizada que assola o País, notadamente operada por organizações criminosas de alcance transnacional, torna-se imprescindível reforçar os instrumentos de proteção das infraestruturas críticas nacionais.

Os portos, responsáveis por aproximadamente 95% do comércio exterior brasileiro, configuram-se como pontos estratégicos para a circulação de pessoas e mercadorias, razão pela qual exercem papel central na segurança pública e na defesa dos interesses nacionais.

Nesse contexto, as guardas portuárias revelam-se como instituições essenciais para o fortalecimento do sistema de segurança pública brasileiro.

Trata-se de forças especializadas, com mais de um século de existência, que desempenham funções preventivas, fiscalizatórias e de apoio direto às operações de segurança pública em áreas portuárias e em suas zonas contíguas.

Sua manutenção e fortalecimento contribuem decisivamente para interromper a logística do crime organizado, atuando de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pela persecução penal e pelo controle de ilícitos.

A presente emenda fortalece a segurança dos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura concursada, especializada e estável, com atribuições definidas e respaldo constitucional.

Dessa forma, garantem-se às guardas portuárias condições de atuar de maneira coordenada com os demais órgãos de segurança pública, sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2736621092

SF/26781.49338-14 (LexEdit)

sobreposição de competências, mas em complementaridade às atribuições constitucionais das polícias.

Além disso, as guardas portuárias são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme o art. 9º, § 2º, XVI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e têm porte de arma, consoante o art. 6º, VII, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Portanto, a inclusão expressa das guardas portuárias no art. 144 da Constituição Federal não apenas consolida juridicamente sua natureza de órgão de segurança pública, como também assegura maior clareza normativa, estabilidade institucional e eficiência operacional, em consonância com o interesse nacional de proteger a soberania, a economia e a integridade da população brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2736621092

SF/26474.38827-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se alínea "d" ao inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 37.**

.....

XVI –

.....

d) a de um cargo de perito oficial de natureza criminal com outro de qualquer natureza." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, a PEC da Segurança Pública, promove ampla reorganização do arcabouço constitucional da segurança pública, com a constitucionalização do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o fortalecimento das instituições e dos profissionais que o integram. No mesmo esforço de valorização das carreiras essenciais à segurança pública e à justiça criminal, é oportuno e coerente incluir, no texto em deliberação, a valorização do perito oficial de natureza criminal, responsável pela produção da prova material que instrui a persecução penal.

A presente emenda estende aos Peritos Oficiais de Natureza Criminal a prerrogativa de acumulação remunerada de cargos, em consonância com o tratamento já conferido aos profissionais do magistério. A Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, que alterou o inciso XVI do art. 37

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1418907018

SF/26474.38827-03 (LexEdit)

da Constituição Federal, conferiu aos professores a possibilidade de acumular seu cargo com outro de qualquer natureza, desde que haja compatibilidade de horários. Essa alteração, embora representasse avanço na valorização do profissional da educação, gerou assimetria de tratamento em relação a outras carreiras de Estado que compartilham a mesma exigência de alta especialização e relevância social, como a dos Peritos Oficiais de natureza criminal.

A carreira de Perito Oficial criminal é, por sua essência e regramento legal, de natureza eminentemente técnico-científica. Conforme o art. 159 do Código de Processo Penal e a Lei nº 12.030, de 21 de agosto de 2009, a atividade pericial é privativa de profissionais com formação superior específica, exigindo conhecimentos aprofundados em áreas como genética forense, engenharia, contabilidade, informática, medicina e odontologia, entre outras. Esses profissionais são os responsáveis pela produção da prova material, elemento crucial para a elucidação de crimes, a garantia da justiça e a segurança pública que a PEC nº 18, de 2025, busca fortalecer.

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, consagra o Princípio da Isonomia, que impõe tratamento igualitário a situações equivalentes. A restrição atual, que permite ao Perito Oficial acumular seu cargo apenas com o de professor, enquanto o professor pode acumular com qualquer outro cargo, cria distinção injustificada. A natureza técnico-científica e a ultraespecialidade da perícia criminal justificam plenamente a equiparação, permitindo que esses profissionais contribuam com seus conhecimentos em outras esferas da Administração Pública ou da sociedade, sem prejuízo de suas funções primárias.

A proposta promove, ademais, a Eficiência Administrativa. A perícia criminal demanda capital intelectual de altíssimo nível; impedir que esses profissionais atuem em outras funções públicas de natureza diversa, como cargos de gestão, assessoria técnica especializada, ou conselhos e comitês que demandem sua expertise, representa subutilização de recursos humanos qualificados. A flexibilização da acumulação permitirá ao Estado aproveitar de forma mais plena o talento desses servidores, em benefício do interesse público.

Ressalte-se que a proposta mantém a observância obrigatória da compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, bem como

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1418907018

SF/26474.38827-03 (LexEdit)

o respeito ao teto remuneratório constitucional, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Tais salvaguardas garantem que a acumulação não comprometerá a dedicação às funções públicas nem desvirtuará o sistema remuneratório.

Diante do exposto, e considerando a relevância da carreira pericial oficial criminal para o sistema de justiça e segurança pública, objeto central da PEC nº 18, de 2025, a presente emenda mostra-se justa, necessária e alinhada aos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência. Contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1418907018

SF/26833.31537-57 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 139 e o § 2º do art. 139, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como propostos pelo art. 4º da Proposta.

Item 2 – Acrescente-se art. 5º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, ficam proibidas, em todo o território nacional, a exploração, a operação, a oferta, a disponibilização, a divulgação, a publicidade, a intermediação, a facilitação e o processamento de transações relacionadas à modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas a partir do exterior e dirigidas, sob qualquer forma, ao público localizado no Brasil.

Parágrafo único. Equiparam-se à exploração de apostas de quota fixa quaisquer formas, diretas ou indiretas, de disponibilização da atividade ao público brasileiro, ainda que por plataformas, agentes ou estruturas sediados em outras jurisdições."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma alteração substancial e urgente ao Substitutivo aprovado para a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, com o propósito de blindar a arquitetura orçamentária do Estado brasileiro e

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2305512901

SF/26833.31537-57 (LexEdit)

proteger a integridade social e econômica da população. A medida estrutura-se em duas vertentes fundamentais: a supressão de receitas provenientes de jogos de azar e apostas de quota fixa das fontes constitucionais de financiamento da segurança pública e do sistema penitenciário; e a proibição integral e expressa da exploração e processamento dessas atividades em todo o território nacional, inclusive quando operadas a partir do exterior.

Em primeiro plano, revela-se uma incoerência ética, financeira e operacional intolerável na vinculação de 30% da receita líquida das apostas de quota fixa ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), conforme originalmente previsto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O Estado brasileiro não pode estruturar suas políticas de segurança pública com base nas receitas orçamentárias de uma atividade comercial cujos danos sociais e econômicos ele próprio é obrigado a mitigar.

Em segundo plano, a necessidade de proibição integral dessas plataformas fundamenta-se nos impactos socioeconômicos devastadores e de saúde pública amplamente documentados por órgãos oficiais:

- Colapso da Saúde Mental: O transtorno do jogo é uma condição clínica severa reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A facilidade de acesso digital e a indução constante ao jogo compulsivo desencadearam um aumento alarmante nos atendimentos médicos por jogo patológico, associando as apostas online a quadros de ansiedade, depressão e desagregação familiar. A gravidade da crise de saúde mental exigiu que o próprio Ministério da Saúde estruturasse, em janeiro de 2026, um guia nacional de cuidado clínico e uma plataforma de teleatendimento especializado para usuários afetados.
- Drenagem da Renda Popular: Dados técnicos do órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional estimaram que as transferências mensais para empresas de apostas em 2024 oscilaram entre R$ 18 bilhões e R$ 21 bilhões (com pico de R$ 20,8 bilhões em agosto daquele ano), tendo o fluxo mensal evoluído posteriormente para

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2305512901

SF/26833.31537-57 (LexEdit)

a faixa de R$ 20 bilhões a R$ 30 bilhões. Esse fluxo colossal de recursos retirou R$ 103 bilhões em faturamento do varejo físico e do comércio real ao longo de 2024, de acordo com estudos da Confederação Nacional do Comércio (CNC), asfixiando setores produtivos altamente geradores de empregos formais.

- Superendividamento Familiar: Pesquisas conjuntas do Ibevar e da FIA Business School demonstraram que o impacto das apostas online no endividamento familiar superou, em magnitude, a influência combinada das taxas de juros e do crédito ao consumidor. As apostas consolidaram-se como um vetor autônomo e agressivo de comprometimento da renda básica dos lares brasileiros.
- Impacto Regressivo Extremo nos Mais Vulneráveis: A análise técnica do Banco Central documentou que cerca de 5 milhões de beneficiários do programa Bolsa Família direcionaram R$ 3 bilhões para plataformas de apostas via PIX em um único mês de 2024. Recursos públicos destinados constitucionalmente a garantir a subsistência mínima e a dignidade humana estão sendo capturados de forma regressiva por empresas de jogos de azar.

O experimento regulatório instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, falhou em compatibilizar a exploração dessas apostas com a proteção à saúde pública, à dignidade humana, à economia popular e à integridade do sistema financeiro. Medidas puramente regulatórias ou restritivas mostraram-se incapazes de neutralizar a fonte dos danos sistêmicos observados. Impelem-se, assim, a supressão das receitas no ADCT e a vedação absoluta dessas atividades como medidas imperativas e proporcionais para resguardar a ordem constitucional, a segurança pública e a estabilidade social do país.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2305512901

SF/26379.13694-26 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 e §§ 8º-C e 8º-D ao art. 144; e dê-se nova redação ao § 8º-B do art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – guarda portuária.

.....

§ 8º-B. As guardas municipais e portuárias e as polícias municipais estão sujeitas ao controle externo pelo Ministério Público.

§ 8º-C. As Guardas Portuárias, órgãos estruturados em carreira e vinculados às autoridades portuárias responsáveis pela administração dos portos organizados, destinam-se, na forma da lei, à segurança e à vigilância dos portos organizados.

§ 8º-D. O quadro de servidores das Guardas Portuárias será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escalada da criminalidade organizada que assola o País, notadamente operada por organizações criminosas de alcance transnacional, torna-se imprescindível reforçar os instrumentos de proteção das infraestruturas críticas nacionais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4382978471

SF/26379.13694-26 (LexEdit)

Os portos, responsáveis por aproximadamente 95% do comércio exterior brasileiro, configuram-se como pontos estratégicos para a circulação de pessoas e mercadorias, razão pela qual exercem papel central na segurança pública, na defesa dos interesses nacionais, na proteção da soberania do Estado e no desenvolvimento econômico do País.

A crescente sofisticação das organizações criminosas que atuam em cadeias logísticas internacionais evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos permanentes de controle, vigilância e proteção dos complexos portuários.

A utilização da infraestrutura portuária para a prática de crimes transnacionais, especialmente aqueles relacionados ao tráfico internacional de drogas, armas, contrabando, descaminho e outras modalidades de criminalidade organizada, demanda resposta institucional compatível com a relevância estratégica desses ambientes para o Estado brasileiro.

Nesse contexto, a segurança dos portos transcende o interesse meramente administrativo ou patrimonial, assumindo inequívoca dimensão de interesse público nacional. Trata-se de atividade diretamente relacionada à preservação da ordem pública, à proteção das fronteiras econômicas do País, à segurança das cadeias logísticas nacionais e internacionais e à defesa de infraestruturas essenciais ao funcionamento da economia brasileira.

Nesse cenário, a Guarda Portuária revela-se instituição essencial para o fortalecimento do sistema de segurança pública brasileiro. Trata-se de uma força especializada, com mais de um século de existência, que desempenha funções preventivas, fiscalizatórias e de apoio direto às operações de segurança pública em áreas portuárias e em suas zonas contíguas. Sua manutenção e fortalecimento contribuem decisivamente para interromper a logística do crime organizado, atuando de forma integrada com os demais órgãos responsáveis pela persecução penal e pelo controle de ilícitos.

A atuação da Guarda Portuária insere-se em ambiente operacional altamente especializado, que exige conhecimento técnico específico acerca das instalações portuárias, dos procedimentos de controle de acesso, da movimentação de cargas, da proteção de áreas restritas, da segurança das

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4382978471

SF/26379.13694-26 (LexEdit)

operações e da vigilância permanente dos espaços sob administração das autoridades portuárias.

Trata-se, portanto, de atividade permanente, técnica e estratégica, cuja continuidade institucional e especialização funcional constituem elementos indispensáveis para a proteção eficiente das estruturas portuárias brasileiras.

A presente emenda fortalece a segurança dos portos públicos mediante a manutenção de uma estrutura concursada, especializada e estável, com atribuições definidas e respaldo constitucional.

Dessa forma, garante-se à Guarda Portuária condições de atuar de maneira coordenada com os demais órgãos de segurança pública, sem sobreposição de competências, mas em complementaridade às atribuições constitucionais das polícias.

A previsão de ingresso exclusivamente por concurso público reforça os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, assegurando a formação de quadros profissionais permanentes, qualificados e submetidos ao regime jurídico próprio da Administração Pública.

A valorização de carreiras estruturadas e especializadas constitui medida compatível com o fortalecimento institucional das estruturas de Estado incumbidas da proteção do interesse público e da segurança das infraestruturas estratégicas nacionais.

Além disso, a Guarda Portuária é integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consoante o art. 9º, inciso XVI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Tal reconhecimento legislativo demonstra que a instituição já integra, no plano infraconstitucional, a arquitetura nacional de segurança pública, atuando em cooperação com os demais órgãos responsáveis pela prevenção e repressão da criminalidade.

A submissão da Guarda Portuária ao controle externo do Ministério Público revela-se igualmente compatível com a sistemática constitucional de fiscalização das instituições que integram o sistema de segurança pública. Tal previsão não decorre da atribuição de novas competências policiais ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4382978471

SF/26379.13694-26 (LexEdit)

investigativas à instituição, mas da necessidade de assegurar mecanismos de controle, transparência, legalidade e accountability compatíveis com a relevância das atividades desempenhadas na proteção de infraestruturas críticas nacionais.

Ao sujeitar a Guarda Portuária à fiscalização externa do Ministério Público, a proposta reforça as garantias institucionais de observância da ordem jurídica, da proteção dos direitos fundamentais e da adequada atuação administrativa, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e o próprio sistema constitucional de segurança pública.

Importa destacar que a presente proposta não cria novas competências policiais, não amplia atribuições investigativas e tampouco altera a repartição constitucional de competências entre os órgãos de segurança pública. A emenda limita-se a reconhecer expressamente, no texto constitucional, uma instituição pública permanente já existente, dotada de funções próprias, especializadas e voltadas à proteção das instalações portuárias organizadas.

Trata-se, portanto, de medida destinada a conferir maior segurança jurídica, estabilidade institucional e coerência sistêmica ao modelo constitucional de segurança pública, sem interferir nas atribuições constitucionalmente conferidas à Polícia Federal, às polícias civis, às polícias militares ou aos demais órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

A inclusão expressa da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal promove maior coerência e harmonia ao sistema constitucional de segurança pública, conferindo tratamento compatível com as relevantes atribuições desempenhadas pela instituição na proteção de infraestruturas estratégicas da União e no apoio às ações de prevenção e repressão a ilícitos praticados no ambiente portuário.

A medida contribui para eliminar incertezas interpretativas quanto à sua natureza institucional, fortalece os mecanismos de cooperação interfederativa e interinstitucional e aprimora a coordenação de esforços entre os diversos órgãos incumbidos da proteção da ordem pública.

A medida encontra igualmente fundamento na necessidade de proteção das infraestruturas críticas e dos serviços de interesse nacional. Os portos

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4382978471

SF/26379.13694-26 (LexEdit)

constituem ativos estratégicos para a execução das competências constitucionais atribuídas à União, especialmente aquelas relacionadas à exploração e à administração das instalações portuárias e à regulação do comércio exterior, nos termos dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal.

A adequada proteção desses complexos logísticos transcende interesses locais ou setoriais, inserindo-se diretamente no dever estatal de resguardar estruturas essenciais ao funcionamento da economia nacional, à circulação de riquezas, à arrecadação tributária, à competitividade do País e à preservação dos interesses econômicos nacionais.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento constitucional da Guarda Portuária fortalece a capacidade institucional do Estado brasileiro de proteger infraestruturas cuja vulnerabilidade pode comprometer cadeias logísticas estratégicas, afetar o fluxo do comércio exterior e gerar impactos relevantes sobre a economia, a segurança pública e a própria soberania nacional.

A proposta, portanto, não se justifica apenas pelo reconhecimento de uma carreira especializada, mas principalmente pela necessidade de assegurar proteção permanente e qualificada a ativos essenciais ao desenvolvimento nacional.

A proposta também se alinha aos princípios da cooperação federativa e da atuação integrada que orientam o modelo contemporâneo de segurança pública. O enfrentamento da criminalidade organizada exige a articulação permanente entre os diversos órgãos estatais, especialmente em áreas sensíveis ao comércio exterior e à circulação de mercadorias.

O reconhecimento constitucional da Guarda Portuária amplia a capacidade do Estado brasileiro de proteger instalações cuja vulnerabilidade pode gerar impactos significativos sobre a economia nacional, a arrecadação pública, a segurança das cadeias logísticas e a própria soberania nacional.

Ao conferir status constitucional à Guarda Portuária, esta emenda fortalece a proteção das infraestruturas críticas nacionais, aperfeiçoa os instrumentos de prevenção e enfrentamento da criminalidade organizada transnacional e contribui para a construção de um sistema de segurança pública

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4382978471

SF/26379.13694-26 (LexEdit)

mais integrado, eficiente e compatível com os desafios contemporâneos impostos aos portos brasileiros.

Portanto, a inclusão expressa da Guarda Portuária no art. 144 da Constituição Federal não apenas consolida juridicamente sua natureza de órgão de segurança pública, como também assegura maior clareza normativa, estabilidade institucional e eficiência operacional, em consonância com o interesse nacional de proteger a soberania, a economia, as infraestruturas críticas, as cadeias logísticas estratégicas e a integridade da população brasileira.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4382978471

SF/26964.54763-68 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIV do *caput* do art. 21, ao *caput* do inciso XXII do *caput* do art. 22, ao inciso XVI do *caput* do art. 24, ao § 4º do art. 32, ao inciso II do *caput* do art. 144, aos §§ 2º, 2º-A e 6º do art. 144 e ao § 5º do art. 144-A; e acrescentem-se parágrafo único ao art. 21, inciso VIII ao *caput* do art. 144 e § 6º-A ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 21.**

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Parágrafo único. As competências da União de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do *caput* não excluem as competências comuns e concorrentes dos demais entes federativos relativas à segurança pública e à defesa social, nem restringem a subordinação das polícias militares, civis, científicas e penais e dos corpos de bombeiros militares aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal" (NR)

"**Art. 22.**

.....

XXII – competência da polícia federal e da polícia viária federal;

....." (NR)

"**Art. 24.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7298943621

SF/26964.54763-68 (LexEdit)

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e das polícias científicas;

....." (NR)

"**Art. 32.**

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia científica, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

Art. 144.

.....

II – polícia viária federal;

.....

VIII – polícias científicas.

.....

§ 2º A polícia viária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das vias federais, ressalvadas as competências das Forças Armadas.

§ 2º-A. O emprego da polícia viária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, para:

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, científicas e penais estaduais e distritais, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 6º-A. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de natureza criminal de carreira da ativa do respectivo ente, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal, assegurada a autonomia técnica, científica e funcional, observadas as competências profissionais previstas em lei.

....." (NR)

Art. 144-A.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7298943621

SF/26964.54763-68 (LexEdit)

§ 5º Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VIII do *caput* do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei."

Item 2 – Dê-se ao art. 3º da Proposta a seguinte redação:

"**Art. 3º** Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia viária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa as alterações propostas pela PEC nº 18, de 2025, mediante duas medidas: **o reconhecimento expresso das polícias científicas como órgãos de segurança pública e a adequação da denominação e das atribuições da atual Polícia Rodoviária Federal à ampliação de seu campo de atuação.**

No que se refere às polícias científicas, a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados amplia e reorganiza o sistema de segurança pública, mas não lhes confere previsão constitucional expressa e sistemática. Essa lacuna é relevante, pois a perícia oficial de natureza criminal constitui atividade essencial à apuração de infrações penais, à produção da prova técnica, à elucidação de crimes e à proteção contra erros judiciários.

A inclusão das polícias científicas no rol do caput do art. 144 da Constituição confere reconhecimento institucional compatível com a relevância de suas atribuições. A previsão de que lhes incumbe, com exclusividade e ressalvada a competência da União, o exercício da perícia oficial de natureza criminal preserva a especialização técnica necessária à produção da prova pericial. Do mesmo modo, a exigência de direção por perito oficial de natureza criminal de carreira e a garantia de autonomia técnica e científica reforçam – nesses quesitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7298943621

SF/26964.54763-68 (LexEdit)

– a imparcialidade, a confiabilidade e a independência da atividade pericial, sem lhes atribuir autonomia política, administrativa ou financeira incompatível com a estrutura federativa.

A alteração do § 6º do art. 144 explicita a subordinação das polícias científicas estaduais e distrital aos Governadores, em harmonia com o regime aplicável aos demais órgãos estaduais de segurança pública.

Na mesma esteira vêm as modificações dos arts. 21, XIV, e 32, § 4º. Compete à União organizar e manter os órgãos de segurança pública do Distrito Federal e disciplinar sua utilização pelo Governo do Distrito Federal.

Por sua vez, a alteração do art. 24, XVI, insere as polícias científicas no âmbito da competência legislativa concorrente relativa à sua organização, garantias, direitos e deveres. Trata-se de providência necessária para permitir a edição de normas gerais pela União e a suplementação legislativa pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitada a repartição federativa de competências.

A adequação do § 5º do art. 144-A também é indispensável. Uma vez incluídas no rol do art. 144, as polícias científicas devem respeitar as diretrizes do Sistema Único de Segurança Pública, inclusive o dever de prevenir e reprimir infrações praticadas por organizações criminosas, milícias privadas e contra o meio ambiente. A referência aos incisos I a VIII evita que o novo órgão constitucional seja excluído, por omissão, da norma de cooperação federativa.

As demais emendas substituem a denominação “Polícia Rodoviária Federal” por “Polícia Viária Federal”. A alteração é coerente com o próprio texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que amplia a atuação da instituição para o policiamento ostensivo de rodovias, ferrovias e hidrovias federais. A expressão “viária” é mais abrangente e tecnicamente adequada, pois compreende as diversas modalidades de vias de transporte sob competência federal.

A nova denominação não importa criação de órgão distinto nem alteração da natureza civil, permanente, federal e estruturada em carreira da instituição. Apenas compatibiliza sua designação constitucional com suas atribuições ampliadas, preservando a disciplina legal de seu emprego e das hipóteses de cooperação com os demais órgãos de segurança pública.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7298943621

SF/26964.54763-68 (LexEdit)

Em consequência, são necessárias as alterações correlatas dos arts. 22, XXII, e 144, §§ 2º e 2º-A, bem como do art. 3º da PEC. A atualização da norma transitória é especialmente importante para que a transferência dos profissionais de segurança pública ferroviária ocorra para os quadros da Polícia Viária Federal, preservado o direito de opção pelo cargo atualmente ocupado.

A emenda, portanto, promove coerência terminológica, integridade normativa e segurança jurídica, sem desfigurar os objetivos centrais da PEC nº 18, de 2025. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7298943621

SF/26261.46992-62 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se ao art. 3º da Proposta a seguinte redação:

"**Art. 3º** Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual."

JUSTIFICAÇÃO

A presente **emenda de redação** tem por finalidade aperfeiçoar o art. 3º desta PEC, mediante a explicitação do marco temporal aplicável à comprovação dos vínculos dos profissionais de segurança pública ferroviária abrangidos pela regra de transição.

No texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o artigo em epígrafe emprega a expressão "até esta data", sem indicar de maneira inequívoca o marco temporal a que se refere. O mesmo período menciona tanto a edição da Portaria nº. 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, quanto à sua incidência sobre a existência, a duração ou a comprovação do vínculo.

Essa imprecisão pode conduzir a uma interpretação indevidamente restritiva do dispositivo, especialmente se a expressão for compreendida como fixação do ano de 2012 como limite para o reconhecimento dos vínculos. Tal leitura

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6444374168

SF/26261.46992-62 (LexEdit)

nem corresponde à finalidade originária da regra de transição nem às emendas das quais este dispositivo advém.

Com efeito, as emendas apresentadas no âmbito da Casa Iniciadora previam a inclusão dos profissionais relacionadas na Portaria supracitada e daqueles que comprovassem seus vínculos, sem estabelecer qualquer marco excludente. Ademais, a justificação da Emenda nº. 3 identificava expressamente o dispositivo como regra de transição destinada aos efetivos em atividade.

A substituição da expressão "até esta data" por "até a data da promulgação desta Emenda Constitucional" preserva essa finalidade originária. A promulgação constitui o marco natural de consolidação da situação jurídica abrangida pela regra de transição, pois corresponde ao momento de ingresso da nova disciplina constitucional no ordenamento jurídico.

O ajuste na transforma a norma em autorização aberta ou permanente. Ao contrário, estabelece limite temporal claro e objetivo, impedindo que vínculos constituídos após a promulgação sejam alcançados pelo dispositivo. Permanecem, portanto, inalterados os critérios materiais de identificação dos profissionais abrangidos: a lista divulgada na Portaria ou a comprovação da existência de vínculo de mesma natureza.

Permanecem preservadas, ainda, a necessidade de regulamentação legal da transferência, sua destinação aos quadros da PRF e a garantia do direito de opção pelo cargo ou pela função atual. Não se cria nova categoria profissional, não se dispensa a comprovação do vínculo e, principalmente, não se modifica a finalidade essencial da norma, razão pela qual entendemos se tratar de mero ajuste redacional.

Insistimos que a alteração limita-se a eliminar uma referência temporal ambígua e a tornar explícito o alcance compatível com a natureza transitória e com a finalidade originária do dispositivo. Evita-se, assim, que uma deficiência de redação produza restrição não pretendida pelo legislador ou, ainda, tratamento desigual entre profissionais submetidos a situações jurídicas ou funcionais equivalentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6444374168

SF/26261.46992-62 (LexEdit)

Por fim, a medida observa o art. 11 da Lei Complementar nº. 95, de 1998, que exige que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão e determina que sejam evitadas palavras ou expressões capazes de conferir duplo sentido ao texto.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Humberto Costa

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6444374168

SF/26740.84463-21 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º-A do art. 144 e ao inciso IV do *caput* do art. 144-B, ambos da Constituição Federal, como propostos pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 5º-A. Às polícias penais federal, estaduais e distrital, órgãos de natureza civil, estruturados em carreiras, vinculados ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabem a custódia, a ordem e disciplina e a segurança dos estabelecimentos penais, na forma da lei.

....." (NR)

Art. 144-B.

.....

IV – organizar visitas e atendimento jurídico e educacional, e realizar a assistência social, laboral e de saúde;

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação promove dois ajustes pontuais na PEC 18/2025, ambos destinados a corrigir imprecisões que comprometem o alcance pretendido pelo legislador em matéria de execução penal.

A Polícia Penal foi constitucionalizada pela EC 104/2019 como órgão do sistema de segurança pública no âmbito da execução penal. Desde a declaração do estado de coisas inconstitucional pelo STF na ADPF 347 (2015) — reafirmada pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8480503685

SF/26740.84463-21 (LexEdit)

acórdão de 2024, que determinou a elaboração de planos nacional e subnacionais de superação —, tornou-se imperativo que a arquitetura constitucional do Sistema de Execução Penal reflita a natureza plural e integrada das funções nele exercidas. A PEC 18/2025, ao constitucionalizar esse sistema, é a via adequada a esse aperfeiçoamento.

Do § 5º-A do art. 144 — de "carreira" para "carreiras". O exercício das funções de polícia administrativa no Sistema de Execução Penal não se concentra em um único órgão ou carreira. Trata-se de atividade difusa, desempenhada por diferentes entes da Administração Pública e por distintos quadros funcionais: os policiais penais, responsáveis pela custódia, pela vigilância e pela segurança dos estabelecimentos; e os técnicos e analistas, responsáveis pelas assistências especializadas — saúde, educação, assistência social, jurídica e religiosa. O emprego do termo no singular restringe indevidamente esse universo. A pluralização compatibiliza o § 5º-A com o próprio art. 144-B, que estrutura o Sistema de Políticas Penais precisamente a partir dessa multiplicidade de funções.

Do inciso IV do art. 144-B — recomposição do rol de assistências. O caput do art. 144-B afirma o compromisso com a integração social da pessoa condenada, objetivo que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) e o SUSP (Lei 13.675/2018) traduzem em um conjunto de assistências — material, educacional, social, à saúde, jurídica e religiosa —, deveres do Estado voltados a prevenir a reincidência e a amparar o retorno à liberdade. Ao mencionar apenas "atendimento jurídico e escolar", contudo, o inciso IV reduz esse rol e cria descompasso com o caput, configurando erro material que esvazia o alcance do dispositivo. A nova redação corrige a imprecisão ao prever a organização de visitas e o atendimento jurídico e educacional, bem como a assistência social, laboral e de saúde, restabelecendo a coerência interna do artigo e preservando a finalidade constitucional de reintegração, fundada na dignidade da pessoa humana.

Por essas razões, submeto aos pares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a presente emenda de redação ao § 5º-A do art. 144 e ao inciso IV do art. 144-B da PEC 18/2025, para aprimoramento da matéria.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8480503685

SF/26740.84463-21 (LexEdit)

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8480503685

SF/26229.13576-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 139 e ao § 2º do art. 139; e suprimam-se as alíneas "a" a "c" do inciso I do *caput* do art. 139, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como propostos pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 139.**

I – a parcela pertencente à União do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VIII do caput do art. 153 da Constituição Federal;

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

II – os valores recuperados, apreendidos, confiscados ou objeto de perdimento definitivo em razão da exploração ilegal das apostas e loterias, inclusive os provenientes de cooperação jurídica internacional; e

.....

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda simplifica e amplia o financiamento do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), de que trata o § 11 do art. 144 da Constituição, na redação proposta pela PEC nº 18, de 2025. Em lugar da fonte prevista no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, restrita a uma parcela do produto das apostas de quota fixa, destina-se aos fundos a integralidade da parcela pertencente à União do produto da arrecadação

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9858451080

SF/26229.13576-00 (LexEdit)

do Imposto Seletivo (IS), criado pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentado pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

Essa escolha se dá por duas razões. A primeira diz respeito à necessidade de se retirar a previsão de fonte vinculada às apostas de quota fixa. Ao prever essa vinculação, **a PEC 18/2025 constitucionaliza uma atividade altamente lesiva à saúde pública e ainda garante a cobertura do custeio das *bets* antes do percentual devido à segurança pública**. O risco aqui é de que, se o Poder Constituinte Derivado reconhece constitucionalmente uma atividade, eventualmente proibi-la por meio de lei pode se tornar inviável. E hoje não há nenhum impedimento para que a sociedade brasileira entenda que essa é uma atividade que traz inúmeros riscos à população, além de ser um meio fácil de lavar capitais, atividade inerente ao crime organizado que a mesma PEC propõe combater. Ainda, o texto da Câmara acaba por diminuir o percentual de outras destinações relevantes já previstas em lei, como esporte, turismo e desenvolvimento industrial.

Em segundo lugar, a escolha do IS como fonte tem coerência material com a finalidade. O imposto incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, entre os quais os produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e os concursos de prognósticos, atividades cujas externalidades negativas pressionam diretamente os serviços de segurança pública e o sistema penal: o contrabando de cigarros e a exploração ilegal de jogos e apostas figuram entre as principais fontes de financiamento e de lavagem de capitais das organizações criminosas. Vincular o tributo extrafiscal por excelência ao enfrentamento das consequências das atividades que ele desestimula fecha o ciclo lógico da tributação seletiva.

A redação evita, deliberadamente, a menção a qualquer produto ou atividade específica. **O texto constitucional não deve cristalizar a existência de mercados cuja disciplina, expansão ou restrição cabe à legislação ordinária**; a referência genérica ao imposto do art. 153, VIII, mantém essa liberdade ao legislador e assegura que a fonte dos fundos acompanhe a evolução das bases do IS, quaisquer que sejam. Pela mesma razão, o inciso II é reformulado para alcançar os valores apreendidos da exploração ilegal de jogos, apostas e loterias em geral.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9858451080

SF/26229.13576-00 (LexEdit)

A vinculação não afeta a partilha federativa. Alcança-se apenas a parcela pertencente à União, preservados integralmente o Fundo de Participação dos Estados, o Fundo de Participação dos Municípios, os fundos regionais e a destinação aos Estados exportadores, nos termos do art. 159 da Constituição, na redação da EC nº 132, de 2023. Estados e Distrito Federal, ademais, recebem metade dos recursos do FNSP e do Funpen por transferência obrigatória, na forma do § 12 do art. 144, de modo que a medida amplia, e não reduz, os recursos federativos da segurança pública. A vedação do art. 167, IV, da Constituição, aplicável aos impostos, é superada pela sede constitucional da vinculação, técnica consagrada nos arts. 76, 79 e 80 do ADCT.

Quanto ao impacto sobre as finanças da União, cumpre enfrentar a questão diretamente. A vinculação não reduz a arrecadação federal em um centavo: altera a destinação de receita que já pertence à União. O efeito sobre a receita livre é, ademais, substancialmente menor do que o valor nominal vinculado, por três razões. Primeiro, a União já financia o FNSP, o Funpen e as ações federais de segurança com recursos ordinários do Tesouro; a vinculação substitui dotações discricionárias hoje existentes, liberando-as. Segundo, o próprio mecanismo de transição da reforma tributária protege o orçamento federal: nos termos do art. 130 do ADCT, na redação da EC nº 132, de 2023, as alíquotas de referência da CBS são fixadas de modo a recompor a arrecadação dos tributos extintos, consideradas as receitas do IS, de sorte que o nível global de receita da União é preservado por construção. Terceiro, o IS é tributo de alíquotas ainda não fixadas, com deliberado espaço de calibragem extrafiscal: a estimativa do PLOA 2027 considera apenas a manutenção da carga atual do IPI, sem alíquotas diferenciadas, e a tributação brasileira de cigarros e bebidas permanece abaixo dos parâmetros recomendados pela Organização Mundial da Saúde, de modo que a lei ordinária de alíquotas, de iniciativa do Poder Executivo, pode dimensionar a arrecadação do imposto levando em conta a destinação ora estabelecida. O próprio Ministério da Fazenda, ao apresentar o PLOA de 2027, declarou o critério de calibragem que pretende adotar, o que confirma tratar-se de receita cuja dimensão o Poder Executivo controla.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, encaminhado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, projeta arrecadação de R$ 41,9 bilhões

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9858451080

SF/26229.13576-00 (LexEdit)

com o Imposto Seletivo já no primeiro ano de cobrança, calibrada, segundo o Ministério da Fazenda, para preservar a carga tributária atual do IPI. A parcela pertencente à União aproxima-se, portanto, de R$ 17 bilhões anuais, montante que multiplica por várias vezes a fonte prevista no texto da Câmara dos Deputados e confere aos fundos a previsibilidade que a PEC persegue, sob a proteção do art. 140 do ADCT contra contingenciamento e da exclusão da desvinculação de receitas da União prevista no § 6º do art. 76.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda, que, acreditamos, será de elevada relevância para garantir que a PEC da Segurança Pública atinja seus objetivos, em consonância com os anseios por um Brasil mais seguro e pacífico para seus cidadãos e cidadãs.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9858451080

SF/26577.19855-21 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, como proposto pelo art. 4º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do art. 139 da PEC 18/2025, sem qualquer oposição ao fortalecimento da segurança pública. O objetivo é evitar que esse reforço ocorra às custas de recursos hoje destinados à educação, saúde, esporte, turismo, seguridade social e entidades da sociedade civil. O dispositivo não cria nova receita para a segurança, mas altera a distribuição de recursos já destinados a finalidades sociais e ainda assegura prioridade constitucional às despesas de custeio e manutenção dos operadores das apostas.

A medida também evita conferir estatura constitucional a uma atividade econômica que produz relevantes impactos sociais. O avanço da ludopatia e dos transtornos relacionados ao jogo tem gerado consequências para a saúde mental, para a renda das famílias com o aumento desenfreado do endividamento e para a sociedade como um todo. Nesse contexto, não parece adequado que a Constituição passe a disciplinar diretamente a atividade das apostas, especialmente em aspectos de natureza operacional e financeira.

Além disso, a definição da repartição da arrecadação das apostas de quota fixa é matéria essencialmente infraconstitucional, que deve permanecer sujeita à legislação ordinária ou complementar. A disciplina já está prevista na Lei nº 13.756, de 2018, e sua manutenção no âmbito legal permite maior flexibilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7932848675

SF/26577.19855-21 (LexEdit)

para acompanhar a evolução do setor e das políticas públicas, sem engessar a Constituição.

Por essas razões, a supressão do art. 139 preserva o equilíbrio entre o financiamento da segurança pública e das demais políticas sociais, sem impedir que o Congresso Nacional aperfeiçoe a legislação sobre as apostas. Com base nos valores de 2025, a alteração proposta poderia retirar mais de R$ 1,33 bilhão por ano do conjunto das destinações sociais, além de reduzir em cerca de R$ 181 milhões os repasses diretos à própria segurança pública. A Constituição não deve reduzir a proteção social nem constitucionalizar regras que podem e devem ser ajustadas pela legislação.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7932848675

SF/26112.91135-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se o inciso V ao § 1º do art. 144, com a seguinte redação:

"Art. 144.....

§ 1º.....

V – exercer as funções de perícia oficial de natureza criminal por meio de órgão de polícia científica federal, dirigido por perito criminal federal, assegurada a autonomia técnica, científica e funcional.

.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a aperfeiçoar a governança da segurança pública federal, ao conferir assento constitucional à função de perícia oficial de natureza criminal no âmbito da Polícia Federal. A iniciativa busca consolidar a atividade de alta especialização científica na arquitetura institucional da corporação, garantindo a estabilidade de um modelo que tem se mostrado altamente eficiente para o Estado brasileiro.

A proposta finca suas bases na manutenção e no fortalecimento estratégico da atividade pericial dentro da estrutura orgânica da Polícia Federal. Historicamente, os peritos criminais federais integraram e impulsionaram a construção da excelência metodológica que hoje caracteriza a instituição. Não há, portanto, qualquer intenção ou conveniência em segregar essa atividade ou fragmentar o ciclo de polícia judiciária da União. O objetivo central é dotar a ciência forense federal da higidez constitucional necessária para assegurar o

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3917849215

SF/26112.91135-01 (LexEdit*)

estrito cumprimento do Código de Processo Penal (CPP) e salvaguardar a estrutura tecnológica contra retrocessos ou oscilações conjunturais de gestão.

O exame comparado dos sistemas de segurança pública internacionais revela que a eficácia e a credibilidade da prova material não dependem da separação física das instituições. A experiência global demonstra que o fator crítico de sucesso para a integridade da prova técnica é a existência de garantias institucionais e funcionais rígidas, que protejam o ato científico e assegurem a total isenção na emissão dos laudos periciais. É precisamente essa blindagem metodológica, técnica e científica que a presente proposta confere à Polícia Federal do Brasil, mantendo-a integrada e forte.

No plano doméstico, a proposta eleva ao texto constitucional preceitos que o ordenamento jurídico infraconstitucional já consagra e valida. A direção das atividades periciais por peritos criminais federais encontra-se expressamente prevista no art. 2º-D da Lei nº 9.266/1996. Da mesma forma, as normas gerais fixadas pela Lei nº 12.030/2009 já asseguram a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da perícia oficial em todo o País. Ademais, na União, a carreira pericial é unificada e compreende todas as áreas do conhecimento aplicadas à persecução penal — incluindo as ciências exatas, da natureza, da tecnologia e as ciências médicas e biológicas. Por essa razão, a proposta adota a terminologia precisa ao prever a chefia do órgão por perito criminal federal.

A previsão de uma estrutura interna de polícia científica federal cumpre um duplo propósito de relevo para a administração pública. Primeiramente, garante a continuidade dos investimentos tecnológicos de longo prazo e a gestão técnica especializada na Diretoria Técnico-Científica (DITEC) e suas respectivas unidades descentralizadas (SETECs e NUTECs). Em segundo lugar, a expressa menção à autonomia técnica, científica e funcional assegura que o perito atue com total isenção e neutralidade, sem subordinação de mérito na elaboração de seus exames. Sendo a perícia um órgão que atende a requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e da própria autoridade policial, sua idoneidade funcional é premissa indispensável para a higidez do devido processo legal e para a busca da verdade real.

Essa medida encontra estrita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao julgar a ADI 4.354, a Suprema Corte chancelou a constitucionalidade da Lei nº 12.030/2009, reafirmando que a concessão de autonomia técnica, científica e funcional aos peritos criminais constitui legítimo

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3917849215

SF/26112.91135-01 (LexEdit*)

arranjo institucional voltado à qualificação da persecução penal, perfeitamente compatível com as estruturas policiais. No mesmo sentido, no julgamento do ARE 1.454.560-AgR, o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade de órgãos periciais dotados de gestão própria e especialização técnica inseridos dentro da estrutura das polícias judiciárias. Ademais, a Corte reiterou que a autonomia das perícias é condição essencial para a higidez das investigações (ADPF 635) e para a realização de laudos isentos (ADIs 2943, 3309 e 3318).

No plano internacional, o imperativo de proteção da prova técnica está consolidado em diretrizes de direitos humanos, a exemplo do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do Protocolo de Minnesota (2016), que preconizam que os mecanismos de investigação criminal devem ser estruturalmente protegidos de influências indevidas para garantir a integridade da justiça.

Sublinhe-se que a aprovação desta emenda não acarreta qualquer impacto orçamentário ou aumento de despesas públicas, visto que mantém integralmente os servidores na mesma carreira policial federal e sob a mesma dotação orçamentária existente. Trata-se tão somente de conferir assento constitucional a uma estrutura técnica consolidada, valorizando a ciência forense como pilar de eficiência do sistema de justiça criminal e de combate ao crime organizado e à corrupção.

Diante do exposto, contamos com o valioso apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3917849215

SF/26430.44266-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se a seguinte redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 18 de 2025:

Art. 1°. Esta Emenda à Constituição altera os art. 5º, art. 10, art. 24 e art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, acrescenta o art. 144-A à Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 144-A. Os agentes socioeducativos, os integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52, o § 8º e os incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal exercem atividades de risco e funções consideradas essenciais ao funcionamento do Estado.

§ 1° As carreiras ou os cargos vinculados aos órgãos do *caput*, bem como os respectivos cargos ou carreiras dos servidores nomeados no referido *caput* são considerados todos típicos e exclusivos de Estado."

Art. 3° A Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5° Até que se regulamente nos termos dos §§ 4º e 4º-B da Constituição, a aposentadoria do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e o agente socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão se aposentar na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com proventos que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade plena aos reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos servidores em atividade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1955312236

SF/26430.44266-50 (LexEdit*)

.....

§ 3° Suprimido."

.

"Art.10.....

.....

§ 2°.....

I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e o agente socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem, e aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se mulher, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor de cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade plena aos reajustes, benefícios e demais vantagens concedidas aos servidores em atividade.

.....

§ 6° A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e o agente socioeducativo será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à última remuneração do cargo ou do provento de aposentadoria, quando do óbito, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 24.....

§ 6º As regras sobre acumulação previstas neste artigo não se aplicam às hipóteses de concessão do benefício de pensão por morte de que trata o § 7º do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 10 desta Emenda Constitucional."

Art. 26.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1955312236

SF/26430.44266-50 (LexEdit*)

§ 2°.....

.....

II – do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e nos §§ 3°-A e 4º deste artigo;

§ 3º-A A aposentadoria por incapacidade permanente do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos agentes socioeducativos será equivalente à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria."

JUSTIFICAÇÃO

I – DO RESGATE DOS DIREITOS DOS POLICIAIS BRASILEIROS:

A regulamentação do § 7º, do art. 144 da Constituição estabeleceu um marco normativo com princípios fundamentais, constitucionais, configurados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que prescreve a unificação das ações das forças da segurança interna do país, instituindo o Sistema Único da Segurança Pública (Susp) para promover o fortalecimento da atuação integrada entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cujo objetivo é padronizar os procedimentos nesse setor tão sensível e estratégico para a segurança da sociedade e da nação brasileira, a fim de que os órgãos que compõem o sistema compartilhem informações e promovam a troca de conhecimentos técnicos e científicos.

Para a operacionalização desse sistema de unificação, a fim de que o Estado promova com eficiência a manutenção da ordem pública, a integridade física dos cidadãos e a preservação do patrimônio, a Lei 13.675/2018 estatuiu princípios fundamentais e essenciais como a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais da segurança pública.

Tais princípios estão a denunciar que a Reforma da previdência, de 2019, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, suprimiu critérios fundamentais que garantiam justa similitude no trato previdenciário aos policiais civis e militares, como o exercício de atividades de risco. O risco, o perigo iminente, é inerente à natureza da atividade policial e não à natureza das atividades peculiares dos militares.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1955312236

SF/26430.44266-50 (LexEdit*)

O risco decorrente da exposição física à fatalidade abrupta ou à invalidez permanente, é o risco ímpar, pois inclui o intenso grau de estresse que prejudica a saúde mental e física, pela complexidade que envolve o enfrentamento à violência, ao crime e aos atos de terrorismo e de desordens públicas praticados por nacionais que gozam dos direitos de cidadania plena.

Nesse contexto, registre-se que a EC nº 103/2019 ampliou a competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividade e pensões dos policiais militares, a exemplo do advento da Lei Federal nº 13.954/2019. Referida lei que, dentre outras providências, dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, serviu de parâmetro também de forma justa e condigna, para estender tais benefícios de Proteção Social aos policiais militares, integrantes do art. 144 da CF/88, que exercem atividades com o risco da própria vida no seu dia-a-dia, distanciando-os e diferenciando-os dos policiais civis, que encontram-se elencados no mesmo dispositivo constitucional e estão sujeitos aos mesmos riscos.

Os policiais não militares foram relegados a uma absurda insegurança jurídica previdenciária em razão das supressões de garantias constitucionais impostas a esses servidores pela EC nº 103/2019, sem nenhum critério jurídico, técnico ou científico.

Tais garantias encontravam-se alicerçadas no §4°, do art. 40 da Constituição, ditadas pela EC nº 47/2005, e fundamentavam o tratamento jurídico condigno aos servidores policiais, proporcionando uma sintonia no trato previdenciário entre os policiais militares e os policiais civis, listados no art. 144 da CF/88, os civis pela regulamentação do risco da atividade policial, ora extinta, e os militares pelo Sistema de Proteção Social, referendado na lei 13.954/2019, em pleno vigor, que lhes assegura integralidade e paridade e legítima segurança previdenciária.

Urge, portanto, que se corrija nessa Casa das Leis os artigos 5º, 10, 24 e 26 da EC nº 103/2019, atualizando os ditames do art. 144 na roupagem da edição do art. 144-A, ora apresentado, para dar um tratamento justo e digno aos profissionais da segurança pública, proporcionando-lhes um mínimo de segurança jurídica na contraprestação de sua exposição física a risco diuturno no labor de seu dever

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1955312236

SF/26430.44266-50 (LexEdit*)

profissional, sem nenhum acréscimo de custos ou de alteração de cálculo atuarial em relação ao plano de seguridade da Previdência Social.

III – DA ATIVIDADE DE RISCO:

O risco supracitado é intrínseco e inerente à natureza da atividade policial na guerra diária enfrentada pelos integrantes das instituições fincadas no art. 144 da Constituição contra o tráfico de drogas, o contrabando de armas, a violência, a corrupção e todas as modalidades de crimes que comprometem a preservação da vida e dos bens, da ordem, da paz e da tranquilidade públicas.

É notório que o tecido constitucional por ser harmônico não comporta contradições como bem se vê no Título V da Constituição Federal, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, expressando uma significativa lógica na topologia constitucional; os militares das Forças Armadas, no art. 142, responsáveis pela defesa externa da nação e os servidores policiais e os policiais militares, no art. 144, responsáveis pela defesa interna da nação, pela ordem pública, pela incolumidade das pessoas e pelo patrimônio; sendo todas essas forças garantidoras da segurança e da soberania nacional, em sintonia com os princípios fundamentais da igualdade, da confiança, da proporcionalidade e da razoabilidade, princípios esses garantidores do Estado Democrático de Direito.

Para cristalizar essa similitude entre as forças da segurança interna e as da segurança externa, constantes dos arts. 142 e 144 da Constituição, temos a referência conceitual em relação aos militares e aos policiais brasileiros na decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede do MI 774, 07/04/2014, na qual equipara os contingentes policiais aos militares das Forças Armadas, em "razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas".

Nessa esteira, ainda, a Suprema Corte de Justiça, no julgamento da ADI 3817-2006, firmou entendimento de que o policial no labor de sua função cotidiana exerce atividade de risco, singularidade esta que o diferencia das demais categorias de servidores públicos, regidos pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

A EC nº 103/2019 atropelou essa sintonia ao impor abruptamente a idade mínima sem nenhum parâmetro técnico científico e sem regra de transição

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1955312236

SF/26430.44266-50 (LexEdit*)

para os policiais que se encontravam nas carreiras das suas instituições antes da promulgação da Reforma da Previdência de 2019, afrontando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade. Tal situação relegou o espírito viril dos policiais civis à malignidade de um estado de incertezas e de instabilidade, incompatível com o seu travado combate diuturno contra a criminalidade, expondo sua vida à morte ou uma invalidez permanente.

Constata-se que a reforma da previdência de 2019, ao mudar as regras da aposentadoria especial, incluindo o critério da idade mínima para se aposentar, fragilizou o benefício, retirando-lhe a essência, já que a necessidade de trabalhadores se aposentarem pelo referido sistema – de aposentadoria especial – se faz necessário ante a nocividade de determinadas profissões, que expõem esses trabalhadores a risco de vida ou de adoecimento, o que torna o estabelecimento de critérios especiais imprescindível.

Notório é que a afrontosa ausência de regras de transição impingida pela EC nº 103/2019 aos policiais, alheia aos padrões em que foram ofertadas às demais categorias do Regime Próprio dos Servidores Públicos e também das disponibilizadas aos regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, gerou profunda instabilidade emocional e insegurança psicológica quanto ao futuro das mulheres policiais que de uma hora para outra se viram obrigadas a trabalhar mais de nove, oito, sete e seis anos, há poucos meses de alcançar a tão sonhada aposentadoria.

Mas a pior situação foi a incerteza e a insegurança jurídica quanto ao futuro de suas famílias que de repente se viram abandonadas pelo Estado, que sem nenhum fundamento científico cassou todos os direitos básicos dos policiais brasileiros.

Tal quadro contrasta com o entendimento universalmente conhecido de que a Organização Mundial de Saúde, OMS, catalogou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação exclusiva e integral e com o risco da própria vida a proteção do cidadão, a manutenção da ordem e da paz públicas, a garantia do patrimônio e dos bens e serviços do Estado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1955312236

SF/26430.44266-50 (LexEdit*)

A atividade de natureza policial é sempre perigosa, requerendo dedicação exclusiva diuturnamente muito além das 44 horas semanais exigidas de um trabalhador em geral ou de um servidor público não policial, dedicação esta que requer cada minuto, cada segundo do tempo do policial ao longo de sua vida funcional, impondo-lhe sacrifícios pessoais e inúmeras vezes a privação do convívio familiar. Aos policiais não é permitido receber horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e FGTS. Assim, é imprescindível que haja uma contraprestação do Estado para garantir um mínimo de segurança e de proteção a esse agente do Poder público, que oferecem o sacrifício da própria vida no cumprimento do dever legal.

A aposentadoria diferenciada dos policiais não visa apenas a compensá-los pela exposição a condições de trabalho perigosas, insalubres ou lesivas à sua integridade física, mas também atende ao interesse da sociedade de não ter quadros das carreiras policiais com força de trabalho física e psicologicamente reduzida.

Recentemente, em 1º de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal – STF encerrou o julgamento virtual do Recurso Especial – RE nº 1.162.672, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.019), com votação unânime, os ministros acompanharam o voto do relator, reconhecendo o direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição constantes das Emendas Constitucionais nºs. 41/2003 e 47/2005, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

Eis a tônica do voto do relator, ministro Dias Toffoli, propondo a fixação da seguinte tese de repercussão geral *(grifo nosso)*:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1955312236

SF/26430.44266-50 (LexEdit*)

Portanto, garantidos estão os direitos legítimos pela Suprema Corte aos servidores públicos policiais que exercem atividades de risco e que tinham completado os requisitos e critérios para a aposentadoria até a data de 12 de novembro de 2019, quando foi promulgada a EC nº 103/2019.

O alvissareiro entendimento do Supremo Tribunal Federal que se pronunciou sobre a vigência dos comandos da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, após a constitucionalização da referida norma pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para beneficiar com justa reparação os policiais civis que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na lei complementar, acima mencionada, antes da vigência da EC nº 103/2019, reforça os esforços e os ânimos do espírito de justiça, de equidade e de boa vontade do parlamento brasileiro para com os profissionais que fazem a segurança pública no País.

Agora, é chegada a hora e a oportunidade do Congresso Nacional sanar as injustiças promovidas pela Reforma da Previdência, de 2019 (EC nº 103/2019), que relegaram ao abandono do Estado o futuro do policial e o de suas famílias, acatando as sugestões ofertadas nesta Proposta de Emenda à Constituição.

É de se afirmar que no Estado Democrático de Direito, alicerçado numa Constituição comprometida com a dignidade do homem, o tratamento Estado versus cidadão deve ser recíproco, mormente aos policiais. É dever do Estado respeitar o policial em seus direitos primários!

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1955312236

SF/26295.24361-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Suprima-se a alínea "a" do inciso II do § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposta pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea a do inciso segundo do § 8°-A do art. 144 da CF exige que o município demonstre capacidade financeira por meio de receita própria.

Como cerca de 54% dos municípios brasileiros estão no vermelho, a maioria será automaticamente excluída da possibilidade de ter uma Polícia Municipal, criando uma segurança pública de "duas velocidades" e aprofundando desigualdades federativas.

Por essa razão, apresentamos esta emenda para suprimir o dispositivo.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2492453036

SF/26236.67174-65 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se ao art. 2º da Proposta a seguinte redação:

"**Art. 2º** O quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas municipais."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da PEC opta pela "transformação" dos cargos, e não pelo reconhecimento da natureza policial das guardas já existentes.

Além disso, a transformação só ocorre para as guardas que "já tiverem atendido" aos novos requisitos de acreditação, lei federal, capacidade financeira etc.

Como a lei federal regulamentadora e os conselhos estaduais ainda não existem, nenhuma guarda municipal será transformada em polícia no dia da promulgação.

A categoria pode enfrentar um "limbo" jurídico de 10 a 20 anos aguardando regulamentação, enquanto perde competências práticas devido à nova redação constitucional que reserva o policiamento ostensivo à futura polícia municipal.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda que suprime a parte final do art. 2º da PEC, para eximir as polícias e guardas municipais do cumprimento das exigências do § 8°-A do art. 144 da CF.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4279488433

SF/26236.67174-65 (LexEdit*)

Dessa forma, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4279488433

SF/26980.28066-62 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Suprima-se o inciso XIX do *caput* do art. 24 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX do *caput* do art. 24 da CF transfere para os Estados membros a competência para legislar sobre a organização, competências, garantias, direitos e deveres tanto das polícias municipais quanto das guardas municipais.

Mas isso retira a autonomia do município para gerir sua própria instituição, permitindo que leis estaduais se sobreponham às necessidades locais.

Assim, a Lei Federal 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) perderá gradualmente sua eficácia à medida que cada Estado criar sua própria legislação, gerando um cenário de insegurança jurídica e falta de padronização nacional.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda que suprime o dispositivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2138492840

SF/26980.28066-62 (LexEdit*)

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2138492840

SF/26969.22553-49 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 11 do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

§ 11. A União instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Fundo Penitenciário Nacional, em conformidade com as respectivas políticas de segurança pública e defesa social, cujos recursos deverão ser distribuídos entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 11 do art. 144 da CF estabelece que os recursos do FNSP e do Funpen "poderão" ser distribuídos aos municípios.

O uso do termo "poderão" em vez de "deverão" indica que o repasse não é obrigatório nem automático para os municípios, ao contrário do que ocorre com Estados e Distrito Federal.

Sem uma alteração nas leis federais dos fundos, os municípios continuarão dependendo de convênios e projetos, sem garantia de verba direta para o custeio da segurança local.

Essa insegurança no repasse de recursos do fundos traria enormes prejuízos para os municípios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3887576388

SF/26969.22553-49 (LexEdit*)

Por esses motivos, propomos esta emenda, que troca a palavra “poderão” pela palavra “deverão”.

Dessa maneira, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3887576388

SF/26954.63003-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescentem-se §§ 16 a 18 ao art. 144, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 16. Fica estabelecida a criação das **Guardas Metroferroviárias Estaduais e do Distrito Federal**, que destinar-se-ão à proteção das pessoas, das instalações, do patrimônio, da operação e da ordem pública nos sistemas de transporte urbano metroviário, ferroviário e leve sobre trilhos, de passageiros e cargas, na forma da lei.

§ 17. Lei federal disporá sobre normas gerais de organização, funcionamento, direitos, deveres, formação e regime jurídico das Guardas Metroferroviárias, assegurado o aproveitamento dos atuais agentes de segurança metroferroviária regidos pela Lei nº 6.149, de 10 de dezembro de 1974, bem como dos demais profissionais de segurança, concursados, que atuem no âmbito de Empresas e Companhias prestadoras de serviço de transporte sobre trilhos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, na formação de seu quadro inicial de servidores.

§ 18. As Guardas Metroferroviárias não exercerão funções de polícia judiciária nem de apuração de infrações penais, observada a cooperação com os demais órgãos de segurança pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supre omissão histórica do sistema constitucional de segurança pública ao criar as Guardas Metroferroviárias

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3605686813

SF/26954.63003-93 (LexEdit)

Estaduais e do Distrito Federal (GMETRO), destinadas à proteção das pessoas, das instalações, do patrimônio, da operação e da ordem pública nos sistemas de transporte urbano metroviário, ferroviário e leve sobre trilhos (§ 16).

Há mais de cinco décadas, os agentes de segurança metroferroviária — regidos pela Lei nº 6.149, de 1974, e pelo Decreto nº 1.832, de 1996 — protegem milhões de usuários do transporte sobre trilhos, em cooperação com as polícias locais. Ainda assim, permanecem em anomia constitucional, sem o reconhecimento institucional devido, o que gera insegurança jurídica, fragilidade funcional e ineficiência operacional. A emenda corrige essa distorção sem criar novas polícias, sem onerar significativamente os cofres públicos e em harmonia com o pacto federativo e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O art. 144 da Constituição consagra a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Seu rol de órgãos não é exaustivo, admitindo entes que, por sua natureza e atribuições, integrem o sistema. É o caso da GMETRO, cujas atribuições preventivas, patrimoniais, operacionais e comunitárias se dirigem a um ambiente singular: o transporte de massa sobre trilhos concentra fluxos intensos de pessoas e constitui extensão do direito de ir e vir (art. 5º, XV), a exigir presença permanente e especializada, distinta da polícia ostensiva comum.

A proposta observa rigorosamente a jurisprudência do STF. No Tema 656 da Repercussão Geral (RE 846.854/SP), a Corte reconheceu que órgãos não policiais podem exercer funções de segurança pública, desde que haja previsão constitucional ou legal expressa e não desempenhem polícia judiciária — precisamente o desenho da GMETRO, que atua de forma preventiva, sem apuração de infrações penais (§ 18). O Tribunal igualmente consolidou a legitimidade da atuação preventiva e armada das guardas municipais, quando delimitada; a GMETRO segue esse mesmo modelo, adaptado ao transporte de massa, adotando deliberadamente a denominação "guarda" — e não "polícia" — para afastar sobreposição semântica com os órgãos do art. 144.

No plano funcional, a emenda dá solução definitiva ao quadro dos atuais agentes, assegurando seu aproveitamento no quadro inicial de

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3605686813

SF/26954.63003-93 (LexEdit)

servidores, sem quebra de vínculo (§ 17), o que previne passivos trabalhistas, previdenciários e administrativos. Ao profissionalizar serviço já existente, confere identidade institucional a categoria essencial, mitiga conflitos de competência com as Polícias Militares e Civis, reduz custos operacionais dos Estados e do Distrito Federal e atende reivindicação histórica de trabalhadores e gestores públicos.

Por reconhecer constitucionalmente profissionais essenciais e reforçar a proteção de milhões de brasileiros em um dos ambientes mais sensíveis à criminalidade urbana — com responsabilidade fiscal e pleno respeito ao pacto federativo —, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3605686813

SF/26054.44337-27

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, da Presidência da República, que *altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que *altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.*

A proposição foi apresentada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 24/04/2025, onde foi aprovada, na forma de um substitutivo.

SF/26054.44337-27

A PEC surgiu ante a premente necessidade de efetivo enfrentamento à criminalidade organizada, que ultrapassou as fronteiras estaduais e adquiriu dimensão nacional e até internacional.

Nesse contexto, foi gestada no Ministério da Justiça e Segurança Pública a redação original da PEC nº 18, de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, que promove alterações nos arts. 21, 22, 23, 24 e 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relacionadas à segurança pública.

Em linhas gerais, o texto original da PEC fortalece o papel da União, que ficaria encarregada da formulação da política e do planejamento nacional em matéria de segurança pública, também da coordenação nacional do sistema de segurança pública e do sistema penitenciário. O texto aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, por sua vez, propõe ampla reforma constitucional da política criminal, da organização policial, da atividade de inteligência, do sistema penitenciário, dos mecanismos de controle institucional e do financiamento do setor, reflexo do profundo processo de amadurecimento e de formação de convencimento no âmbito da Câmara dos Deputados, que incluiu, para além de Governadores e Secretários de Segurança Pública, a participação de representantes das diversas forças de segurança e da sociedade civil. Assim, a proposta ora examinada é produto do diálogo e da compreensão das necessidades atuais da segurança pública, como percebidas pelos diversos órgãos e instâncias envolvidos.

SF/26054.44337-27

A segurança pública hoje enfrenta grave crise causada, sobretudo, pela expansão do domínio territorial, da violência, de mercados ilegais explorados por facções criminosas. O pacto federativo em matéria de segurança pública trazido pela Constituição de 1988 mostrou-se frágil: seu modelo altamente descentralizado, em que a política de segurança foi conduzida pelos governos estaduais sem qualquer tipo de governança ou diálogo interfederativo, teve o efeito de permitir que facções, gestadas inicialmente no interior dos presídios estaduais e enraizadas em territórios vulnerabilizados, tornassem-se problema até mesmo de política internacional.

A PEC da Segurança Pública é resultado deste diagnóstico: é preciso colocar os entes federados e as forças de segurança pública para colaborarem entre si, não para competirem. Qualquer governança nesta matéria depende de ampla disposição para a cooperação entre os entes federados, suas forças e outros órgãos do sistema de justiça. Que a competição e seus nefastos subprodutos permaneçam no âmbito da concorrência criminosa. O Estado deve se racionalizar a fim de combater as facções e a violência que carregam aos territórios.

De acordo com o Relator da matéria na Câmara, Deputado Mendonça Filho, o Substitutivo assenta-se sobre quatro pilares: a) fortalecimento da política criminal, mediante estabelecimento de regime mais rigoroso para as organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade; b) modernização e racionalização do sistema policial e sua governança; c) fortalecimento do Sistema de Políticas Penais e da gestão

SF/26054.44337-27

prisional; d) sustentabilidade financeira e modernização das políticas públicas de segurança e de execução penal.

Uma das principais alterações promovidas pela PEC consiste na inserção do inciso XLVI-A no art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer sanções e regime especial proporcionais à posição hierárquica de membro de facções, organizações paramilitares e milícias, prisão em presídio de segurança máxima, restrição de benefícios processuais e penais, medidas patrimoniais, responsabilização de pessoas jurídicas e proteção a denunciantes e seus familiares.[1]

Outras duas alterações no art. 5º da Constituição Federal são promovidas pela inserção dos novos incisos LXXX e LXXXI.

[1] XLVI-A – a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, tais como o comando ou facção criminosos, a organização paramilitar e a milícia privada, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como a autores de crimes de alta lesividade, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes, no que couber, devendo dispor sobre:
a) a obrigatoriedade de prisão provisória ou definitiva em estabelecimento penal estadual ou federal de segurança máxima ou de natureza especial, se necessário em regime disciplinar diferenciado;
b) a restrição ou vedação de concessão de progressão de regime, de liberdade provisória, com ou sem fiança, inclusive em audiência de custódia, e da realização de acordo de não persecução penal, quando cabível, em razão da ocorrência de reiteração delitiva e do perigo de manutenção de sua liberdade;
c) a restrição ou vedação de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, da concessão de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, quando for o caso, da remição da pena e da concessão de saída temporária;
d) a imposição de medidas cautelares de natureza patrimonial;
e) a expropriação de todo e qualquer bem, direito ou valor de conteúdo econômico envolvido com as atividades criminosas, sem indenização, com destinação a fundo especial com finalidade específica;
f) a responsabilização civil, penal e administrativa de pessoa jurídica envolvida, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes;
g) os meios, as ações e os programas para a proteção e compensação ao noticiante de atos ilícitos e aos seus familiares;"

SF/26054.44337-27

O inciso LXXX tem como foco a vítima, à qual é assegurada a efetividade da tutela judicial, compreendendo direitos à proteção, à informação, à assistência, ao acesso à justiça e à participação no processo penal, em especial para as mulheres, na forma da lei.

Por sua vez, o inciso LXXXI estabelece que a pena será imposta e executada com o rigor necessário para a prestação de justiça à vítima, à reparação do dano causado e à proteção da sociedade, enquanto prevenção de novo ilícito.

No art. 22 da Constituição Federal, que versa sobre a competência legislativa privativa da União, o Substitutivo altera a redação do inciso XXII, suprimindo a alusão à polícia ferroviária federal. A alteração articula-se com a modificação pretendida no art. 144, § 2º, da Constituição, que acrescenta às atribuições da Polícia Rodoviária Federal o policiamento ostensivo das ferrovias e hidrovias federais.

Nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que versam, respectivamente, sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Substitutivo promove as seguintes alterações: no art. 23, atribui a todos o dever de prover meios, instituir conselhos e estabelecer políticas de segurança pública; no art. 24, autoriza União, Estados e DF a legislar sobre segurança pública, forças-

SF/26054.44337-27

tarefa intergovernamentais, organização das polícias e guardas municipais e do sistema socioeducativo[2].

Esses novos dispositivos, que constituem o eixo da cooperação federativa articulada e da integração operacional dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública, articulam-se com a nova redação dada ao art. 144 da Constituição, que, em linhas gerais, promove as seguintes alterações:

a) permite a criação de polícias municipais, de natureza civil, submetidas ao controle externo por parte do Ministério Público, para a realização de ações de policiamento ostensivo e comunitário;

b) subtrai da competência da Polícia Federal a apuração de crimes cometidos contra bens e serviços da União sob administração militar;

[2] "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
.....
XIII – prover os meios necessários à manutenção da segurança pública e defesa social;
XIV – instituir os respectivos conselhos de segurança pública e defesa social, órgãos colegiados de caráter permanente e consultivo;
XV – estabelecer as respectivas políticas e planos de segurança pública e defesa social, ouvidos os conselhos de segurança pública.
....."
"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....
XVII – segurança pública e defesa social;
XVIII – forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais;
XIX – organização, competências, integração com os demais órgãos de segurança pública, parâmetros básicos para formação e treinamento continuado, garantias, direitos e deveres das polícias e das guardas municipais;
XX – organização, garantias, direitos e deveres dos órgãos do sistema socioeducativo.
....."

SF/26054.44337-27

c) eleva ao patamar constitucional a obrigatoriedade de repasse, da União aos Estados e ao Distrito Federal, de 50% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Ainda na esteira do financiamento das ações de segurança pública, como decorrência da constitucionalização do FNSP e do Funpen, o Substitutivo modifica o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além de acrescentar-lhe os arts. 139 a 141.

Esses dispositivos tratam da estruturação financeira e da proteção orçamentária desses fundos.

Resumidamente, o art. 139 do ADCT define as fontes de receita desses fundos, especialmente 30% da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa — após deduzidos prêmios, IR e custos operacionais — além de valores provenientes da repressão à exploração ilegal dessas apostas e outras fontes legais; prevê ainda que a União regulamentará como esses recursos serão repartidos entre os fundos e que esse percentual será implementado de forma escalonada até 2028.

O art. 140 do ADCT, bem como a nova redação do art. 76, também do ADCT, estabelece blindagens orçamentárias, proibindo limites de execução, contingenciamento ou transposição dos recursos desses fundos – e também do FUNAPOL (Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal), exceto em caso

SF/26054.44337-27

de frustração de receita, garantindo que os valores permaneçam vinculados à finalidade da segurança pública; essa blindagem não se aplica à receita oriunda da repressão à exploração ilegal das apostas (art. 139, II, do ADCT).

O art. 141 do ADCT, por sua vez, determina que 10% do superávit financeiro anual do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sejam destinados, em caráter não reembolsável, aos fundos do art. 144, com implantação gradual entre 2027 e 2029, reforçando o financiamento contínuo das políticas nacionais de segurança pública e execução penal.

As alterações relacionadas às competências dos entes federativos articulam-se também com os novos arts. 144-A e 144-B da Constituição Federal, propostos pelo Substitutivo.

Esses dispositivos criam dois novos sistemas constitucionais voltados à segurança pública e à execução penal, buscando ampliar a integração entre os entes federativos e aumentar a eficiência no combate à criminalidade.

O art. 144-A institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) em nível constitucional, estabelecendo a cooperação federativa entre os órgãos de segurança pública. Entre as principais inovações estão a atuação por meio de forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais, o compartilhamento de informações e provas, a interoperabilidade de sistemas e a integração entre órgãos federais, estaduais, distritais e municipais. O

SF/26054.44337-27

dispositivo também prevê regras específicas para tratamento de dados, desenvolvimento de tecnologias de segurança, proteção de agentes públicos que atuam contra organizações criminosas e validade territorial ampliada dos atos praticados por integrantes de forças-tarefa. Além disso, reforça o dever dos órgãos de segurança de prevenir e reprimir crimes praticados por organizações criminosas, milícias e infrações ambientais.

Já o art. 144-B cria o Sistema de Políticas Penais, definindo-o como o conjunto de órgãos e políticas voltados à custódia, disciplina, reeducação e reintegração social das pessoas privadas de liberdade. A proposta fortalece o papel da polícia penal, atribuindo-lhe competências como a alocação e transferência de presos com base em critérios técnicos, a execução da disciplina interna dos estabelecimentos penais, a aplicação de sanções administrativas, a organização de visitas e atendimentos jurídicos e educacionais, além da operação de tecnologias de segurança no sistema prisional.

Além das modificações já citadas, que são as mais importantes, o Substitutivo também promove outras alterações pontuais:

- no art. 84 da Constituição insere o inciso XXIX, para incluir entre as competências privativas do Presidente da República a de fixar a Política Nacional de Inteligência.

SF/26054.44337-27

- no art. 15 da Constituição, inclui o inciso III-A, para prever a suspensão dos direitos políticos na pendência de prisão provisória, durante o período de recolhimento;

- no art. 40 da Constituição, o Substitutivo altera o § 7º, conferindo-lhe a seguinte redação:

> "§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 desta Constituição, o benefício de pensão por morte ou invalidez será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual poderá tratar de forma mais favorável a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B deste artigo, decorrente do exercício da função ou em razão dela."

- nos arts. 49, 103-B e 130-A da Constituição Federal, o Substitutivo insere regra de salvaguarda das suas competências e prerrogativas em face de atos normativos provenientes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que poderão ser sustados pelo Congresso Nacional.

Por fim, os arts. 2º e 3º do Substitutivo estabelecem:

> "**Art. 2º** O quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas municipais que já tiverem atendido ao previsto no § 8º-A do art. 144 da Constituição Federal.
>
> **Art. 3º** Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de

SF/26054.44337-27

> vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual."

Foram apresentadas, até o momento, quatro emendas.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora Leila Barros, altera a base de cálculo dos 4% destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública e ao Fundo Penitenciário Nacional na partilha da loteria de apostas de quota fixa: em vez de incidir sobre o produto já líquido de prêmios, IR e custeio do operador, passa a incidir só sobre a parcela do operador, preservando as demais destinações. Também elimina o escalonamento gradual, fixando efeitos a partir do exercício seguinte à promulgação.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Hamilton Mourão, ajusta a ementa da PEC e cria o art. 144-C, instituindo o Sistema Nacional de Antecedentes Criminais (SINAC), que integrará e padronizará dados criminais em interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações Criminais, sob gestão de órgão federal e Comitê Gestor com representantes de vários entes, com acesso restrito a autoridades e garantias de auditoria e proteção de dados.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Sargento Reginauro, insere no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal uma exceção à competência do Tribunal do Júri para homicídios (consumados ou tentados) praticados por membros de organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias, remetendo à lei sua disciplina. O objetivo é dar respaldo constitucional a regra já prevista na Lei nº 15.358/2026 (Marco

SF/26054.44337-27

Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil), evitando controvérsia sobre sua validade, e proteger jurados de intimidação por essas organizações.

A Emenda nº 4, do Senador Izalci Lucas, propõe incluir os agentes de trânsito no rol de órgãos de segurança pública do art. 144 da Constituição (novo inciso VIII) e dar nova redação ao § 10 do mesmo artigo, definindo a segurança viária e atribuindo aos agentes de trânsito, organizados em carreira própria, o patrulhamento viário de natureza estritamente policial.

II – ANÁLISE

De início, vale registrar que não vislumbramos, na PEC nem no Substitutivo, ferimento a cláusula pétrea da Constituição Federal.

As organizações criminosas vêm se tornando cada vez mais complexas e capilarizadas; possuem diversas fontes de recursos financeiros e meios de branqueamento de capitais (“lavagem de dinheiro”), que incluem não apenas empresas de fachada, mas também outras que efetivamente têm atividade econômica aparentemente legal.

Nos últimos anos, a sociedade assistiu, estarrecida, à escalada de domínio territorial e ao empoderamento financeiro e bélico desses grupos criminosos.

Diante disso, urge a necessidade de reformular o sistema de segurança pública, nos moldes propostos pelo Substitutivo, que promove a

SF/26054.44337-27

integração das políticas e dos órgãos de segurança pública no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, com cooperação federativa articulada.

Além disso, promove o endurecimento penal contra facções e crimes violentos, prevê a criação de polícias municipais, amplia as atribuições da Polícia Rodoviária Federal (PRF), constitucionaliza o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e o sistema penal, e aumenta a vinculação de recursos orçamentários à segurança pública.

Relativamente ao novo inciso XLVI-A do art. 5º da Constituição Federal, como bem registrou o Relator da matéria na Câmara dos Deputados, não se trata de supressão de garantias fundamentais, mas de adequação proporcional da resposta estatal diante de condutas que produzem dano ampliado e instabilidade sistêmica para a maior parte da população.

As modificações ali promovidas compreendem o conjunto necessário e esperado do endurecimento da resposta penal do Estado em face das organizações criminosas de alta periculosidade e dos crimes cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes.

No que tange à criação da polícia “viária” federal, como pretendia a redação original da PEC, acreditamos que a alternativa proposta pelo Substitutivo, de simplesmente ampliar as atribuições da já existente Polícia Rodoviária Federal, é mais vantajosa, por ser medida que pode ser

SF/26054.44337-27

implementada de forma mais célere e econômica do que a criação de um novo órgão estatal.

O Substitutivo possibilita a criação de polícias municipais, sujeitas ao controle externo, com atribuições de policiamento ostensivo e comunitário, que deverão atuar em integração operacional com os demais órgãos policiais.

As regras de financiamento estabelecidas no Substitutivo fortalecem o FNSP e o Funpen, criam vinculações e blindagens orçamentárias e garantem repasses obrigatórios. Essas medidas aumentam a previsibilidade financeira, garantindo a perenidade das ações policiais.

Nos novos arts. 144-A e 144-B da Constituição Federal, o Substitutivo consolida a cooperação federativa articulada e a integração operacional dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública, além de promover o Sistema de Políticas Penais.

Em suma, mostra-se coerente e promissor o Sistema Único de Segurança Pública, com cooperação e integração federativas promovidas pelo Substitutivo. No mais, estamos também de acordo com as alterações secundárias e pontuais constantes do seu texto.

Quanto à Emenda nº 1, não obstante a nobre intenção de preservar as destinações sociais da arrecadação das loterias de quota fixa, a alteração da base de cálculo proposta é desnecessária e pode comprometer a engenharia financeira já pactuada no Substitutivo da Câmara dos Deputados.

SF/26054.44337-27

O texto aprovado resultou de amplo debate e de negociação técnica sobre a repartição da arrecadação entre as diversas políticas públicas beneficiárias (educação, saúde, esporte, seguridade social etc.), de modo que sua alteração nesta fase de tramitação, sem novo debate com os setores impactados, pode gerar insegurança jurídica e desequilíbrio na alocação de recursos. Ademais, a mudança na base de incidência dos 4% pode reduzir, na prática, o incremento de recursos pretendido para o FNSP e o Funpen, que é a finalidade central da PEC no que se refere ao financiamento da segurança pública. Dessa forma, ficaria contrariado o próprio propósito da proposta. Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1.

Quanto à Emenda nº 2, embora louvável o propósito de aprimorar a integração de dados criminais no país, acreditamos que a matéria é tipicamente afeta à legislação infraconstitucional, e não ao texto constitucional. Ressalte-se, ainda, que a criação de sistema análogo já pode ser realizada por lei ordinária, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e em interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC), sem necessidade de emenda constitucional. Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2.

Quanto à Emenda nº 3, entendemos que a eventual inconstitucionalidade da disciplina já prevista na Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil) é questão a ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, não exigindo alteração do texto constitucional. Ademais, a proteção de jurados e testemunhas pode ser equacionada por instrumentos infraconstitucionais já existentes, sem

SF/26054.44337-27

restringir direito fundamental na Constituição. Por essa razão, opinamos pela rejeição da Emenda nº 3.

Quanto à Emenda nº 4, entendemos que a inclusão dos agentes de trânsito no rol do art. 144 da Constituição retira o foco da presente PEC, que trata do combate ao crime organizado e da reestruturação da governança da segurança pública. Ressalte-se, ainda, que a proposta não passou pelo mesmo processo de amplo diálogo e pactuação federativa que resultou no Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, e que a matéria já é objeto de proposta específica em tramitação no Senado, a PEC nº 37/2022, de autoria do Senador Veneziano, cuja finalidade é exatamente incluir os agentes de trânsito no art. 144 da Constituição. Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 4.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, nos moldes do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, rejeitadas as Emendas nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/26054.44337-27

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

2

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4186, DE 2021

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2112494&filename=PL-4186-2021

Página da matéria

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 206.

.....

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

Data do Documento: 12/12/2023

Of. nº 296/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2373060

Assinado por chancela eletrônica de(a) Dep. Arthur Lira
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2373060

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
 - art206

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 4186, de 2021, que Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

22 de maio de 2024

SF/24238.84617-97

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim.

Trata-se de PL que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Para alcançar tal finalidade, o PL apresenta-se com dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código

SF/24238.84617-97

Penal, ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a autora da matéria observa que a pretensão da reparação civil prescreve em três anos. Contudo, tomando-se em conta vítimas de crimes contra a dignidade sexual quando eram crianças e adolescentes, tal prazo se revela demasiado curto, eis que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo de 20 anos para esse tipo de crime.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Assim, fica evidente a adequação regimental desta Comissão para realizar a apreciação do projeto em exame.

O projeto é preciso ao identificar um problema e propor solução adequada para seu conserto.

Ora, não é admissível que a prescrição civil de crime contra a dignidade sexual de criança e de adolescente se dê ao fim de parcos três anos. Afinal, quantos não são os casos de adultos que, já próximos dos trinta anos de idade, ou até mais, finalmente permitem-se revelar os detalhes de um

SF/24238.84617-97

pesadelo que os acompanha desde a infância? Assim ocorre porque a assimilação da gravidade de que foram vítimas demanda vagaroso processo mental de reconhecimento do delito e de extirpação da culpa que impõem a si mesmos.

Assim, parece-nos certeiro o PL ao propor um ajuste legislativo, aumentando para 20 anos a prescrição da pretensão da reparação civil para aquele tipo de crime. Trata-se, no nosso entendimento, de prazo adequado para, simultaneamente, assegurar segurança jurídica, bem como razoabilidade e respeito em favor da vítima de abusos sexuais na infância. Dessa forma, o que se está a promover, afinal, é a paz social.

Dessa maneira, temos a registrar nosso elogio à autora do projeto e apresentação de nosso voto pela sua irrestrita aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

Relatório de Registro de Presença

23ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4186/2021)

NA 23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/26940.14326-06

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2021 e despachada às comissões competentes, tendo sido posteriormente aprovada em regime de urgência e remetida ao Senado Federal em 12 de dezembro de 2023.

No Senado Federal, a matéria foi autuada em 13 de dezembro de 2023 e, após publicação, recebeu despacho para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), vindo posteriormente à CCJ.

SF/26940.14326-06

Na CDH, fui designada relatora e apresentei relatório favorável ao Projeto. Em reunião extraordinária realizada em 22 de maio de 2024, o relatório foi aprovado, passando a constituir o parecer da CDH, favorável à proposição.

Encerrada a apreciação pela CDH, a matéria foi encaminhada a esta CCJ para prosseguimento da tramitação. Em 15 de abril de 2026, o Projeto foi a mim confiado para emissão de relatório no âmbito desta Comissão.

O Projeto, que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar para vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil decorrente de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, estrutura-se em dois artigos.

Em seu art. 1º, acrescenta um § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Em seu art. 2º, determina vigência imediata da lei decorrente.

Na justificação, a autora da matéria observa que, conforme previsto atualmente no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve, como regra geral, em três anos. Tal prazo, entretanto, revela-se muito curto para os casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, visto que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo prescricional de vinte anos para a reparação civil por esses crimes.

SF/26940.14326-06

II – ANÁLISE

No que se refere à tramitação, observa-se que o Projeto atende às normas regimentais aplicáveis. A matéria versa sobre direito civil, especificamente sobre prescrição da pretensão de reparação civil, inserindo-se, portanto, na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No Senado Federal, a proposição foi regularmente despachada às comissões competentes, tendo sido apreciada, inicialmente, na CDH, em consideração ao previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e encontrando-se, nesta fase, submetida à análise desta CCJ, para exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF. Cabe, ainda, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em virtude do previsto na alínea "d" do inciso II do art. 101 do RISF.

De início, vale destacar que não se verificam vícios de iniciativa, nem irregularidades formais no processamento da proposição, tampouco ofensa às normas regimentais quanto ao rito, aos prazos ou à distribuição às comissões competentes, razão pela qual a matéria se encontra em condições de ser regularmente apreciada.

No plano material, a alteração legislativa dialoga com valores constitucionais de alta relevância. A Constituição consagra a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, o que legitima o legislador, no âmbito civil, a estruturar mecanismos efetivos de tutela e reduzir barreiras que, na prática, inviabilizam a reparação de violações graves à dignidade e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No mérito, cumpre observar que o instituto da prescrição, concebido classicamente como um mecanismo de pacificação social e segurança jurídica, enfrenta desafios quando aplicado a danos que podem

SF/26940.14326-06

implicar compreensão psíquica e social apenas tardiamente, como ocorre com violações graves contra a dignidade de crianças e adolescentes.

Embora a tradição civilista — influenciada pelo Código Civil Francês de 1804 — pressuponha um titular de direito capaz de agir prontamente, essa premissa não se ajusta, em muitos casos, à realidade de vítimas de abuso sexual, para as quais fatores psicológicos e contextuais podem retardar significativamente a busca por reparação.

Nessa matéria, é necessário equilibrar o valor da segurança jurídica com o valor da justiça reparatória, ou seja, com a garantia de acesso efetivo à reparação civil em face de violações extremamente graves. A ampliação do prazo, com termo inicial aos dezoito anos, procura justamente reequilibrar esse sistema, reduzindo a chance de extinção prematura da pretensão reparatória.

A lógica clássica da prescrição presume, em última análise, que o titular do direito dispõe, desde logo, de condições psíquicas, sociais e informacionais para deliberar e agir com rapidez. Essa visão de "sujeito racional e vigilante" pode ser funcional para litígios patrimoniais ordinários, mas se torna insuficiente quando transposta para situações extremas, nas quais a própria capacidade de compreensão do dano é retardada por mecanismos de defesa, vergonha, medo, dependência e dissociação.

Nesses casos, normas abstratas e desconectadas da realidade deixam de produzir segurança e passam a produzir impunidade civil, ao impedirem que a vítima sequer chegue ao ponto de formular sua pretensão reparatória em tempo hábil.

A esse respeito, vale destacar que pesquisas realizadas pelo centro de pesquisa e pensamento *Child USA* indicam que a média de idade para a revelação espontânea de abusos ocorridos na infância é de 52 anos. Esse atraso, como explicado, não decorre de negligência da vítima, mas de

SF/26940.14326-06

mecanismos de defesa como a repressão, a amnésia traumática e a dissociação.[1]

Esse dado empírico demonstra que, em muitos casos, o tempo subjetivo do trauma não coincide com o tempo objetivo da prescrição tal como desenhado para conflitos ordinários. Em tese, a principal crítica ao Projeto seria a de que ele poderia ser ainda mais ambicioso, cogitando-se tornar imprescritível a pretensão reparatória nesses casos. Cabe registrar, ainda, que aqui não se discute a pretensão punitiva estatal no campo penal, mas apenas e tão somente a pretensão civil de reparação.

Nesse contexto, a opção por vinte anos contados da maioridade apresenta-se como avanço significativo: amplia de modo substancial a janela de acesso à justiça civil, sem romper completamente com a lógica da prescrição, preservando o valor da segurança jurídica. Trata-se, portanto, de solução equilibrada e, no estágio atual, possivelmente a mais adequada para compatibilizar tutela efetiva e estabilidade do sistema.

Dois aspectos técnicos merecem registro, sem, contudo, comprometer a higidez da proposição.

O art. 205 do Código Civil estabelece prazo prescricional geral de dez anos "quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Em leitura isolada, poderia parecer que o Código "autoriza" apenas prazos menores para casos especiais. Todavia, tal disposição não tem estatura constitucional e não limita a liberdade do legislador ordinário para criar hipóteses específicas com prazos distintos. Por especialidade, a regra do novo § 6º do art. 206 deve prevalecer sobre a regra geral. O resultado é uma certa assimetria sistêmica, mas que não invalida a norma: trata-se de escolha legislativa especial, justificada pela excepcionalidade do caso.

Além disso, conforme previsto no art. 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais se incluem os menores de dezesseis anos. O Projeto, contudo, estabelece marco inicial aos dezoito anos. Essa opção também não ameaça a

[1] CHILD USA, *Window Legislation for Child Sex Abuse Statutes of Limitations*, disponível em *https://childusa.org/wp-content/uploads/2020/03/SOLFactSheet2019.pdf*, acesso em 22 abr. 2026.

SF/26940.14326-06

higidez da norma, que visa a criar regime específico para esse tipo de pretensão, reconhecendo que, mesmo após cessada a incapacidade absoluta, a particularidade do trauma e a necessidade de maior amadurecimento psíquico e social podem justificar diferimento adicional do termo inicial.

Ao final, o Projeto merece apenas ajustes redacionais pontuais. A expressão "a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes" pode gerar dúvida interpretativa. Isso, porque o Código Penal, em seu Título VI, trata dos "crimes contra a dignidade sexual" como categoria ampla; há, porém, capítulo específico voltado a crimes sexuais contra vulneráveis, o que poderia induzir interpretação restritiva quanto ao alcance do prazo alongado.

Sugerimos, portanto, um ajuste redacional com o fim de melhorar a ordem sintática e tornar inequívoco que o foco é a condição da vítima, não uma subcategoria restrita de tipos penais. Ademais, dada a centralidade da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para a questão, recomenda-se sua referência expressa, hoje abrangida apenas pela fórmula genérica "legislação especial". Tal opção aumenta a clareza sem aprisionar o texto a uma enumeração exaustiva de artigos, evitando futuras obsolescências e discussões desnecessárias em caso de alterações legislativas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.186, de 2021, com a **emenda de redação** ora apresentada.

EMENDA Nº – CCJ (de redação)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021:

SF/26940.14326-06

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

"Art. 206.

.....

...

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional a partir da data em que a vítima completar dezoito anos." (NR)

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

SF/20508.16232-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 302**. ……...

…….

§ 3º ……..

Penas - reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"**Art. 303**. …….……..

……..

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima." (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 313**. …….

.....

V - nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

....." (NR)

SF/20508.16232-03

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do incremento promovido pela Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017, as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para o homicídio e a lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor está sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, não têm sido suficientes para a prevenção do delito.

Condutores que, de forma irresponsável, ingerem bebidas alcoólicas ou fazem uso de substâncias psicoativas continuam a causar desastres automobilísticos, muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas.

Nossa proposta, então, é no sentido de incrementar as penas privativas de liberdade, na modalidade de reclusão, para de seis a dez anos, no caso de homicídio, e para de três a seis anos, no caso de lesão corporal grave ou gravíssima cometidos ao volante, estando o condutor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Além disso, propomos acrescentar inciso ao art. 313 do Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos de homicídio culposo e de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor

Assim, por entender que a modificação legislativa proposta é imprescindível, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

SF/20508.16232-03

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4668, DE 2020

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei n¿¿ 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - C¿¿digo de Processo Penal - 3689/41
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
 - artigo 313
- Lei n¿¿ 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - C¿¿digo de Tr¿¿nsito Brasileiro - 9503/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
 - artigo 302
 - artigo 303
- Lei n¿¿ 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 - LEI-13546-2017-12-19 - 13546/17
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13546

SF/26998.75641-52 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conferindo maior objetividade aos meios de comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor. Ao estabelecer que a verificação "será obtida" por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, reforça-se a obrigatoriedade dos instrumentos de fiscalização e reduz-se a margem de discricionariedade na caracterização da infração penal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7672641401

SF/26998.75641-52 (LexEdit*)

A medida se compatibiliza com a emenda que altera o art. 277 do CTB, que reforça a possibilidade de submissão do condutor aos testes e procedimentos técnicos de verificação da influência de álcool ou substâncias psicoativas. Em conjunto, as alterações promovem coerência sistêmica entre os dispositivos, fortalecendo a fase de abordagem e coleta de provas e, ao mesmo tempo, a etapa de responsabilização penal, com maior segurança jurídica e efetividade na repressão à condução sob influência de álcool ou substâncias que comprometam a capacidade de direção.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7672641401

SF/26336.96581-38 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 308.....

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove o endurecimento significativo do art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, que atualmente prevê, no caput, pena de **detenção de 6 meses a 3 anos**, além de multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir. Com a alteração proposta, a pena passa a ser de **reclusão de 2 a 4 anos**, o que representa não apenas o aumento do patamar mínimo e máximo da

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9312969256

SF/26336.96581-38 (LexEdit*)

sanção, mas também a substituição da espécie de pena, passando de detenção para reclusão, com impacto direto na maior gravidade jurídico-penal da conduta.

No mesmo sentido, o §1º, que hoje prevê pena de **reclusão de 3 a 6 anos**, passa a prever **reclusão de 4 a 8 anos** nos casos em que da conduta resultar lesão corporal de natureza grave. Já o §2º, que atualmente estabelece pena de **reclusão de 5 a 10 anos** quando há resultado morte, passa a prever **reclusão de 6 a 12 anos**, elevando o limite superior e reforçando a resposta penal em casos de maior gravidade, ainda que sem dolo de resultado.

A alteração busca, assim, reforçar a reprovação estatal à prática de "racha" e condutas correlatas de direção perigosa, que colocam em risco elevado a vida e a integridade física de terceiros. A mudança de detenção para reclusão no tipo básico também é relevante do ponto de vista sistêmico, pois sinaliza maior gravidade da conduta, com reflexos no regime de cumprimento de pena e no próprio juízo de política criminal sobre a intolerabilidade desse tipo de comportamento no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9312969256

SF/26028.65772-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo da Senadora Professora Dorinha Seabra ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração ao art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 302.....

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º O crime previsto no § 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica diante da gravidade dos dados recentes relacionados à condução de veículo automotor sob influência de álcool no Brasil. Segundo levantamentos recentes da Polícia Rodoviária Federal, somente em 2025 foram registrados mais de 3.350 acidentes envolvendo consumo de álcool, resultando em aproximadamente 204 mortes em rodovias federais no período de janeiro a novembro, além de mais de 3 mil detenções por

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7826775888

SF/26028.65772-08 (LexEdit*)

embriaguez ao volante no mesmo intervalo, o que evidencia a persistência e a alta letalidade dessa conduta.

Nesse contexto, a previsão de regime mais rigoroso para o crime previsto no art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro — especialmente quando a condução sob influência de álcool ou substâncias psicoativas resulta em morte — busca reforçar a resposta penal do Estado diante de condutas de extrema reprovabilidade social. A experiência recente demonstra que, mesmo com o avanço de políticas de fiscalização e campanhas de prevenção, a combinação entre álcool e direção segue sendo um dos principais fatores de mortalidade no trânsito brasileiro, com impacto direto sobre vítimas inocentes e sobre o sistema público de saúde e segurança viária.

Diante desse cenário, a inclusão do §4º ao art. 302, estabelecendo que o crime seja inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia, tem por finalidade conferir maior efetividade ao sistema penal de trânsito, reforçando o caráter de prevenção geral e especial da norma. Trata-se de medida de política criminal que busca evitar a sensação de impunidade em delitos de extrema gravidade, garantindo resposta estatal proporcional à violação do bem jurídico mais relevante tutelado pelo ordenamento: a vida humana no trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7826775888

SF/26911.87252-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 301.....

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º, desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro busca corrigir uma assimetria normativa relevante no tratamento dos crimes de trânsito envolvendo vítimas, especialmente quando há indícios de condução sob influência de álcool ou substância psicoativa. O dispositivo atualmente estabelece que não se imporá prisão em flagrante ao condutor que prestar pronto e integral socorro à vítima, o que, embora adequado em situações de mera culpa sem agravantes, pode gerar distorções graves quando há hipótese de crime mais grave, como o previsto no art. 302, § 3º, do próprio substitutivo, que trata da condução sob influência de álcool ou substâncias que comprometam a capacidade psicomotora.

Nesses casos, a vedação absoluta à prisão em flagrante pode dificultar a adequada apuração do fato no momento imediatamente posterior ao sinistro,

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1705047811

SF/26911.87252-88 (LexEdit*)

inclusive no que se refere à verificação da condição psicomotora do condutor. A realização de testes, exames clínicos e outros meios técnicos de constatação da embriaguez ou influência de substâncias depende, em grande medida, da preservação da integridade da cena e da imediatidade da coleta de provas. A ausência de custódia inicial pode comprometer a eficácia da persecução penal e fragilizar a produção probatória, especialmente em situações em que há recusa ao teste ou tentativa de evasão de responsabilidade.

Assim, a emenda estabelece exceção expressa à regra do art. 301, de modo a permitir a prisão em flagrante nos casos em que incidir a figura qualificada do art. 302, § 3º, harmonizando o sistema penal de trânsito com os princípios da proporcionalidade e da efetividade da tutela da vida e da segurança viária. Trata-se de medida que não elimina garantias legais do investigado, mas assegura que a resposta estatal seja compatível com a gravidade da conduta, especialmente quando presentes elementos que indicam possível alteração da capacidade de condução por álcool ou substâncias psicoativas.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1705047811

SF/26009.44068-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4668/2020)

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Professora Dorinha Seabra, ao Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, a seguinte alteração à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

"Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro ao restabelecer o caráter cogente da norma, substituindo a expressão "poderá ser submetido" por "será submetido", conforme a redação original do dispositivo antes das alterações promovidas pelas Leis nº 12.760, de 2012, e nº 14.599, de 2023. A proposta reforça a obrigatoriedade da submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou submetido à fiscalização aos meios técnicos destinados à verificação da influência de álcool ou de substâncias psicoativas, fortalecendo a produção de prova técnica e a efetividade da persecução dos crimes de trânsito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7665939931

SF/26009.44068-03 (LexEdit*)

A experiência demonstra que a flexibilização normativa não contribuiu para o fortalecimento da fiscalização. Dados divulgados pelo Ministério dos Transportes em junho de 2026 indicam que, desde a criação da Lei Seca, foram registradas mais de 2,4 milhões de autuações por recusa ao teste do bafômetro, sendo 361 mil somente em 2025, o maior número da série histórica. O elevado volume de recusas evidencia que a produção de prova técnica continua sendo um dos principais desafios para a responsabilização de condutores que dirigem sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Dessa forma, a emenda reforça o aperfeiçoamento promovido pela relatora, consolidando a obrigatoriedade da submissão aos testes e ampliando a precisão do dispositivo, em benefício da segurança viária, da proteção da vida e da efetividade da fiscalização de trânsito.

Sala da comissão, 30 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7665939931

SF/26097.73735-16

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.668, de 2020, do Senador Zequinha Marinho. A matéria visa aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

SF/26097.73735-16

Para esse fim, a proposta é estruturada em três artigos.

O primeiro deles altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), dando nova redação aos artigos 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão (em vez dos atuais cinco a oito anos), e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos (em vez dos atuais dois a cinco anos).

O segundo artigo do PL altera o Código de Processo Penal (CPP – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), em seu art. 313, que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva. O PL insere um inciso no *caput* para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o crime de participação de corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB).

O terceiro artigo é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica a proposição asseverando que "as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro [...] não têm sido suficientes para a prevenção do delito", com "[condutores], de forma irresponsável, [...] muitas vezes vitimando pedestres e ciclistas".

Após apresentada, a matéria foi enviada apenas a esta Comissão, cabendo decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/26097.73735-16

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias que envolvam direito penal.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e IX, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito penal, direito processual penal e trânsito. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna.

Outrossim, não identificamos vícios de constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade na proposta apresentada.

Sobre o mérito, registramos que não faltam casos chocantes de vítimas de condutores que ingeriram álcool ou usaram outras drogas; muitas vezes essas substâncias são encontradas até mesmo dentro do veículo, no momento do sinistro. Mais do que os casos em particular, no entanto, o número total de mortos e feridos no trânsito deveria ser motivo de reflexão: segundo o Mapa da Segurança Pública de 2025, foram 26.138 mortes em 2024, com aumento de 8,94% em relação a 2023, o que significa mais 71 vítimas por dia. Já o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito nos informa que ocorrem mais de 200 mil internações por sinistros de trânsito no Brasil, resultando em 80 mil pessoas feridas. Desse ponto de vista, é plenamente defensável o aumento das penas para crimes de trânsito no Brasil, para ganhos de dissuasão da lei.

Notamos, contudo, que existe uma imprecisão na linguagem do CTB, que optamos por corrigir. Ocorre que a expressão “substância psicoativa que determine dependência”, empregada no texto como análoga do álcool, é bastante imprecisa. A nicotina presente no tabaco, por exemplo, poderia ser enquadrada nesse conceito – porém não há correlação entre seu uso e aumento de sinistros de trânsito. Já o ácido lisérgico (LSD) em geral não determina dependência, mas seu uso ao volante é extremamente perigoso. Optamos, portanto, pela expressão “substâncias psicoativas que

SF/26097.73735-16

comprometem a capacidade de condução" – em princípio, todas as drogas ilícitas, mas também aquelas substâncias que venham a ser listadas pelo Conselho Nacional de Trânsito como perigosas.

Uma categoria importante de preocupação são os medicamentos. Existem vários tipos de medicamentos cujo uso deveria impedir o paciente de conduzir veículos. A Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (ABRAMET) emitiu uma diretriz médica, intitulada "Principais Medicamentos Potencialmente Prejudiciais aos Condutores de Veículos", que classifica os medicamentos em três tipos – sendo um deles os medicamentos cuja recomendação é não conduzir veículo automotor durante o seu uso, já que podem produzir efeitos similares à alcoolemia. Os medicamentos mais problemáticos nesse sentido são os antidepressivos, anti-histamínicos, benzodiazepínicos, opiáceos e hipnóticos. Somos da opinião de que tais medicamentos devem ter tratamento similar ao do álcool e outras drogas no CTB, uma vez que produzem efeitos adversos similares para a coletividade. Visto que os medicamentos estão em constante evolução, deixamos ao Conselho Nacional de Trânsito a regulamentação da matéria.

Para dar maior coerência ao PL, oferecemos emenda substitutiva.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.668, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ
(substitutiva)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou

SF/26097.73735-16

medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 165, 269, 277, 291, 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 12.**

.....;

XVI – definir as substâncias psicoativas e medicamentos que comprometem a capacidade de condução, e seus limites de tolerância, quando houver.

....." (NR)

"**Art. 165.** Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução:

....." (NR)

"**Art. 269.**

.....

IX – realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância psicoativa ou de medicamento que determine dependência física ou psíquica ou que comprometa a capacidade de condução;

....." (NR)

"**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento

SF/26097.73735-16

que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução.

....." (NR)

"**Art. 291.**

.....

I – sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa ou medicamento que determine dependência ou comprometa a capacidade de condução;

....." (NR)

"**Art. 302.**

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

Penas – reclusão, de seis a dez anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

"**Art. 303.**

.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima e se o agente conduz o veículo sob a influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores." (NR)

"**Art. 306.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de substância psicoativa que comprometa a capacidade de condução, ou de medicamento prejudicial ao condutor de veículos automotores:

SF/26097.73735-16

....." (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 313.**

.....

VI - nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa de natureza grave ou gravíssima praticados na direção de veículo automotor, estando o agente com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

....." (NR)

Art. 3º Até que sejam definidas as substâncias psicoativas que comprometem a capacidade de condução, consideram-se pertencentes a esta categoria todas as substâncias referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4

Data do Documento: 21/05/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 109/2026/SGM-P

Brasília, 20 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3133445

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3984, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2973838&filename=PL-3984-2025

Página da matéria

Data do Documento: 21/05/2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, busca fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92.

.....

§ 2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, serão:

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

.....”(NR)

Estupro

“Art. 213.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos.”(NR)

Assédio sexual

“Art. 216-A.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....”(NR)

Registro não autorizado da intimidade sexual

“Art. 216-B.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....”(NR)

Estupro de vulnerável

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 226.

.....

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

IV –

.....

c) contra mulher por razões da condição do sexo feminino;

d) contra pessoa com deficiência ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) nas dependências de instituição de ensino, instituição hospitalar ou de saúde, instituição de abrigamento, unidade policial ou prisional.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.”(NR)

“Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-C.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-D.

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 4º O § 2º do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§ 2º O preso condenado por crime de estupro, por crime de estupro de vulnerável ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, previstos, respectivamente, no art. 213, no art. 217-A e no § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X do *caput* deste artigo em relação à visita íntima ou conjugal.”(NR)

Art. 5º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.638.

Parágrafo único.

I – praticar contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

a) (revogada);

b) (revogada);

II – praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

a) (revogada);

b) (revogada).”(NR)

Art. 6º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”(NR)

Art. 7º A ementa da Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

"Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

Art. 8º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."(NR)

"Art. 2º-A Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano."

"Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 21/05/2026

Crespo, respeitados e considerados o histórico de conquistas e os avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro, e em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais de que trata o art. 2º-A desta Lei."(NR)

Art. 9º O poder público garantirá às vítimas de crimes sexuais:

I – a assistência psicológica e jurídica prioritárias;

II – a preservação do sigilo e a proteção de seus dados;

III – a escuta qualificada e o acolhimento humanizado.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3133694

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
 - art121-1_par1
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
 - art41_par2
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
 - art26_par9
- Lei nº 9.970, de 17 de Maio de 2000 - LEI-9970-2000-05-17 - 9970/00
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9970
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406
- Lei nº 14.432, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14432-2022-08-03 - 14432/22
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14432

SF/26908.26582-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador MAGNO MALTA

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3984/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 9º do art. 26 e aos incisos I a V do § 9º do art. 26, todos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 26.**

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a violência sexual, contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia, serão incluídos como temas transversais nos currículos de que trata o caput deste artigo, observados:

I – a adequação do conteúdo à faixa etária, ao nível de desenvolvimento e à maturidade dos estudantes, vedada a exposição a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual incompatíveis com sua idade;

II – o caráter preventivo, protetivo e informativo da abordagem, direcionado prioritariamente ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia;

III – a transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, assegurado aos pais ou responsáveis o acesso prévio às informações relativas às atividades pedagógicas desenvolvidas nessa temática;

IV – a participação das famílias no processo educativo, mediante ações de orientação, informação e diálogo promovidas pelas instituições de ensino, respeitada sua responsabilidade na formação moral e educacional dos filhos; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921868923

SF/26908.26582-83 (LexEdit)

V – as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada etapa e modalidade de ensino.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo preservar integralmente a finalidade do Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, de prevenir e combater a violência e o abuso sexual contra crianças e adolescentes, estabelecendo, contudo, parâmetros mais objetivos para o tratamento dessa temática no ambiente escolar.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados determina que conteúdos relativos à prevenção da violência sexual, à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia sejam incluídos como temas transversais nos currículos da educação básica, prevendo a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

A proteção integral de crianças e adolescentes contra toda forma de violência, abuso, aliciamento e exploração sexual constitui dever que deve mobilizar o Estado, a família e a sociedade. A escola desempenha papel relevante nesse esforço, especialmente na orientação para o reconhecimento de situações de risco, na identificação de comportamentos abusivos e na divulgação dos meios adequados para pedido de ajuda e denúncia.

Entretanto, para que essa atuação cumpra efetivamente sua finalidade protetiva, é necessário assegurar que os conteúdos ministrados sejam compatíveis com a faixa etária, o estágio de desenvolvimento e a maturidade dos estudantes, evitando-se a exposição precoce a conteúdos, imagens, materiais ou abordagens de natureza sexual inadequados à idade da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, a presente Emenda busca proteger a criança sem substituir a família. A necessária atuação da escola na prevenção do abuso sexual não deve significar o afastamento dos pais ou responsáveis do processo educativo, mas, ao contrário, deve ocorrer de maneira complementar e cooperativa, reconhecendo a importância da família na formação e na proteção de seus filhos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921868923

SF/26908.26582-83 (LexEdit)

Por essa razão, propõe-se assegurar transparência quanto aos conteúdos, materiais didáticos e metodologias utilizados, garantindo aos pais e responsáveis conhecimento sobre a forma como a temática será desenvolvida e estimulando sua participação por meio de ações de informação, orientação e diálogo com as instituições de ensino.

A Emenda também delimita o caráter da abordagem pedagógica, que deverá ser essencialmente preventivo, protetivo e informativo, direcionado ao reconhecimento de situações de abuso, violência, aliciamento e exploração sexual, à proteção da integridade física e emocional da criança e do adolescente e à identificação de pessoas e canais seguros para pedido de ajuda e denúncia.

Não se pretende, portanto, retirar da escola sua importante função na prevenção da violência sexual, tampouco reduzir a proteção conferida às vítimas. Busca-se justamente fortalecer essa proteção, conferindo maior segurança e objetividade à aplicação da norma.

O próprio Projeto de Lei adota uma política abrangente de enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, combinando o endurecimento das penas aplicáveis aos agressores com medidas de prevenção, proteção e acolhimento às vítimas. A presente Emenda mantém essa lógica: rigor contra os abusadores e proteção efetiva às crianças, sem desconsiderar o papel fundamental dos pais e responsáveis no processo educativo.

Assim, pretende-se compatibilizar o necessário enfrentamento ao abuso sexual infantil com três salvaguardas essenciais: adequação etária, transparência e participação das famílias. Dessa forma, Estado, escola e família poderão atuar de maneira complementar na proteção da criança e do adolescente, cada qual no âmbito de suas responsabilidades.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4921868923

SF/26186.14044-62

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3984, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PL nº 3.984, de 2025, da Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Federal Delegada Katarina, que fortalece a prevenção, a repressão e a responsabilização penal por crimes contra a dignidade sexual.

A ementa da proposição dispõe que o projeto "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências".

SF/26186.14044-62

O art. 1º denomina a lei resultante da proposição como Lei da Dignidade Sexual e enuncia seu objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual.

O art. 2º altera o Código Penal. No art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, no art. 226, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, o de abrigamento, unidade policial ou prisional.

O art. 3º altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de majorar as penas de crimes relacionados à produção, venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento envolvendo cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente.

O art. 4º altera o art. 41, § 2º, da Lei de Execução Penal, para vedar o usufruto da visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável.

O art. 5º altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: (i) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (ii) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O art. 6º altera o art. 26, § 9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia.

SF/26186.14044-62

Os arts. 7º e 8º alteram a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, para incorporar, à campanha Maio Laranja, a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano.

O art. 9º garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado.

O art. 10 revoga as alíneas *a* e *b* do inciso I e as alíneas *a* e *b* do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil. O art. 11 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada em Plenário e encaminhada ao Senado Federal. No Senado, o PL nº 3.984, de 2025, foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a este colegiado manifestar-se sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas, bem como sobre o mérito das proposições de sua competência.

No tocante à constitucionalidade formal, a proposição insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, por tratar de direito penal, direito civil e diretrizes da educação nacional. Observa, ainda, a iniciativa parlamentar adequada, não se identificando vícios de competência, de iniciativa ou de procedimento legislativo que impeçam sua regular tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não afronta direitos e garantias fundamentais nem contraria princípios estruturantes da ordem constitucional. Ao contrário, orienta-se à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual, da integridade física e psíquica das vítimas, da criança e do adolescente, da mulher, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

SF/26186.14044-62

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar proteção especial à criança e ao adolescente, bem como de coibir a violência no âmbito das relações familiares e sociais. Nesse contexto, a proposição se alinha aos mandados constitucionais de proteção reforçada de pessoas em situação de vulnerabilidade e de repressão a condutas que atentam contra a dignidade sexual.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta compatibilidade com o sistema normativo vigente, sem gerar antinomias relevantes que comprometam sua aplicação. A proposição também atende aos requisitos de generalidade, abstração, coercitividade e inovação normativa.

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a proposição atende às exigências estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal, encontrando-se corretamente submetida à apreciação desta Comissão. Não se identificam óbices de natureza procedimental que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

No mérito, o PL nº 3.984, de 2025, merece aprovação. A proposição responde a uma preocupação social legítima: a necessidade de fortalecer os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização por crimes que atingem de forma profunda a liberdade sexual, a dignidade da pessoa humana e a integridade física e psicológica das vítimas.

Nos casos envolvendo crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas e pessoas com deficiência, a vulnerabilidade da vítima intensifica o dever de proteção estatal e exige resposta legislativa compatível com a especial reprovabilidade das condutas. A gravidade do problema se revela não apenas na violência imediata desses delitos, mas também em seus efeitos prolongados sobre a vida das vítimas, que frequentemente enfrentam traumas psíquicos, estigmatização, medo de revitimização e dificuldades para acessar canais seguros de denúncia, acolhimento e responsabilização.

Nesse cenário, o projeto chega em momento oportuno, na medida em que se insere em processo legislativo recente de fortalecimento do enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, funcionando como continuidade e complemento normativo de reformas já empreendidas, ao articular o recrudescimento da resposta penal com medidas de prevenção, proteção civil, disciplina penitenciária, educação em direitos humanos e atenção qualificada às vítimas, compondo uma estratégia normativa mais ampla de enfrentamento aos crimes sexuais.

SF/26186.14044-62

Nesse contexto, o aumento das penas dos crimes de estupro, de estupro de vulnerável, de assédio sexual e de registro não autorizado da intimidade sexual revela opção político-criminal legítima do Congresso Nacional diante da elevada gravidade dessas condutas.

No mesmo sentido, a majoração das penas dos crimes previstos nos arts. 241 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente é medida pertinente tanto diante da ampliação das formas de exploração sexual infantojuvenil, especialmente em ambiente digital, marcado pela facilidade de produção, armazenamento e circulação de imagens e vídeos, como também por promover uma atualização sistemática daquele diploma legal. Alterações recentes no Código Penal, especialmente pela Lei nº 15.280, de 2025, elevaram as penas de crimes análogos, gerando assimetria em relação ao ECA, cujas sanções se tornaram comparativamente mais brandas; o projeto, assim, corrige essa distorção e restabelece a proporcionalidade no sistema.

Também é meritória a ampliação das causas de aumento do art. 226 do Código Penal. A proposição reconhece contextos de maior vulnerabilidade e especial reprovabilidade, como crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou em ambientes institucionais que deveriam representar proteção, cuidado ou acolhimento.

A alteração do art. 92 do Código Penal reforça a incompatibilidade entre a prática de determinados crimes sexuais e o exercício de funções, poderes ou relações jurídicas baseadas em autoridade, confiança ou cuidado. Trata-se de medida coerente com a finalidade de impedir que condenados por crimes graves continuem a ocupar posições que possam expor novas vítimas a risco.

No campo da execução penal, a vedação da visita íntima ou conjugal a condenados por estupro ou estupro de vulnerável também se mostra adequada. A visita íntima não constitui direito absoluto e pode sofrer restrições proporcionais, fundadas na natureza do delito, na proteção da vítima e na política penitenciária.

SF/26186.14044-62

A alteração do Código Civil também é meritória. Embora os crimes de estupro, estupro de vulnerável e outros crimes contra a dignidade sexual sujeitos à pena de reclusão já constem da disciplina vigente do art. 1.638, parágrafo único, a proposição amplia o alcance da hipótese ao desvincular a perda do poder familiar da identidade da vítima. Com isso, a medida poderá incidir mesmo quando a conduta criminosa tiver sido praticada contra pessoa alheia ao núcleo doméstico ou familiar imediato. A solução é adequada, pois crimes dessa natureza, pela sua gravidade e pelas repercussões que revelam sobre a idoneidade do agente, podem demonstrar incompatibilidade concreta com o exercício responsável do poder familiar, ainda que o sujeito passivo direto do delito não seja descendente ou outro titular do mesmo poder familiar.

A modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também é conveniente. A prevenção da violência sexual exige atuação anterior à prática do crime, com educação adequada, compreensão do consentimento, divulgação de canais de denúncia e formação de uma cultura de respeito à dignidade sexual, observadas as diretrizes pedagógicas pertinentes.

A instituição da Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, articulada à campanha Maio Laranja, contribui para concentrar esforços de conscientização, prevenção e mobilização social. A medida possui valor institucional relevante e reforça a necessidade de integração entre Estado, sociedade civil, escolas, famílias e órgãos de proteção.

Por fim, o art. 9º sistematiza direitos das vítimas de crimes sexuais, ao assegurar assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo, proteção de dados, escuta qualificada e acolhimento humanizado. Embora tais garantias dialoguem com outros diplomas normativos, sua positivação específica no contexto da Lei da Dignidade Sexual reforça a centralidade da vítima na política pública de enfrentamento desses crimes.

Em síntese, o PL nº 3.984, de 2025, apresenta resposta legislativa ampla e adequada a uma realidade que exige atuação firme do Parlamento. A proposição combina repressão penal, proteção civil, disciplina penitenciária, prevenção educacional e atenção às vítimas, razão pela qual deve ser aprovada.

SF/26186.14044-62

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.984, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1229, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

Página da matéria

SF/24097.78976-50

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 277.** O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

....." (NR)

"**Art. 301**

.....

Parágrafo único. A prisão em flagrante será imposta nos casos do art. 302, § 3º desta lei. " (NR)

"**Art. 302**.....

.....

§ 4º O crime previsto no 302, § 3º desta Lei é inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

SF/24097.78976-50

"**Art. 306**.....

.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 03.04.2024, diversos canais de comunicação veicularam gravíssimo caso em que mais uma vez uma pessoa foi morta no trânsito por um condutor que trafegava em via pública em altíssima velocidade durante a madrugada. Neste caso, a vítima foi um motorista de aplicativo chamado Orlando da Silva Viana, assassinado enquanto trabalhava durante a madrugada.

O empresário que conduzia uma Porshe Azul 911 Carrera GTS, ano 2023, avaliada em mais de 1 milhão de reais, após sair de uma casa de pôquer na cidade de São Paulo, colidiu com o veículo da vítima, em via cuja velocidade permitida é de 50km/h.

Chama a atenção no caso que, além do condutor ter colidido com o veículo em altíssima velocidade e ter fugido do local do crime sem prestar nenhum auxílio à vítima, o que por si só já é altamente reprovável, o seu histórico no trânsito demonstra sua sistemática falta de compromisso com a lei, pois, conforme divulgado pela imprensa, o empresário estava com a sua carteira nacional de habilitação suspensa desde outubro de 2023 e ficara 5 meses proibido de dirigir após ultrapassar o limite de multas permitidas, tendo recuperado sua habilitação apenas 12 dias antes do acidente.

Outro fato que chamou a atenção da população foi um sinistro que ocorreu na Rodovia Norte Sul, em Jardim Limoeiro, Serra – ES, no dia 07.04.2024, que vitimou Luma Alves da Silva e Natiele Lima dos Santos.

No caso, o condutor foi peso pelo homicídio culposo de duas jovens e liberado, após passar por audiência de custódia. Apesar de no

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

SF/24097.78976-50

boletim de ocorrência da Polícia Militar constar que o motorista estava com odor de álcool no hálito e se recusou a fazer o teste do bafômetro, ele não foi autuado por embriaguez ao volante.

De acordo com a Resolução 432/2013 do Contran e as orientações do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, para a lavratura de Termo de Constatação da capacidade psicomotora alterada é necessário que existam um conjunto de sinais que demonstrem que o condutor está sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Ou seja, o subjetivismo do policial irá influenciar na produção da prova para a constatação da embriaguez. Neste sentido, fica claro que o exame de alcoolemia realizado no local do fato é o mais seguro para se ter uma prova objetiva da prática do crime.

Infelizmente estes não foram casos isolados nos noticiários brasileiros. Todos os dias temos que lidar com fatos análogos em que pessoas com alto poder aquisitivo, valendo-se de bons e influentes advogados, se utilizam de brechas legislativas e do excesso de instâncias judiciárias para saírem impunes desses crimes, ou serem submetidos a penas irrisórias, o que certamente desvirtua a finalidade da lei e aumenta o senso de impunidade.

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei nº 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei nº 12.760, de 2012, e pela Lei nº 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

SF/24097.78976-50

Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Outro ponto em destaque é tornar a execução da pena prevista no art. 302, § 3º do CTB mais rigorosa. Assim, entendemos que esse crime deve ser inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Atualmente o CTB apenas veda a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408735713

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1995;9503
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9503
 - cpt
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503
- Lei nº 12.760, de 20 de Dezembro de 2012 - Lei Seca (2012) - 12760/12
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12760
- Lei nº 14.599, de 19 de Junho de 2023 - LEI-14599-2023-06-19 - 14599/23
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14599

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senador Alessandro Vieira

10 de dezembro de 2024

SF/24684.98857-26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

SF/24684.98857-26

São as seguintes as alterações propostas ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB);

b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB);

c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e,

d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

> Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.
>
> Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.
>
> Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei no 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei no 12.760, de 2012, e pela Lei no 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto

SF/24684.98857-26

> permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.
>
> Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Temos a proposição em comento como de duvidosa constitucionalidade frente ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (o privilégio contra a autoincriminação). A matéria, no entanto, está devidamente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à qual competirá analisar detidamente esta questão.

Circunscrevendo, portanto, nossa análise aos limites do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, temos a proposição como conveniente e oportuna.

Do ponto de vista da incolumidade pública e da segurança de todos, inclusive dos motoristas sob a influência de álcool é bom dizer, as alterações preconizadas serão certamente relevantes para impedir a ação dos "motoristas bêbados assassinos" tão bem retratados na Justificação do Projeto.

As estatísticas sobre as mortes no trânsito e sua íntima relação com o ato de beber e dirigir estão a reclamar, mais uma vez, a ação firme e decisiva do Congresso Nacional.

SF/24684.98857-26

Pude perceber do PL, entretanto, que a intenção de seu ilustre Autor é revitalizar a redação original do Código de Trânsito Brasileiro e, nesse passo, proponho uma emenda de redação para voltar a gravar no art. 277 a expressão "todo condutor", de modo a deixar indene de dúvidas a opção do Parlamento pela obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os "testes" ali referidos são precisamente os "testes de alcoolemia e toxicológico", como, aliás, já consta no artigo específico sobre a embriaguez no volante.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

> "**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.
>
>" (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/24684.98857-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

Relatório de Registro de Presença

36ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	
MARCOS DO VAL		5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	7. RODRIGO CUNHA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1229/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

10 de dezembro de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública

SF/26155.67959-32

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.229, de 2024, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para obrigar o condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, bem como para dispor sobre consequências penais associadas ao homicídio culposo na direção de veículo automotor.

A proposição pretende, em síntese, fortalecer a produção de prova técnica quanto à influência de álcool e drogas em ocorrências de trânsito e endurecer o tratamento jurídico-penal do homicídio culposo de trânsito na hipótese qualificada prevista no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Para tanto, o texto promove, entre outras, as seguintes alterações no CTB:

SF/26155.67959-32

1. **Art. 277**: estabelece a obrigatoriedade de submissão do condutor envolvido em sinistro de trânsito ou alvo de fiscalização a teste, exame clínico, perícia ou procedimento técnico-científico, na forma disciplinada pelo Contran, apto a certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa;

2. **Art. 301**: excepciona a regra de não imposição de prisão em flagrante quando houver pronto e integral socorro à vítima, determinando a prisão em flagrante nos casos do art. 302, § 3º;

3. **Art. 302**: inclui dispositivo para qualificar como **inafiançável** e **insuscetível de graça, indulto e anistia** o crime previsto no art. 302, § 3º; e

4. **Art. 306, § 2º**: explicita meios de prova admitidos para a verificação da embriaguez e assegura o direito à contraprova.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto, sob tramitação terminativa nesta Comissão, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública (CSP), no qual foi oferecida emenda de redação (Emenda nº 1 – CSP).

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 101, I e II, "d", do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como, sobre o mérito, de proposições atinentes ao direito penal.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que a proposição respeita os termos da Constituição Federal, tanto do ponto de vista material quanto formal. Tencionando inovar na ordem jurídica, temos que o projeto apresenta juridicidade; ademais, respeitou os termos regimentais durante sua tramitação nesta Casa.

Do ponto de vista do mérito, o PL objetiva endurecer o tratamento penal, em especial para condutores que provocam mortes, a título culposo, na condução de veículo automotor, nos termos do CTB.

SF/26155.67959-32

Considerando os alarmantes índices de mortalidade nas vias brasileiras[1], é necessária pronta e urgente resposta deste Congresso Nacional para enfrentar essa realidade. Apesar da necessidade de se atuar em diversas frentes, é imprescindível que haja norma penal dissuasória para os sujeitos que, por imprudência ou negligência, causem mortes no trânsito.

Tendo em vista que muitos dos que praticam delitos dessa natureza são rapidamente soltos – à míngua de norma penal que os deixem presos após o flagrante ou condenação –, o PL vem para solucionar, ao menos parcialmente, essa problemática.

Desse modo, ao obrigar permanência na prisão para indivíduos que, alcoolizados, provoquem a morte de pessoas na condução de veículo, entendemos que o projeto servirá não apenas para excluir o criminoso das vias públicas, mas também para dar uma resposta moral à sociedade, visando orientar e dissuadir futuras condutas.

O eminente Senador Alessandro Vieira, relator deste PL na CSP, optou pelo oferecimento de emenda de redação, com cujo conteúdo concordamos.

[1] Segundo a Polícia Rodoviária Federal, ocorreram quase 35 mil óbitos nas vias terrestres. Fonte: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. *Anuário 2024: dados abertos — sinistros de trânsito*. Brasília: PRF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/diest-arquivos/anuario-2024_final.html#Sinistros_de_Tr%C3%A2nsito. Acesso em: 20 fev. 2026.

SF/26155.67959-32

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.229, de 2024, **com o acolhimento da Emenda nº 1 – CSP**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa
DOC n.1413/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 716/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD258682095800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
 http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2451628&filename=PL-2790-2024

Página da matéria

Data do Documento: 27/10/2025

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

.....

§ 3º A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º deste artigo contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros."(NR)

"Art. 124.

.....

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação

3023983

Assinado digitalmente em https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023983

Data do Documento: 27/10/2025

vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros;

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3023983

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3023983

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
 - art120
 - art124

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 30, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei n° 2790, de 2024, que Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Jussara Lima
RELATOR: Senador Flávio Arns
RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

19 de maio de 2026

SF/26758.17715-71

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, propõe alterações nos arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos.

No mesmo sentido, a proposição confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de "receber escolarização e profissionalização". Com a alteração proposta, o inciso

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26758.17715-71

passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades.

A entrada em vigor está prevista para 60 (sessenta) dias após a publicação oficial da lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo seguir posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a deliberação final ao Plenário do Senado Federal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional, o que torna regimental a análise da matéria por este colegiado.

A orientação vocacional constitui processo estruturado de autoconhecimento e planejamento de trajetória formativa e profissional, por meio do qual o indivíduo é auxiliado a identificar seus interesses, aptidões e habilidades, de modo a realizar escolhas mais conscientes e compatíveis com suas potencialidades.

A proposição em exame é meritória e oportuna, na medida em que busca qualificar a escolarização e a profissionalização já asseguradas pelo ECA ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, agregando-lhes um componente essencial: a orientação vocacional.

O sistema de atendimento socioeducativo brasileiro, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) –, tem como diretriz fundamental a natureza pedagógica da medida socioeducativa. A escolarização e a profissionalização do adolescente em conflito com a lei são pilares desse

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26758.17715-71

sistema, pois funcionam como instrumentos de ressocialização e de construção de projetos de vida que afastem o jovem da reincidência infracional.

A alteração proposta no art. 120 do ECA, com a inserção do § 3º, é coerente com a estrutura do dispositivo, vez que orienta a já instituída obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização no regime de semiliberdade, prevista no §1º.

No tocante ao art. 124, a nova redação do inciso XI amplia o direito já assegurado ao adolescente privado de liberdade, agregando à escolarização e à profissionalização o requisito prévio da orientação vocacional.

A proposição guarda, ainda, harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização. A orientação vocacional é instrumento que confere efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que potencializa a qualidade e a aderência da formação oferecida.

Cabe observar que a entrada em vigor da lei no prazo de 60 dias é razoável, proporcionando tempo adequado para que os órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas promovam as adaptações necessárias à implementação da orientação vocacional em seus programas.

III – VOTO

Em face exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/26758.17715-71

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

Relatório de Registro de Presença

20ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	
VANDERLAN CARDOSO		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	
PAULO PAIM		2. LEILA BARROS	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2790/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 19/05/2026, A PRESIDÊNCIA DESIGNA A SENADORA TERESA LEITÃO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de maio de 2026

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura

SF/26932.70986-01

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Para isso, a proposição acrescenta aos artigos 120 e 124 do ECA a ideia normativa de orientar vocacionalmente o adolescente que esteja sendo escolarizado e profissionalizado enquanto cumpre medida socioeducativa. No art. 120, que trata do regime de semiliberdade, a proposição insere § 3º, determinando que a escolarização e a profissionalização contem com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos. Na alteração proposta ao art. 124, que fixa os direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, a ideia normativa ressurge qualificada pela ideia de que a orientação vocacional deve preceder à escolarização e à profissionalização. Por fim, a proposição põe em vigor lei que de si porventura resulte após o decurso de sessenta dias contados da data de sua publicação.

SF/26932.70986-01

Em suas razões, a autora aponta o nexo entre a ideia da proposição e as garantias constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, que se cristalizariam bem na forma de "uma orientação vocacional consistente".

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou sem ressalvas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CCJ o exame de matéria que a ela tenha sido submetida por despacho da Presidência, o que torna regimental o presente exame.

Não se observam óbices de juridicidade na proposição, que não colide com outras leis em vigor e tampouco contraria princípios gerais de direito.

A boa constitucionalidade da matéria nos parece nítida. Nosso sistema de valores constitucionais prestigia não apenas a boa formação de crianças e de adolescentes como também implica a continuidade desses direitos à boa formação quando de condições adversas. É o que se dá com os adolescentes em conflito com a lei. A proposição, a nosso ver, tem o condão de levar a ideia constitucional de pleno direito à boa formação e inserção adequada na sociedade até onde ela deve ir, a saber, e principalmente, até aqueles adolescentes em conflito com a lei.

A ideia da proposição mostra-se compatível com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na medida em que reforça sua diretriz central de natureza pedagógica, prevista no art. 1º, § 2º, que orienta a execução das medidas socioeducativas para a responsabilização do adolescente aliada ao desenvolvimento de suas potencialidades. Nesse contexto, a inclusão da orientação vocacional na escolarização e na profissionalização não altera o modelo normativo vigente, mas o aperfeiçoa, ao dar maior efetividade às ações educativas já previstas.

Também há consonância com o art. 8º da Lei nº 12.594, de 2012, que assegura o acesso integrado a políticas de educação e profissionalização.

SF/26932.70986-01

Também se vê consonância com o art. 35, que consagra o princípio da individualização do atendimento. A orientação vocacional contribui diretamente para esses objetivos, pois qualifica o conteúdo das atividades formativas e oferece subsídios para a construção de planos individualizados, baseados nas aptidões, interesses e habilidades de cada adolescente. Por fim, a proposta também se alinha ao art. 52, ao fortalecer ações voltadas à inserção social e profissional do adolescente, elemento essencial à finalidade ressocializadora das medidas socioeducativas. Ao mesmo tempo, não interfere na organização administrativa do sistema nem na repartição de competências entre os entes federativos, limitando-se a estabelecer norma geral compatível com o papel da União, conforme o inciso XV do art. 24 da Carta Magna.

A orientação vocacional tem o potencial de interromper os efeitos biográficos da falta de direcionamento, de afeto e, propriamente, de "orientação na vida". A ideia da proposição é tão boa quanto simples – pois as instâncias que lidam com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa já dispõem, por força da própria Lei, de profissionais capacitados em psicologia e em pedagogia. A lei proposta, ao fazer o simples, evita que as medidas socioeducativas sejam implementadas sem que antes se faça, antes, o mais simples: perguntar ao adolescente o que ele gostaria de ser na vida. *Esse acolhimento empresta força emocional ao adolescente desorientado e em conflito com a Lei*. Por meio desse canal emocional positivo que se estabelece, os conhecimentos formativos se alojam melhor na alma do adolescente – e é justamente isso que a sociedade brasileira quer.

III – VOTO

Em consonância com as razões trazidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5715, DE 2025

Lei Alice Brasil – Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Página da matéria

SF/25408.19444-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Lei Alice Brasil – Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil.

Art. 2º O art. 4º e o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º**.....

.....

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários;

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

XIII – fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino.

....."(NR)

"**Art. 12.**

.....

XIII – garantir a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário." (NR)

Art. 3º A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 53-A.** É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar:

I – a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas;

II – a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil." (NR)

"**Art. 57-A.** O poder público promoverá campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros."

"**Art. 229-A.** Deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei:

Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Art. 4º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão:

I – Promover o treinamento de professores, funcionários e alunos para o enfrentamento de situações de risco iminente ou já instalado, tais como incêndios, enchentes e ataques com armas;

II – capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;

III – realizar, no mínimo, inspeções semestrais em brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, a ser mantido disponível para consulta da comunidade escolar e das autoridades competentes;

IV – estabelecer protocolo de cadastramento de informações médicas dos alunos no ato da matrícula escolar, tais como: tipo sanguíneo, alergia a determinados medicamentos ou alimentos, número da matrícula plano de saúde;

V – estabelecer protocolo de comunicação às famílias, com aviso imediato, em caso de acidentes ou emergências médicas.

.....

§ 3º O relatório técnico referido no inciso III do *caput* deverá ser elaborado por profissional habilitado, devidamente inscrito em conselho de fiscalização profissional e com competência para avaliação de segurança estrutural, e incluir orientações sobre manutenção preventiva e medidas para correção das irregularidades eventualmente identificadas.

§4° A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários, bem como pela adoção das medidas de manutenção preventiva e correção das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos de que trata o inciso III, caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino e estabelecimentos de recreação infantil.

§5° O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá dispor sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis no ambiente escolar, bem como nos passeios escolares, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, distritais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

§ 1º

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de equipamentos e kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população." (NR)

"Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão afixar em local visível o alvará de funcionamento, bem como a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Parágrafo único. O poder público, na esfera de sua competência, realizará campanha a respeito da importância de estarem as escolas regularizadas e com todos os protocolos de segurança atualizados." (NR)

"Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pelo poder público, na esfera de sua competência federativa:

I - notificação de descumprimento desta Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; e

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público, além de apuração em âmbito penal caso haja indícios de crime." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de segurança no espaço escolar deve constituir uma das prioridades dos gestores educacionais. Ao deixar suas crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino, as famílias esperam encontrar aí um ambiente de acolhimento, de aprendizagem e de boa formação, que apenas será realmente adequado se contar também com as medidas necessárias à preservação da plena integridade mental e física dos estudantes, profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar.

Não obstante essa evidência, o ambiente escolar tem sido marcado por ocorrências que revelam sua insegurança, gerando compreensível apreensão entre os pais. Como se já não bastassem os fenômenos de violência, que variam de diversas formas de intimidação sistemática a atos extremos de agressividade, acidentes de várias naturezas têm-se tornado recorrentes no âmbito das instituições de ensino.

Com efeito, o acidente fatal que recentemente vitimou a menina Alice, de 4 anos, em uma escola de Teresina, fez soar mais uma vez o alerta sobre a necessidade de reforçar a segurança escolar, com foco especial no bem-estar dos estudantes. A tragédia que vitimou o menino Lucas, em 2017, gerou a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornando obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil. Do mesmo modo, agora, é preciso que o legislador tome providências para evitar que a negligência na escolha e no uso de móveis e equipamentos no âmbito escolar provoque novos acidentes.

Com esse propósito, apresentamos este projeto de lei, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever que o mobiliário, os equipamentos e os materiais pedagógicos das escolas, previstos no art. 4º como insumos indispensáveis para garantir padrões mínimos de qualidade do ensino, sejam produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas de segurança.

Ademais, o projeto reforça essa determinação ao prever a incumbência dos estabelecimentos de ensino de promover a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

Por fim, a proposição prevê a fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança adotadas pelas escolas, de acordo com normas de cada sistema de ensino.

Vislumbramos, porém, ser essa a oportunidade de estender o dever de observância às normas técnicas de segurança que ora propomos não apenas às instituições de ensino, mas também a clubes, agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil. Tais entidades devem igualmente zelar pela segurança e integridade dos espaços sob sua responsabilidade, adotando medidas compatíveis com os padrões exigidos pelas normas vigentes.

Para tanto, propomos alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas à ampliação da responsabilidade institucional e de seus dirigentes sobre a segurança dos ambientes destinados a atividades voltadas ao público infantojuvenil.

Adicionalmente, para conferir mais efetividade à norma, propomos a alteração da Lei Lucas para incluir a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino e recreação infantil realizarem inspeções técnicas anuais em seus brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança. O descumprimento dessa obrigação sujeitará o responsável às penalidades administrativas já previstas na referida legislação.

Não podemos admitir como fatalidades acidentes que poderiam ser evitados mediante cuidados indispensáveis na fabricação, instalação, manutenção e no uso de móveis e equipamentos.

Já existem disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para a fabricação, por exemplo, de carteiras escolares e de brinquedos para parques infantis. É preciso, assim, que estabelecimentos que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil adotem todas as medidas de segurança recomendadas pelos fabricantes na instalação, uso e manutenção de móveis e equipamentos disponíveis em suas dependências.

Ao mesmo tempo, o poder público, no âmbito de sua competência, deve fiscalizar o cumprimento dessas medidas, tanto nos processos de autorização e de renovação de autorização de funcionamento, quanto em

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

SF/25408.19444-80

periodicidade mais curta, de modo a coibir eventuais negligências no cumprimento de normas e orientações de segurança das instalações.

Decerto, a Lei Lucas já evitou consequências graves de incontáveis incidentes ocorridos em instituições de ensino e de recreação infantil, mediante a intervenção de profissionais capacitados em primeiros socorros. Nossa convicção é de que a lei ora proposta tenha semelhante escopo preventivo.

Em vista das razões expostas, contamos com o apoio necessário para que este projeto de lei seja aprovado, de modo a reforçar a segurança no âmbito de nossas escolas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades voltadas ao público infantojuvenil.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
 - art4
 - art12
- Lei nº 13.722, de 4 de Outubro de 2018 - Lei Lucas (2018) - 13722/18
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13722

SF/26135.75737-19

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.715, de 2025, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.715, de 2025, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2019, conhecida como a "Lei Lucas", que torna obrigatória a capacitação em noções básicas para primeiros socorros e funcionários de escolas públicas e privadas e estabelecimentos de recreação infantil, para "dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil".

SF/26135.75737-19

O art. 1º do PL nº 5.715, de 2025, destina-se a definir o escopo da proposição. Diz, para tanto, que "esta Lei dispõe sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil".

O art. 2º se destina a propor alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB. A primeira alteração é promovida mediante alteração em seu art. 4º, que dispõe sobre o dever do Estado com a educação escolar pública. A alteração dá nova redação ao inciso IX, para dispor sobre os padrões mínimos de qualidade do ensino nos seguintes termos:

> "IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários;"

A expressão final, "produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários", é acrescentada ao vigente inciso IX.

É também proposto o inciso XIII ao mesmo art. 4º, com a seguinte redação:

> "XIII – fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino."

Uma terceira alteração é proposta no art. 12 da LDB, para incluir a seguinte incumbência dos estabelecimentos de ensino:

SF/26135.75737-19

> "XIII – garantir a segurança de suas instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de seus equipamentos e mobiliário."

Quanto às alterações propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído mediante a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, propõe-se a inclusão do art. 53-A, que constará do Capítulo que trata "Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer", com a seguinte redação:

> "Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar:
>
> I – a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas;
>
> II – a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil."

Acrescenta-se também o novo art. 57-A no mesmo Capítulo, para determinar que:

> "Art. 57-A. O poder público promoverá campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros."

A terceira e última alteração proposta para o Estatuto da Criança e do Adolescente se realiza mediante o acréscimo do art. 229-A, situado no Título VII, voltado à tipificação "Dos Crimes e Das Infrações Administrativas", em sua Seção II, com o seguinte texto:

> "Art. 229-A. Deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a

SF/26135.75737-19

> mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei:
>
> Pena – detenção, de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Finalmente, a proposição em exame promove alterações na Lei nº 13.722, de 2018, que "torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil".

Na espécie, as alterações são destinadas a conferir nova redação a diversos dispositivos de seus arts. 1º, 2º, 3º e 4º com o objetivo de lhes promover aperfeiçoamentos e, especialmente, de atualizar o seu texto ao propósito de capacitar as escolas e outros estabelecimentos que atendem crianças para evitar acidentes e prestar o atendimento necessário caso eles ocorram.

Para tanto, os artigos citados passam a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão:
>
> I – Promover o treinamento de professores, funcionários e alunos para o enfrentamento de situações de risco iminente ou já instalado, tais como incêndios, enchentes e ataques com armas;
>
> II – capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros;
>
> III – realizar, no mínimo, inspeções semestrais em brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, a ser mantido disponível para consulta da comunidade escolar e das autoridades competentes;
>
> IV – estabelecer protocolo de cadastramento de informações médicas dos alunos no ato da matrícula escolar, tais como: tipo sanguíneo, alergia a determinados medicamentos ou alimentos, número da matrícula plano de saúde;

SF/26135.75737-19

V – estabelecer protocolo de comunicação às famílias, com aviso imediato, em caso de acidentes ou emergências médicas.

.....
...

§ 3º O relatório técnico referido no inciso III do caput deverá ser elaborado por profissional habilitado, devidamente inscrito em conselho de fiscalização profissional e com competência para avaliação de segurança estrutural, e incluir orientações sobre manutenção preventiva e medidas para correção das irregularidades eventualmente identificadas.

§ 4° A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários, bem como pela adoção das medidas de manutenção preventiva e correção das irregularidades identificadas nos relatórios técnicos de que trata o inciso III, caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino e estabelecimentos de recreação infantil.

§ 5° O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá dispor sobre a obrigatoriedade da presença de bombeiros civis no ambiente escolar, bem como nos passeios escolares, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais, distritais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º
.....

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de equipamentos e kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população." (NR)

"Art. 3º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão afixar em local visível o alvará de funcionamento, bem como a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

SF/26135.75737-19

> *Parágrafo único*. O poder público, na esfera de sua competência, realizará campanha a respeito da importância de estarem as escolas regularizadas e com todos os protocolos de segurança atualizados." (NR)
>
> "Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pelo poder público, na esfera de sua competência federativa:
>
> I - notificação de descumprimento desta Lei;
>
> II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; e I
>
> II - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público, além de apuração em âmbito penal caso haja indícios de crime." (NR)

O Senador Ciro Nogueira argumenta, na justificação do PL nº 5.715, de 2025, que "a garantia de segurança no espaço escolar deve constituir uma das prioridades dos gestores educacionais". Porque, "ao deixar suas crianças e adolescentes nos estabelecimentos de ensino, as famílias esperam encontrar aí um ambiente de acolhimento, de aprendizagem e de boa formação, que apenas será realmente adequado se contar também com as medidas necessárias à preservação da plena integridade mental e física dos estudantes, profissionais de educação e demais membros da comunidade escolar".

E prossegue a justificação:

> Não obstante essa evidência, o ambiente escolar tem sido marcado por ocorrências que revelam sua insegurança, gerando compreensível apreensão entre os pais. Como se já não bastassem os fenômenos de violência, que variam de diversas formas de intimidação sistemática a atos extremos de agressividade, acidentes de várias naturezas têm-se tornado recorrentes no âmbito das instituições de ensino.

É citado o exemplo do fato ocorrido com a menina Alice, em Teresina, no Piauí, que "fez soar mais uma vez o alerta sobre a necessidade

SF/26135.75737-19

de reforçar a segurança escolar, com foco especial no bem-estar dos estudantes".

Recorda que "a tragédia que vitimou o menino Lucas, em 2017, gerou a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornando obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil. Do mesmo modo, agora, é preciso que o legislador tome providências para evitar que a negligência na escolha e no uso de móveis e equipamentos no âmbito escolar provoque novos acidentes".

A proposição sugere, também, incluir a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino e recreação infantil realizarem inspeções técnicas anuais em seus brinquedos, mobiliário, equipamentos e infraestrutura física, com a elaboração de relatório técnico sobre as condições de segurança, exigência cujo descumprimento sujeita o responsável às sanções já previstas na legislação.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.715, de 2025, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 101, inciso I, "opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário".

Conforme o *caput* do art. 48 da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, dentre as quais o direito civil (inciso I do art. 22), diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do mesmo art. 22) temas de competência privativa da União.

SF/26135.75737-19

Demais disso, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, consoante o inciso XV do art. 24 da CF.

Não existe, quanto às matérias tratadas na proposição, reserva de iniciativa para a Presidência da República, o que torna o tema passível de ser objeto de projeto de iniciativa parlamentar, sem o vício da inconstitucionalidade de natureza formal.

Quanto ao mérito, cabe anotar, sem prejuízo da competência a ser exercida pela Comissão de Educação, em que a matéria será apreciada, nos termos constitucionais e regimentais (RISF, art. 91), de forma terminativa, que a iniciativa responde a um anseio real da sociedade, de ver melhor protegidas as nossas crianças e os nossos adolescentes. Confiamos que a Comissão de Educação fará apreciação cuidadosa e minudente do mérito do Projeto em todas as suas expressões.

Cumpre-nos apenas anotar, quanto às mudanças propostas para a LDB, especificamente quanto ao acréscimo de um inciso, numerado como XIII, ao seu art. 4º, que este inciso já foi ali inserido pela Lei nº 15.276, de 28 de novembro de 2025, posteriormente à propositura do PL nº 5.715, de 6 de novembro deste mesmo ano de 2025, o que impõe renumerar o inciso XIII proposto para o art. 4º da LDB como inciso XIV, a fim de evitar revogação indesejada.

Quanto ao mais, pensamos que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, material e formal, que as normas que contempla são dispostas de forma ampla, genérica e abstrata, contém inovação em face do ordenamento jurídico vigente e são coerentes com os princípios gerais do direito e com aqueles específicos dos ramos do direito a que se refere. E entendemos que a sua apresentação, distribuição e tramitação observam as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo.

II – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

SF/26135.75737-19

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

5.715, de 2025, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº - CCJ (De Redação)

Renumere-se como inciso XIV o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 5.715, de 2025.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

8

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2091, DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)

Página da matéria

SF/23003.33254-29

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Indução a erro no mercado de capitais

Art. 27-F Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude contábil

Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Influência imprópria

Art. 27-H. Exercer influência imprópria em auditorias, por meio de coerção, manipulação, fraude ou por qualquer outro meio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 27-I. Omitir informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato jurídica ou economicamente relevante para os fins desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

SF/23003.33254-29

Administração infiel

Art. 27-J. Prejudicar os interesses de acionistas ou investidores ao não empregar com diligência os deveres impostos por lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 27-K. Possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, de fato ou de direito, na medida de sua responsabilidade contratual, estatutária ou legal.

Parágrafo único. Também possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários, quando sabiam ou deveriam saber do fato praticado.

Art. 27-L. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-M. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/23003.33254-29

JUSTIFICAÇÃO

A fraude cometida pelas Lojas Americanas representa um dos lados mais sombrios da nossa organização social. Para além dos bancos e fundos de investimento, foram muitos os pequenos investidores que perderam grande parte das suas economias com a derrocada da empresa.

No caso concreto, o balanço contábil da companhia revelou que na verdade, o que era despesa com fornecedores deveria ser contabilizado como dívida com bancos. Em breve palavras, despesas dessa natureza deveriam ser subtraídas do lucro final da companhia, sob o risco de os lucros aparecerem inflados para investidores e credores. Ademais, referida dívida representava duas vezes mais que o valor de mercado da empresa antes do escândalo vir à tona. Mas após descoberto, o montante é 42 vezes maior que os atuais R$ 900 milhões que corresponde ao valor estimado das Americanas no mercado.

O que causa perplexidade é como uma das varejistas mais antigas e de maior prestígio no país pode ocultar de analistas, do mercado, de auditorias e da própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que seu patrimônio líquido era tão impreciso. Certamente, houve diversas falhas relacionadas ao dever de cuidado que devem possuir diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, mas também de auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários.

Parte desse resultado desastroso é explicado pela falta de consunção típica e mesmo de *enforcement* de nossas leis penais no que tange aos crimes cometidos na gestão do mercado de capitais. Os crimes ali previstos são insuficientes para punir etapas prévias à consumação de resultados tão danosos socialmente.

Por essa razão, trazemos para o ordenamento, novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: **indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel**.

Ademais, criamos cláusulas importantes evidenciando o dever de agir de determinados personagens importantes na gestão das companhias de capital aberto, bem como severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

SF/23003.33254-29

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação penal e reforça a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 2091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

12 de maio de 2026

SF/26730.79805-62

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários*.

Lembramos que, subsequentemente à decisão a ser aqui tomada, a proposição tramitará terminativamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Uma vez que o objetivo desta Comissão é observar os aspectos de mérito econômico e adequação orçamentária e financeira da proposição, não posso deixar de me ater e analisar a algumas questões de técnica legislativa e consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal incluídos na proposta legislativa pois estes podem gerar impactos importantes em questões econômicas e financeiras.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023.

O art. 1º acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS

SF/26730.79805-62

CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. de 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam a incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses três dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena em da metade a até o dobro das originalmente previstas

27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

SF/26730.79805-62

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

Expõe, em seguida, os tipos penais inovadores trazidos pelo PL, de modo a preencher o déficit de legislação apontado: indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.

Conclui a justificação sublinhando o caráter inovador da proposição, por evidenciar o dever de agir dos administradores e outros responsáveis pela direção e controle das atividades das empresas, observando que a proposição: i) define explicitamente os agentes sobre os quais recaem as disposições penais da Lei nº 6.385, de 1976, e abre a possibilidade de agravamento das penas em razão, por exemplo, da extensão dos danos econômicos causados pela ação ou omissão delitiva.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, consequentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Como afirma a autora, causa estranheza a ousadia com que se perpetraram as fraudes contábeis e de gestão que restaram evidenciadas com a repentina saída de executivos recém-empossados nas Lojas Americanas, em janeiro daquele ano, e que se surpreenderam com a dimensão dos problemas encontrados na empresa.

Esse tipo de comportamento por parte de executivos e outros responsáveis pela gestão das empresas tende a minar a confiança dos investidores e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Hoje é incontroverso que o desenvolvimento econômico e a prosperidade dos países dependem, em larga medida, da eficiência das

SF/26730.79805-62

instituições que, por assim dizer, balizam a ação dos empresários, dos investidores e dos consumidores.

Boas regras de governança e a eficaz repressão a práticas lesivas a investidores e consumidores fazem parte do receituário consensual dos estudiosos do desenvolvimento econômico.

A proposição em análise vai exatamente na direção preconizada por esse receituário. É, por isso, oportuna e meritória, já que tende a tornar mais efetiva a persecução penal a comportamentos empresariais lesivos aos investidores.

Observamos, entretanto, que há alguns dispositivos que devem ser excluídos e outros aprimorados no referido projeto de lei em benefício de sua aplicação no universo jurídico, quando consideramos os princípios jurídicos que norteiam o direito penal brasileiro.

Sabemos que tipos penais devem ser claros, objetivos e taxativos, sem margem para dúvidas ou interpretações.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

> **Art. 27-F**. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.
>
> *Parágrafo único.* Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

SF/26730.79805-62

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o art. 27-F proposto reproduz quase integralmente a disposição já contida no art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Em vez de repetir texto de diploma legal já consagrado, é mais adequado atualizar a redação e ajustar as penas aplicáveis naquele dispositivo legal, que são ligeiramente maiores no Projeto de Lei em comento.

O art. 27-H do Projeto, por sua vez, traz tipo penal excessivamente aberto (influência imprópria em auditoria), carente da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal.

De maneira semelhante, a proposição do art. 27-J, que fala em "prejudicar os interesses de acionistas" por falta de cumprimento do dever de diligência também pode ser considerada excessivamente aberta. A redação tipificaria criminalmente um grande número de situações merecedoras de tratamento exclusivamente na jurisdição civil, pois a mera falta no cumprimento do dever de cuidado não é conduta grave o suficiente para justificar sua sujeição ao regime do Direito Penal.

Além de afrontar o princípio da taxatividade e dar causa à inconstitucionalidade, como reconhece o Supremo Tribunal Federal, a utilização de tipos excessivamente genéricos gera insegurança jurídica, multiplica o número de litígios e enseja custos de transação, cujos efeitos econômicos negativos são bem conhecidos. É seguro dizer que a insegurança jurídica provoca ineficiência econômica, como amplamente reconhecido pela escola de pensamento econômico conhecida como Nova Economia Institucional.

De modo análogo, o art. 27-I trata de hipótese já regulada pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sujeita à mesma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (anos) e multa. A repetição da figura penal deve ser evitada, por desnecessária.

Por fim, o art. 27-K do Projeto é redundante com disposição já existente, qual seja, a do § 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes comissivos por omissão. Cuida-se da exceção legal à regra de Direito Penal segundo a qual se punem apenas as ações positivas do agente

SF/26730.79805-62

criminoso. As omissões são puníveis apenas quando sejam "juridicamente relevantes": em outras palavras, quando quem se omite "devia e podia" agir para evitar o resultado danoso.

Sem dúvida alguma, os administradores de sociedades empresárias têm deveres de cuidado para com a empresa, seus sócios, acionistas, investidores e os terceiros com quem se relacionam. Entretanto, é preciso reconhecer que os negócios empresariais se desenvolvem em ambiente de risco, tornando impossível até mesmo para o mais diligente gestor assegurar o atingimento do seus objetivos de negócios. De modo simétrico, também não é possível garantir, com toda certeza, que será possível evitar eventos negativos capazes afetar a esfera patrimonial dos titulares dos interesses que giram em torno da empresa.

É por isso que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM adota a regra do *business judgement rule*, segundo a qual os atos dos administradores não são avaliados pelos resultados obtidos, mas sim pelos cuidados adotados na tomada das decisões negociais. Desloca-se a análise, assim, do "resultado" da decisão para a "adequação" do processo decisório. Como o resultado é buscado em ambiente de incerteza, procura-se determinar se o administrador buscou e obteve os subsídios necessários a uma decisão "plenamente informada", adotada segundo as regras de prudência que uma pessoa ativa e proba costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 153).

Por esses motivos, estamos apresentando um substitutivo ao projeto, tornando-o mais adequado para sua aplicação e evitando impactos econômicos e financeiros indesejáveis, suprimindo os propostos arts. 27-H, 27-I, 27-J e 27-K, renumerando-se os demais. A alteração pretendida com o art. 27-F será incorporada em nova redação ao art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a revogação explícita do atual art. 27-F, é feita por meio da introdução de art. 3º que determine essa providência.

Para finalizar, entendemos que o PL não tem repercussões financeiras e orçamentárias.

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

SF/26730.79805-62

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2091, de 2023)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou fornecer documentos falsos a auditoria independente, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-H. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-I. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados

SF/26730.79805-62

na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis. ”

Art. 2º. O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil, ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:
>
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

13ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. VAGO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO		8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
VAGO		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO		4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS		1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2091/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

12 de maio de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SF/26805.82236-78

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar o crime de fraude contábil no mercado de valores mobiliários, prever causa de aumento de pena e efeitos da condenação e revogar dispositivo nela previsto; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o crime de indução ou manutenção em erro.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar o crime de fraude contábil no mercado de valores mobiliários, prever causa de aumento de pena e efeitos da condenação e revogar dispositivo nela previsto; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para aperfeiçoar o crime de indução ou manutenção em erro*.

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que, em reunião realizada em 12 de maio de 2026, aprovou o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 1–CAE (Substitutivo), encaminhando a matéria a esta Comissão.

Uma vez que o objetivo desta Comissão é observar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, sem prejuízo do mérito, não posso deixar de me ater a algumas questões de técnica legislativa e analisar a consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal incluídos na proposta

SF/26805.82236-78

legislativa, pois estes podem gerar impactos importantes em questões econômicas e financeiras.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, tomando por base o texto original e o Substitutivo aprovado pela CAE.

O **art. 1º** acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses cinco dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

Art. 27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

Art. 27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena de metade até o dobro das originalmente previstas

Art. 27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou

SF/26805.82236-78

função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

Expõe, em seguida, os tipos penais inovadores trazidos pelo PL, de modo a preencher o déficit de legislação apontado: indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.

Conclui a justificação sublinhando o caráter inovador da proposição, por evidenciar o dever de agir dos administradores e outros responsáveis pela direção e controle das atividades das empresas, observando que a proposição: i) define explicitamente os agentes sobre os quais recaem as disposições penais da Lei nº 6.385, de 1976, e ii) abre a possibilidade de agravamento das penas em razão, por exemplo, da extensão dos danos econômicos causados pela ação ou omissão delitiva.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, consequentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Sob o **prisma constitucional**, a matéria insere-se na competência legislativa da União, por versar sobre direito penal e sobre disciplina jurídica relacionada ao mercado de valores mobiliários e ao sistema financeiro nacional. Não se identifica, ademais, vício de iniciativa,

SF/26805.82236-78

uma vez que a proposição não incide sobre matéria sujeita à iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à **juridicidade e à técnica legislativa**, a proposição deve ser examinada especialmente à luz dos princípios da legalidade, da taxatividade penal, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Nesse ponto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos promove aprimoramentos relevantes ao texto original, ao afastar tipos penais excessivamente abertos ou redundantes, preservar maior precisão normativa, explicitar a revogação de dispositivo vigente e harmonizar a proposta com a legislação penal já existente.

Como afirma a autora, causa estranheza a ousadia com que se perpetraram as fraudes contábeis e de gestão que restaram evidenciadas com a repentina saída de executivos recém-empossados nas Lojas Americanas, em janeiro daquele ano, os quais se surpreenderam com a dimensão dos problemas encontrados na empresa.

Esse tipo de comportamento por parte de executivos e outros responsáveis pela gestão das empresas tende a minar a confiança dos investidores e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Hoje é incontroverso que o desenvolvimento econômico e a prosperidade dos países dependem, em larga medida, da eficiência das instituições que, por assim dizer, balizam a ação dos empresários, dos investidores e dos consumidores.

Boas regras de governança e a eficaz repressão a práticas lesivas a investidores e consumidores fazem parte do receituário consensual dos estudiosos do desenvolvimento econômico.

A proposição em análise vai exatamente na direção preconizada por esse receituário. É, por isso, oportuna e meritória, já que tende a tornar mais efetiva a persecução penal a comportamentos empresariais lesivos aos investidores.

No exame próprio da CCJ e como enfatizado acima, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade formal, pois versa sobre matéria de direito penal e sobre disciplina jurídica do mercado de valores mobiliários, campos normativos compreendidos na competência legislativa da União e sujeitos à deliberação do Congresso Nacional. Também não se identifica vício de iniciativa ou inadequação regimental

SF/26805.82236-78

que obste sua tramitação.

Observamos, entretanto, que há alguns dispositivos que devem ser excluídos e outros aprimorados no referido projeto de lei em benefício de sua aplicação no universo jurídico, quando consideramos os princípios jurídicos que norteiam o direito penal brasileiro.

Sabemos que tipos penais devem ser claros, objetivos e taxativos, sem margem para dúvidas ou interpretações.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

> **Art. 27-F**. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.
>
> *Parágrafo único.* Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o art. 27-F proposto reproduz quase integralmente a disposição já contida no art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Em vez de repetir texto de diploma legal já consagrado, é mais adequado atualizar a redação e ajustar as penas aplicáveis naquele dispositivo legal, que são ligeiramente maiores no Projeto de Lei em comento.

SF/26805.82236-78

O art. 27-H do Projeto, por sua vez, traz tipo penal excessivamente aberto (influência imprópria em auditoria), carente da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal.

De maneira semelhante, a proposição do art. 27-J, que fala em "prejudicar os interesses de acionistas" por falta de cumprimento do dever de diligência também pode ser considerada excessivamente aberta. A redação tipificaria criminalmente um grande número de situações merecedoras de tratamento exclusivamente na jurisdição civil, pois a mera falta no cumprimento do dever de cuidado não é conduta grave o suficiente para justificar sua sujeição ao regime do Direito Penal.

Além de afrontar o princípio da taxatividade e dar causa à inconstitucionalidade, como reconhece o Supremo Tribunal Federal, a utilização de tipos excessivamente genéricos gera insegurança jurídica, multiplica o número de litígios e enseja custos de transação, cujos efeitos econômicos negativos são bem conhecidos. É seguro dizer que a insegurança jurídica provoca ineficiência econômica, como amplamente reconhecido pela escola de pensamento econômico conhecida como Nova Economia Institucional.

De modo análogo, o art. 27-I trata de hipótese já regulada pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sujeita à mesma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (anos) e multa. A repetição da figura penal deve ser evitada, por desnecessária.

Por fim, o art. 27-K do Projeto é redundante com disposição já existente, qual seja, a do § 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes comissivos por omissão. Cuida-se da exceção legal à regra de Direito Penal segundo a qual se punem apenas as ações positivas do agente criminoso. As omissões são puníveis apenas quando sejam "juridicamente relevantes": em outras palavras, quando quem se omite "devia e podia" agir para evitar o resultado danoso.

Sem dúvida alguma, os administradores de sociedades empresárias têm deveres de cuidado para com a empresa, seus sócios, acionistas, investidores e os terceiros com quem se relacionam. Entretanto, é preciso reconhecer que os negócios empresariais se desenvolvem em ambiente de risco, tornando impossível até mesmo para o mais diligente gestor assegurar o atingimento do seus objetivos de negócios. De modo simétrico, também não é possível garantir, com toda certeza, que será

SF/26805.82236-78

possível evitar eventos negativos capazes afetar a esfera patrimonial dos titulares dos interesses que giram em torno da empresa.

É por isso que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM adota a regra do *business judgement rule*, segundo a qual os atos dos administradores não são avaliados pelos resultados obtidos, mas sim pelos cuidados adotados na tomada das decisões negociais. Desloca-se a análise, assim, do "resultado" da decisão para a "adequação" do processo decisório.

Como o resultado é buscado em ambiente de incerteza, procura-se determinar se o administrador buscou e obteve os subsídios necessários a uma decisão "plenamente informada", adotada segundo as regras de prudência que uma pessoa ativa e proba costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 153).

Por esses motivos, estamos apresentando um substitutivo ao projeto, tornando-o mais adequado para sua aplicação e evitando impactos econômicos e financeiros indesejáveis, suprimindo os propostos arts. 27-H, 27-I, 27-J e 27-K, renumerando-se os demais. A alteração pretendida com o art. 27-F será incorporada em nova redação ao art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a revogação explícita do atual art. 27-F, é feita por meio da introdução de art. 3º que determine essa providência.

Para finalizar, entendemos que o PL não tem repercussões financeiras e orçamentárias e que o Substitutivo aprovado pela CAE aperfeiçoa a técnica legislativa ao evitar redundâncias, revogação tácita e tipos penais excessivamente abertos.

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.091, de 2023)

SF/26805.82236-78

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou fornecer documentos falsos a auditoria independente, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-H. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-I. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis. " (NR)

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil, ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (NR)

SF/26805.82236-78

Art. 3º Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/26592.59958-82 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2091/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

Art. O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Sendo os fatos de seu conhecimento, induzir a erro sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, em inobservância a dever legal ou regulamentar, conhecendo os fatos, mantém em erro sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da exigência de conhecimento prévio dos fatos explicita o elemento subjetivo do tipo penal (dolo), evitando hipóteses de responsabilização objetiva e assegurando aderência aos princípios da culpabilidade e da segurança jurídica.

A redação delimita a responsabilidade por omissão, exigindo dever jurídico de agir e conhecimento prévio dos fatos, evitando a responsabilização

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067167022

SF/26592.59958-82 (LexEdit*)

indevida de terceiros que não detenham obrigação legal de informar, como agentes intermediários do mercado de capitais.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3067167022